



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 48/2019/

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 22 DE AGOSTO DE 2019.

MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 47/2019

VOTAÇÃO ÚNICA

- 1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 63/2019, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, “Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2017.”
- 2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 64/2019, do Edil Wanderley Diogo de Melo, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor “ADILSON RODRIGUES JUNIOR”.

DISCUSSÃO ÚNICA

- 1 - Projeto de Lei nº 240/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a denominação de “Laura da Silva Cardoso”(Dona Joia) a um próprio municipal e dá outras providências. (Escola Infantil localizada na Rua Julio Pereira de Souza, Jardim Eliana, Bairro Cajuru.)

2ª DISCUSSÃO

- 1 - Projeto de Lei nº 222/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, torna dispensável a exigência, pelo Poder Público Municipal de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais e adota outras providências.
- 2 - Projeto de Resolução nº 12/2019, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a contratação de serviço de aferição de um hidrômetro pelo Ipem – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo.
- 3 - Projeto de Lei nº 219/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches municipais de Sorocaba no site da prefeitura.
- 4 - Projeto de Lei nº 221/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, proíbe no âmbito do Município de Sorocaba a exigência de reconhecimento de firma para fins de indicação de condutor infrator.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 06/2019, do Edil Luis Santos Pereira Filho, manifesta REPÚDIO a manifestações populares negativas e agressivas que geraram a morte de uma trabalhadora, além de outros incidentes graves.

2 - Moção nº 07/2019, da Edil Cíntia de Almeida, moção de APOIO à PEC 45/2019, que Institui a Reforma Tributária do Estado Brasileiro, apresentada pelo Deputado Federal Baleia Rossi, MDB/SP.

SO. 48/2019

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 66/2019, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário à Ilustríssima Pastora "Neusa Maldonado Silveira".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 67/2019, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Ilustríssimo Sr. Marcondes Amorim e dá outras providências.

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 68/2019, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão de título de emérito comunitário à ilustríssima Servidora Municipal "Rosa Maria Tosato".

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 188/2019, do Edil Hudson Pessini, "Dispõe sobre denominação de Feira de Artes Plásticas "Amilton Soares Júnior", e dá outras providências."

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 233/2019, do Edil Anselmo Rolim Neto, institui no calendário oficial do Município de Sorocaba, a Semana Municipal da Saúde Mental e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 65/2019, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre alteração no decreto legislativo nº 1.356, de 15 de dezembro de 2014 que institui no âmbito do Município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Junior (Campineiro)" e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 146/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 228/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

4 - Projeto de Lei nº 131/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, declara de Utilidade Pública o "Grupo Escoteiros Terra Rasgada - 425/SP" e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 207/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que respondam a processos criminais e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 19 DE AGOSTO DE 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Rosa.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2017.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do processo TC-006891.989.16-2, emitiu parecer no sentido de aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Esta comissão, estudando o referido parecer, seu respectivo processo e as supras citadas contas, com as devidas ressalvas opina pela sua aprovação.

Destaca-se que alguns pontos acusados no parecer em especial no que tange o remanejamento excessivo percentual de alterações orçamentárias realizadas (42,88% da despesa inicialmente fixada), demonstrando ineficácia no planejamento, quanto a este quesito já fora notificado o Ministério Público para apurar eventuais responsabilidades.

Houve ainda diversas recomendações em especial no que tange a necessidade de melhoria no sistema de controle interno, necessidade de adequação dos cargos em comissão, necessidade de aprimorar o sistema de cobrança de dívida ativa.

Há apontamento para que ocorra aprimoramento no processo de manutenção corretiva dos prédios públicos, em especial nos imóveis da educação com identificação de falhas que podem comprometer a segurança de alunos e servidores.

Foi observada a necessidade de melhoria na gestão como forma de garantir melhor efetividade nos serviços de saúde.

De forma apartada, há necessidade de apurar minúcias com relação a irregularidades identificadas na construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental no Residencial Carandá (contrato no valor de R\$ 4.771.972,49).

COMISSÃO MUNICIPAL DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS
02/10/2018 10:52:19 1902410 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Apesar dos apontamentos e apartado a conclusão desta Comissão consoante ao parecer exarado pelo TCE-SP, apresentando à consideração desta Augusta Casa de Leis, o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 63/2019

“Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2017.”

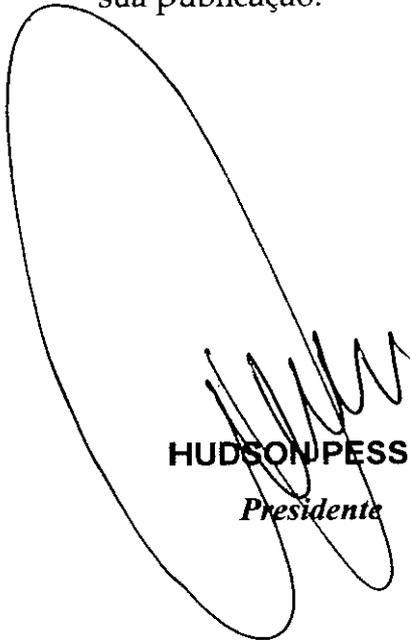
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2017.

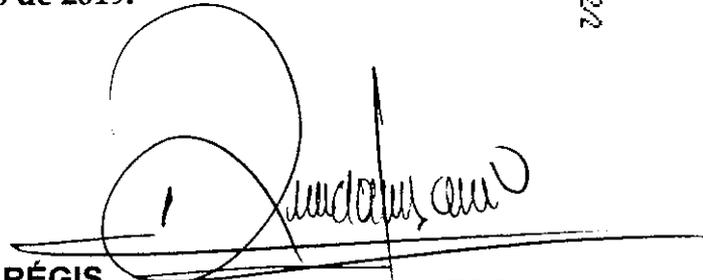
Art. 2º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/C, 01 de julho de 2019.


HUDSON PESSINI
Presidente


**PÉRICLES RÉGIS
MENDONÇA DE LIMA**
Membro


RENAN DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 63/2019

A presente Proposição é de autoria da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2017.

Destaca-se que a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão datada em 5 de fevereiro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, **decidiu em Acordão emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, para o Exercício de 2017**, exceção feita aos atos pendentes de apreciação pelo TC/SP; sublinha-se que:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Capítulo II
Dos Projetos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

III – aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

O RIC estabelece os procedimentos legislativos para julgamento das contas do Prefeito pela Câmara, através do parecer do TC/SP, *in verbis*:

Seção III

Das Contas

Art. 130. As contas do Prefeito, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 131. Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara o despachará imediatamente para inclusão no Primeiro Expediente e colocará a disposição dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º Dado conhecimento aos Vereadores, o processo será encaminhado à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para celebração do Projeto de Decreto Legislativo;

§ 2º Elaborado o projeto, o processo permanecerá na Divisão de Expediente, onde poderá ser examinado, vedado a sua retirada daquela dependência, durante as três Sessões Ordinárias subsequente, devendo, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes, ser incluído na Ordem do Dia para discussão e votação única;

§ 3º Para discussão do projeto será observado o disposto nos Arts. 136 e 141;

§ 4º Encerrada a discussão do projeto, será feita a votação das contas pelo processo nominal.

Art. 132. Para apreciação das Contas do Prefeito, o prazo será de 30 (trinta) dias, improrrogável, a contar do seu recebimento, acompanhado do parecer do Tribunal de Contas.

Art. 133. Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas cópias ao Ministério Público, para os devidos fins.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Conforme o constante no Direito Positivo Municipal retro exposto frisa-se que, após encerrada a discussão do PDL, elaborado pela Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, que tem o intuito de julgar as contas do Prefeito, **tal julgamento deverá se dar no prazo de trinta dias a partir do recebimento do parecer do TC, referente as contas do Alcaide**, ressalta-se que **a votação será feita pelo processo nominal**; se acaso as aludidas contas forem rejeitadas, as cópias devem ser remetidas ao MP.

Por fim, destaca-se que **a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara**, neste sentido dispõe o RIC:

Título VII

Das Votações

Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposições expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

*Art. 164. **Dependerão do voto favorável de dois terços** dos membros da Câmara: (g.n.)*

*IV – **rejeição** do parecer prévio do Tribunal de Contas; (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Em sendo obedecidas as Normas Procedimentais para o julgamento das contas do Prefeito, conforme a supra exposição, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de julho de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



PARECER

TC-006891.989.16-2

Prefeitura Municipal: Sorocaba.

Exercício: 2017.

Prefeitos: José Antonio Caldini Crespo e Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho.

Períodos: (01-01-17 a 27-04-17), (08-05-17 a 13-06-17), (23-06-17 a 23-08-17), (06-10-17 a 31-12-17) e (28-04-17 a 07-05-17), (14-06-17 a 22-06-17), (24-08-17 a 05-10-17).

Advogados: Hélio Rosa Baldy Filho (OAB/SP nº 45.977), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Antônia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Mauricio Jorge de Freitas (OAB/SP nº 92.984), Jane Marques da Silva (OAB/SP nº 95.694), Fernanda Ricci Rodrigues de Scarpa (OAB/SP nº 108.775), Cleide Costa Mendes (OAB/SP nº 115.780), Vilton Luís da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Ana Laura Pupo Rosa Marins (OAB/SP nº 129.621), Claudia Cristina Uliana (OAB/SP nº 131.479), Eliana Brasil da Rocha (OAB/SP nº 133.163), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Bruno Moraes Ferreira (OAB/SP nº 258.063), Bruno Lessa Marinho (OAB/SP nº 269.852), Fabrício Pereira de Oliveira (OAB/SP nº 270.073), Juliana de Souza (OAB/SP nº 274.326), Celso Tarcísio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Gladius Alexandre Postnicoff Caglia (OAB/SP nº 306.481), Julia de Barros Gouvea (OAB/SP nº 316.193), Diego Tamaru (OAB/SP nº 339.940), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Christian Lacerda Vieira (OAB/SP nº 362.079) e outros.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,73%
FUNDEB	100% - a parcela diferida foi integralmente aplicada no 1º trimestre
Magistério	80,20%
Pessoal	44,49%
Saúde	29,62%
Transferência ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 2,94%
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular



Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 5 de fevereiro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina a abertura de autos próprios para melhor apreciação da matéria descrita no Item B.3.4 – construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental no Residencial Carandá.

Determina, ainda, o arquivamento do expediente eTC-11119.989.18-4 e o encaminhamento dos TC-750/009/17 e eTC-274.989.17-7 à Fiscalização competente para acompanhamento do deslinde da matéria.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E RELATOR



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 05/02/2019 – ITEM 37

TC-006891/989/16

Prefeitura Municipal: Sorocaba.

Exercício: 2017.

Prefeitos: José Antonio Caldini Crespo e Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho.

Períodos: (01-01-17 a 27-04-17), (08-05-17 a 13-06-17), (23-06-17 a 23-08-17), (06-10-17 a 31-12-17) e (28-04-17 a 07-05-17), (14-06-17 a 22-06-17), (24-08-17 a 05-10-17).

Advogados: Hélio Rosa Baldy Filho (OAB/SP nº 45.977), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Antônia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Mauricio Jorge de Freitas (OAB/SP nº 92.984), Jane Marques da Silva (OAB/SP nº 95.694), Fernanda Ricci Rodrigues de Scarpa (OAB/SP nº 108.775), Cleide Costa Mendes (OAB/SP nº 115.780), Vilton Luís da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Ana Laura Pupo Rosa Marins (OAB/SP nº 129.621), Claudia Cristina Uliana (OAB/SP nº 131.479), Eliana Brasil da Rocha (OAB/SP nº 133.163), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Bruno Moraes Ferreira (OAB/SP nº 258.063), Bruno Lessa Marinho (OAB/SP nº 269.852), Fabrício Pereira de Oliveira (OAB/SP nº 270.073), Juliana de Souza (OAB/SP nº 274.326), Celso Tarcísio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Gladius Alexandre Postinicoff Caglia (OAB/SP nº 306.481), Julia de Barros Gouvea (OAB/SP nº 316.193), Diego Tamaru (OAB/SP nº 339.940), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Christian Lacerda Vieira (OAB/SP nº 362.079) e outros.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura**

Municipal de Sorocaba relativas ao **exercício de 2017**.

A Unidade Regional de Campinas – UR-03, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de Fiscalização constante no evento 79.1, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – ausência de atuação fiscalizatória nos processos de licitação, de adiantamentos, de acompanhamento de execução contratual, de admissão de pessoal, dentre outros; o relatório apresentou apenas dados estatísticos do município; e o responsável pelo sistema é ocupante de cargo



em comissão, incompatível com as garantias necessárias à atuação eficaz do servidor encarregado de tais funções.

EIG-M – I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE C – manutenção da nota “C” desde 2015, denotando que não há melhorias na área de planejamento; as audiências públicas são realizadas em dia úteis e em horário comercial (entre 08 e 18 horas), inibindo a participação da sociedade no debate; descumprimento das normas relativas à pessoa com deficiência e à acessibilidade; taxa de investimento foi menor ou igual a 2%, o que pode comprometer o desempenho operacional.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposição correspondente a 42,88% da dotação orçamentária inicial; alterações efetuadas por decreto, inobservando o disposto no artigo 167 da Constituição, que exige a prévia autorização legislativa.

RECURSOS HUMANOS – nomeação de 01 (um) servidor para cargo em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, inciso V, da Constituição).

IEG-M – I-FISCAL – ÍNDICE B – piora na área fiscal (a nota caiu de B+ para B); o recebimento da dívida ativa em relação ao estoque inicial foi menos que 10%; não instituição da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública; ausência de adoção de alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel para a cobrança do IPTU e ITBI; realização de compensação de encargos sociais junto à Receita Federal; entrega intempestiva de documentos em afronta às Instruções 02/2016 desta Corte de Contas.



DÍVIDA ATIVA – aumento significativo nos últimos anos, sendo que os valores de recebimento estão muito aquém dos inscritos, revelando ineficácia na cobrança da dívida ativa.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADE E DISPENSAS – a Prefeitura exige, na maioria das vezes, comprovação de grau de solvência geral $\geq 2,00$, sem justificativas, ocorrendo inabilitação por tal fato (eventos 78.31 e 78.32 – Limpeza Hospitalar – Pregão 88/2016); existência de apenas 02 orçamentos em alguns processos licitatórios; no Pregão Presencial nº 001/2017 a empresa não apresentou atestado válido; contratação por Ata de Registro de Preço para serviços que demandam especialização (Pregão Presencial nº 21/2017); diversas falhas verificadas na execução do contrato resultante do Pregão Presencial nº 110/2017: falta de utilização de equipamentos de segurança individual; pá carregadeira com pneu “careca” e caminhão com banco de motorista em situação precária; ausência de ajudantes no local de trabalho, sendo que no contrato seis deveriam estar presentes; no relatório dos serviços efetuados não consta local de execução, mas apenas uma memória de cálculo, impossibilitando o conhecimento do que e quando foi executado; subordinação dos empregados da empresa aos servidores do Município, pois não existe preposto da empresa nos locais de execução dos serviços.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – diversas falhas na execução dos contratos derivados das Concorrências nº 04/2017 e nº 06/2017, dentre elas: aditamento de itens não previstos no projeto base e que não foram licitados inicialmente; aditamentos ao final do contrato de serviços que deveriam ter sido realizados



no início da obra; pedido de aditamento após o recebimento da obra pela Prefeitura.

ADIANTAMENTOS – ausência de justificativas para realização de despesas por esse regime; cupons fiscais em sua maioria ilegíveis.

ENSINO – aplicação de 25,73% das receitas resultantes de impostos; utilização do total recebido do FUNDEB¹; 80,20% desses recursos foram destinados à valorização do Magistério.

FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DA EDUCAÇÃO – foram constatadas as seguintes falhas: rachaduras, infiltração/mofo, pintura, pisos, cozinha insalubre (insetos), falta de acessibilidade e exposição a situações de riscos para as crianças e professores; existência de contratação para manutenção com a empresa “Casa Grande Prestadora de Serviços e Construções Ltda”, com valor estimado de R\$ 14.920.000,00 para 12 meses, sendo que desde 2014 a empresa já recebeu R\$ 46.876.446,48; dispendimentos incompatíveis com a situação constatada *in loco*, na qual mais de 85% das escolas visitadas apresentavam problemas estruturais e aparentemente não possuíam programa de manutenção preventiva (referida contratação foi julgada irregular por esta Corte – TC-1524/009/14).

IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE C+ - piora no resultado, caindo de B+ para C+; não foi aplicado nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar em 2017; não foram realizadas ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (do 1º ao 5º ano do ensino fundamental); nem todas as escolas possuem biblioteca, sala de leitura,

¹ Utilização de 99,59% em 2017, sendo a parcela diferida depositada em conta bancária vinculada, com aplicação no 1º trimestre de 2018.



laboratórios ou sala de informática com computadores, bem como não possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou adaptações para receber crianças com deficiências; inexistência de programa para inibição ao absenteísmo de professores, mesmo diante de um número alto de faltas; entrega do kit escolar à rede municipal realizada após 15 dias do início das aulas.

SAÚDE – aplicação de 29,62% das receitas provenientes de impostos; não foram providenciadas todas as adequações em relação aos apontamentos consignados na fiscalização ordenada – Hospitais Municipais, UPAs e UBSs.

IEG-M – I-SAÚDE – ÍNDICE B – o número de equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal não cobre 100% da população do município; nem todas as unidades de saúde possuem AVCB; inexistência de controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; não foram tomadas providências referentes aos apontamentos efetuados pela Fiscalização nas Unidades de Saúde visitadas nos 1º e 2º quadrimestres; falta de reposição de médicos e farmacêuticos em período de férias e licenças; nas vistorias *in loco* foram constatados os seguintes problemas: infiltração nas paredes, telhados com telhas soltas, controles de pragas vencidos desde 28/04/2018, macas e equipamentos enferrujados, piso descolando, rachadura no teto, portas sem fechaduras, poltrona com suporte para soro em situação precária.

IEG-M – I-AMB – ÍNDICE B+ - nem toda a população do município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada; não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem; nem todos os domicílios existentes no município foram atendidos pela coleta seletiva; falta de



providências em atendimento a todas as adequações em relação aos apontamentos consignados na Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos.

IEG-M – I-CIDADE – ÍNDICE B+ - não são utilizados sistemas de alerta e alarme para desastres; inexistência de estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizada; nem todas as vias públicas no município têm manutenção adequada.

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES – procedência dos Expedientes TC-11119.989.18-4 (possíveis irregularidades no convênio entre a Prefeitura e a Associação Beneficente Ebenezer-convênio SES PA nº 005.477-9/2017) e TC-750/009/17 (descumprimento de ordem judicial pelo município).

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCESP – a Prefeitura deixou de encaminhar diversas informações na Fase III (pessoal) do AUDESP, dificultando o trabalho de fiscalização; inobservância às recomendações deste Tribunal.

Subsidiaram o presente processo os expedientes TC-2276/009/15², eTC-274.989.17-7³, eTC-11119.989.18-4⁴ e TC-750/009/17⁵,

² TC-2276/009/15 - Trata-se sobre o funcionamento do Conselho Tutelar no âmbito do município de Sorocaba. O presente expediente foi integralmente escaneado no evento 62, subsidiou a fiscalização das contas em exame e apontamentos foram descritos no item H.1 - REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES no Relatório da Fiscalização, sendo posteriormente encaminhado ao arquivo.

³ eTC-274.989.17-7 – trata-se de comunicação à esta Corte de Contas de possíveis irregularidades em relação à alienação da posse de uma via pública para empresa privada. A Fiscalização relata que a Corregedoria Geral tratou adequadamente as denúncias objeto do presente expediente, mas está aguardando decisão final em processo judicial para instauração de sindicâncias para apuração de responsabilidade administrativa. O D. MPC propôs o sobrestamento do feito até o desfecho definitivo da lide judicial mencionada.

⁴ eTC-11119.989.18-4 – trata-se de denúncias sobre possíveis irregularidades no convênio entre a Prefeitura de Sorocaba e a Associação Beneficente Ebenezer (Convênio SES PA nº 005.477-9/2017). O anterior Relator das contas em apreço, Exmo Conselheiro Antonio Roque Citadini, determinou a formação de autos próprios



que foram devidamente analisados pela Fiscalização no item “Denúncias, Representações e/ou Expedientes”.

Após regular notificação dos interessados ⁶, houve apresentação de defesa, juntada nos eventos 98.1 a 98.19.

A Assessoria Técnica, analisando os aspectos econômico-financeiros (evento 117.1), considerou que a realização de 42,88% da dotação orçamentária inicial revela ineficiente planejamento. Entretanto, face ao panorama geral das contas, a falha pode ser relevada. No que tange ao aumento da dívida ativa, entendeu aceitáveis as justificativas apresentadas, podendo ser afastado o apontamento. Concluiu sua manifestação opinando pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas em exame.

Sua Congênera, sob o enfoque jurídico (evento 117.2), propôs apreciação em autos próprios das contratações diretas dos processos CPL nº 002/2017 e CPL nº 118/2017, bem o trâmite individualizado dos expedientes eTC-11119.989.18-4 e TC-750/009/17. Em relação às demais falhas, considerou que podem ser relevadas, com emissão de recomendação para que a Prefeitura adote medidas corretivas e/ou se abstenha das práticas impugnadas. Concluiu pela emissão de parecer favorável às contas do exercício de 2017 da Prefeitura de Sorocaba.

para melhor análise da matéria. Sendo assim, foi autuado o eTC-23003.989.18-3 para apreciação do convênio objeto do presente expediente.

⁵ TC-750/009/17 – trata-se de comunicação pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco sobre o descumprimento de ordem judicial pelo Município de Sorocaba. A Fiscalização informa que os fatos estão sendo apurados no 2º Distrito Policial de Sorocaba. O expediente foi integralmente escaneado nos eventos 79.83 a 79.92 e, posteriormente encaminhado ao arquivo.

⁶ Eventos 83.1 e 89.1.



A Chefia de ATJ subscreveu as manifestações das Assessorias preopinantes, acrescentando proposta de recomendação ao atual Chefe do Executivo para que: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Efetividade da Gestão Municipal, especialmente aqueles que obtiveram conceito C e C+; promova ao adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; estabeleça limites para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições condicionados à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório de Fiscalização (evento 79), principalmente nos setores de Dívida Ativa, Pessoal, Ensino e Saúde.

O d. MPC igualmente opinou pela emissão de Parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba do exercício de 2017 (evento 122.1), sem prejuízo de emissão de recomendações e de alerta de que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros. Propôs, ademais, a formação de autos próprios para melhor análise das possíveis irregularidades apontadas no Item B.3.4, na construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental no Residencial Carandá (contrato no valor de R\$ 4.771.972,49).

Ao final, em caso de juntada de qualquer novo documento ou de pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte, requereu vista do processo.

É o relatório.



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Sorocaba**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,73%
FUNDEB	100% - a parcela diferida foi integralmente aplicada no 1º trimestre
Magistério	80,20%
Pessoal	44,49%
Saúde	29,62%
Transferência ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 2,94%
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2017, o Município alcançou média geral de resultado “B”, considerado portanto efetivo perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

O Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

Houve o regular recolhimento dos encargos sociais e atendimento ao teto da despesa de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.



No tocante aos aspectos contábeis, a Prefeitura Municipal obteve superávits orçamentário de 2,94% e financeiro de R\$ 37.561.561,81, bem como possuía liquidez para honrar as dívidas de curto prazo (índice de liquidez imediata de 2,99).

Quanto às falhas descritas no Relatório de Fiscalização, cabem ponderações acerca das graves falhas apontadas referentes à execução contratual da Escola Municipal de Ensino Fundamental no Residencial Carandá, que denotaram falta de planejamento, em prejuízo ao erário, especialmente em razão de demolição de muro recém-construído para ampliação de mais duas salas de aulas e em aditamento do contrato após a emissão do Termo de Recebimento Provisório da Obra. Assim, acolho proposta do d. MPC e determino a abertura de autos próprios para melhor apreciação da matéria.

Quanto às demais impropriedades descritas no Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações ou informou a adoção de medidas corretivas, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se, recomendando ao atual Administrador o que segue: aprimore o sistema de Controle Interno, observando os termos contidos



no Comunicado SDG nº 35/2015; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, especialmente aqueles que obtiveram conceito C e C+; aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, condicionando os percentuais de alterações orçamentárias o mais proximamente possível à inflação projetada para o período, bem como observe, com rigor, às disposições contidas no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 29/10; observe com maior rigor às normas constitucionais de admissão na Administração Pública, limitando os cargos em comissão para as funções de direção, chefia e assessoramento; aprimore os instrumentos de cobrança da dívida ativa, observando aos termos definidos nos artigos 13 e 58 da LRF e artigo 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.429/92, bem como ao Comunicado SDG nº 23/2013; adote alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel para a cobrança do IPTU e ITBI; institua a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública; corrija as falhas referentes ao regime de adiantamento, observando os termos dispostos no Comunicado SDG nº 19/2010; obtenha o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para os prédios públicos municipais; corrija as impropriedades verificadas na fiscalização de natureza operacional da rede pública municipal de ensino e saúde; informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; e atenda às recomendações emitidas por este Tribunal de Contas.

Determino a abertura de autos próprios para melhor apreciação da matéria descrita no Item B.3.4 – construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental no Residencial Carandá.



Determino, ainda, o arquivamento do expediente eTC-11119.989.18-4 e o encaminhamento dos TC-750/009/17 e eTC-274.989.17-7 à Fiscalização competente para acompanhamento do deslinde da matéria.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 63/2019, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, “Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2017.”

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 5 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PDL 63/2019

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias**, que “*Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2017*”, havendo rito próprio de tramitação nesta Casa, no prazo improrrogável de 30 dias (arts. 131 a 133 do RIC).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata do julgamento das contas anuais do Poder Executivo por esta Casa de Leis, observadas as disposições constantes do art. 87, § 3º, III, do Regimento Interno.

Ressalta-se que segue incluso na proposição o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo favorável à aprovação das contas.

Quanto ao procedimento, o Regimento Interno estabelece que a proposição está sujeita a uma única discussão (art. 135, VI), com a subsequente votação pelo processo nominal (art. 131, § 4º).

Por todo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que **a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dependerá de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, conforme determina o art. 31, § 2º da Constituição Federal e art. 164, IV, do RIC.

S/C., 05 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

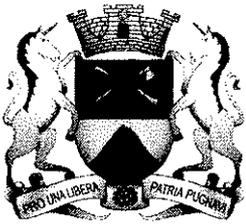
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/JUL/2019 13:08 190330 1/2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 64/2019

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "ADILSON RODRIGUES JUNIOR".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "ADILSON RODRIGUES JUNIOR", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de julho de 2019.

Wanderley Diogo
Vereador

[Handwritten signatures and scribbles covering the lower half of the page, including a large signature on the left and another on the right.]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Adilson Rodrigues Junior, nascido em Sorocaba, no dia 09 de setembro de 1991, filho da advogada Claudete Pantojo e do ex juiz classista do Trabalho Adilson Rodrigues, ambos sorocabanos. 3º filho, irmão de uma médica e de também um contador.

Crescido no Bairro Barcelona, desde pequeno gostava de história, geografia e estudos sociais, o que sempre despertou nele muita curiosidade em como se davam as transformações da nossa sociedade e suas evoluções.

Inserido desde pequeno no convívio do Rotary Club International, filho de rotarianos atuantes; sua família sempre foi muito engajada com ações sociais, onde através deles tenha surgido a vocação por projetos de transformação social. A principal campanha que tem lembrança, é a da erradicação da poliomielite (paralisia infantil), distribuindo vacinas em comunidades carente da região, como por exemplo a região da Aparecidinha. Graças a projetos como este, Adilson Junior pode conferir desde pequeno, um mundo de distorções e diferente do que nasceu.

Com 16 anos, em 2008, recebeu a comenda "Título Paul Harris", título esse conferido a rotarianos ou não, com destacada atuação nos programas do Rotary. Também por meio da organização, participou ativamente de encontros como o R.Y.L.A (seminário de formação de jovens lideranças) tendo em seu escopo, palestras como empreendedorismo, oportunidade para jovens, planejamento de carreira, e claro, o social.

Desta veia social, veio a vontade de cursar o Direito. Pensava que, com o domínio do conhecimento das leis, poderia mudá-las e torná-las mais igualitárias, participativas e democráticas. Em 2010 começou a cursar Direito na FADI. Após a formatura em 2014, recebeu o convite do PSDB (Partido Socialista do Brasil) para compor o quadro do partido e com isso atuar na formação do grupo da juventude. Juntamente com outras figuras jovens, foi formulado um documentos com políticas públicas para jovens totalmente inclusivo.

Em 2015, recebeu o convite para participar como membro associado do Rotary Club já como membro da Comissão de Novas Gerações e um dos Oficiais de Intercambio de Estudos do Distrito 4620. Com o desenvolvimento do trabalho, foram enviados quase 1 milhão de jovens para outros países, assim como foram recebidos jovens de várias etnias mundiais no país. Devido à essa atuação social, foi convidado a contribuir no "COMJOV" (Conselho Municipal do Jovem de Sorocaba).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Como membro da Juventude e da executiva do PSDB, foram promovidas diversas ações solidárias entre elas: Páscoa Solidária, Campanha do Agasalho, ações sociais com o Serviço de Obras Sociais - S.O.S., a Pastoral do Menor, o Criança Feliz, as Casas André Luiz, entre outras.

Hoje, trabalhando em seu escritório de contabilidade, gestão empresarial e administração de condomínios, onde em mais de 40 anos prestando seus serviços e empregando cerca de 42 funcionários na cidade, junto com seu irmão Paulo participam do Núcleo de Jovens Empreendedores - NJE da FIESP, além dos projetos do Rotary como: "Bola da Vez" (inclusão pelo esporte), "Sorocaba Sustentável" (fomento de atividades das entidades do 3º setor) e "Roda de Aprendizado" (colocando educadores e sociedade civil para um debate sobre educação na sociedade sorocabana).

Após muitos estudos, fóruns e debates, além de artigos escritos para a Organização das Nações Unidas - ONU, foi selecionado entre milhares de jovens para representar a cidade de Sorocaba na Assembleia de Jovens da Agenda 2.030 - "Youth Assembly" da ONU. Evento esse de envergadura mundial, ocorrido em fevereiro de 2019, na sede da ONU, na *New York University* e na *Hunter College* em Nova York - Estados Unidos. Esse evento debateu os 17 OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL da Agenda 2.030, entre os temas: Igualdade de Gênero, Consumo e Produção Responsável, Educação de Qualidade, etc..

Nesse fórum, Adílson pode juntamente com a delegação brasileira, entregar um documento contendo diversas propostas e anseios da juventude brasileira, colhidas ao longo do tempo, e formatadas expressando os anseios da juventude brasileira. Este documento foi entregue em mãos ao embaixador da missão diplomática do Brasil junto a ONU, Frederico Duque Estrada Méyer, na embaixada do Brasil.

Após seu regresso, Adílson passou a ministrar palestras gratuitas com o objetivo de divulgar a Agenda 2.030 e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU para as comunidades, empresas e grupos de debate.

Por todo o trabalho desenvolvido em nossa cidade, exemplo de dedicação a sociedade, que pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao Ilmo. Sr. Adílson Rodrigues Junior, o Título de Cidadão Emérito.

S/S., 03 de julho de 2019.

Wanderley Diogo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 064/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "ADILSON RODRIGUES JUNIOR"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "ADILSON RODRIGUES JUNIOR", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo biografia (observada nas fls. 03/04)**:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito **deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.** (g.n)

Formalmente, cabe destacar que a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º supra), bem como observa a exigência da Resolução nº 463, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, passou a exigir para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa de fls. 03/04, de acordo com a declaração exposta pelo Vereador, que possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário):

Adilson Rodrigues Junior, nascido em Sorocaba, no dia 09 de setembro de 1991, filho da advogada Claudete Pantojo e do ex juiz classista do Trabalho Adilson Rodrigues, ambos sorocabanos. 3º filho, irmão de uma médica e de também um contador.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Crescido no Bairro Barcelona, desde pequeno gostava de história, geografia e estudos sociais, o que sempre despertou nele muita curiosidade em como se davam as transformações da nossa sociedade e suas evoluções.

Inserido desde pequeno no convívio do Rotary Club International, filho de rotarianos atuantes; sua família sempre foi muito engajada com ações sociais, onde através deles tenha surgido a vocação por projetos de transformação social. A principal campanha que tem lembrança, é a da erradicação da poliomielite (paralisia infantil), distribuindo vacinas em comunidades carentes da região, como por exemplo a região da Aparecidinha. Graças a projetos como este, Adilson Junior pode conferir desde pequeno, um mundo de distorções e diferente do que nasceu.

Com 16 anos, em 2008, recebeu a comenda "Título Paul Harris", título esse conferido a rotarianos ou não, com destacada atuação nos programas do Rotary. Também por meio da organização, participou ativamente de encontros como o R.Y.L.A (seminário de formação de jovens lideranças) tendo em seu escopo, palestras como empreendedorismo, oportunidade para jovens, planejamento de carreira, e claro, o social.

Desta veia social, veio a vontade de cursar o Direito. Pensava que, com o domínio do conhecimento das leis, poderia mudá-las e torná-las mais igualitárias, participativas e democráticas. Em 2010 começou a cursar Direito na FADI. Após a formatura em 2014, recebeu o convite do PSDB (Partido Socialista do Brasil) para compor o quadro do partido e com isso atuar na formação do grupo da juventude. Juntamente com outras figuras jovens, foi formulado um documento com políticas públicas para jovens totalmente inclusivo.

Em 2015, recebeu o convite para participar como membro associado do Rotary Club já como membro da Comissão de Novas Gerações e um dos Oficiais de Intercambio de Estudos do Distrito 4620. Com o desenvolvimento do trabalho, foram enviados quase 1 milhão de jovens para outros países, assim como foram recebidos jovens de várias etnias mundiais no país. Devido à essa atuação social, foi convidado a contribuir no "COMJOV" (Conselho Municipal do Jovem de Sorocaba).

Como membro da Juventude e da executiva do PSDB, foram promovidas diversas ações solidárias entre elas: Páscoa Solidária, Campanha do Agasalho, ações sociais com o Serviço de Obras Sociais - S.O.S., a Pastoral do Menor, o Criança Feliz, as Casas André Luiz, entre outras.

Hoje, trabalhando em seu escritório de contabilidade, gestão empresarial e administração de condomínios, onde em mais de 40 anos prestando seus serviços e empregando cerca de 42 funcionários na cidade, junto com seu irmão Paulo participam do Núcleo de Jovens Empreendedores - NJE da FIESP, além dos projetos do Rotary como: "Bola da Vez" (inclusão pelo esporte), "Sorocaba Sustentável" (fomento de atividades das entidades do 3º setor) e "Roda de Aprendizado" (colocando educadores e sociedade civil para um debate sobre educação na sociedade sorocabana).

Após muitos estudos, fóruns e debates, além de artigos escritos para a Organização das Nações Unidas - ONU, foi selecionado entre milhares de jovens para representar a cidade de Sorocaba na Assembleia de Jovens da Agenda 2.030 - "Youth Assembly" da ONU. Evento esse de envergadura mundial, ocorrido em fevereiro de 2019, na sede da ONU, na New York University e na Hunter College em Nova York



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- Estados Unidos. Esse evento debateu os 17 OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL da Agenda 2.030, entre os temas: Igualdade de Gênero, Consumo e Produção Responsável, Educação de Qualidade, etc.

Nesse fórum, Adilson pode juntamente com a delegação brasileira, entregar um documento contendo diversas propostas e anseios da juventude brasileira, colhidas ao longo do tempo, e formatadas expressando os anseios da juventude brasileira. Este documento foi entregue em mãos ao embaixador da missão diplomática do Brasil junto a ONU, Frederico Duque Estrada Méyer, na embaixada do Brasil.

Após seu regresso, Adilson passou a ministrar palestras gratuitas com o objetivo de divulgar a Agenda 2.030 e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU para as comunidades, empresas e grupos de debate.

Por todo o trabalho desenvolvido em nossa cidade, exemplo de dedicação a sociedade, que pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao Ilmo. Sr. Adilson Rodrigues Junior, o Título de Cidadão Emérito.

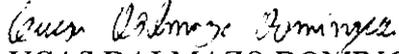
Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no **máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário**. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **2º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

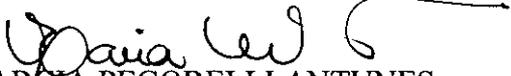
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de julho de 2019.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 64/2019, do Edil Wanderley Diogo de Melo, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor “ADILSON RODRIGUES JUNIOR”.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 5 de agosto de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PDL 64/2019

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Adilson Rodrigues Junior"*.

De início, a proposição foi encaminhada a Douta Secretaria Jurídica, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Por fim, ressalte-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 6 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 240/2019

Dispõe sobre a denominação de “Laura da Silva Cardoso”(Dona Joia) a um próprio municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado “Laura da Silva Cardoso”(Dona Joia) a Escola Infantil, localizado na Rua Julio Pereira de Souza, Jardim Eliana, Bairro Cajuru.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de Junho de 2019.

João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Sim, a Jóia é a cidadã Laura da Silva Cardoso, que nasceu no bairro em junho de 1921, onde seus pais Pedro Natividade da Silva e Delfina Gonçalves da Silva residiam. Jóia cresceu vendo as precariedades estruturais do bairro, sentindo-a em sua própria família. Em 1942 ela se casou com o funcionário público estadual, senhor João Cardoso.

Ela permaneceu residindo naquele bairro em que estavam suas raízes familiares, e logo se destacou por uma personalidade forte, que se movia por duas grandes motivações: cuidar bem de sua vida e seus familiares e ainda bem cuidar da sua comunidade. Consciente de seu papel de cidadã, mãe, e líder comunitária!

Foi assim que ela organizou a primeira Associação de Moradores, da qual se tornou a sua primeira presidente, impondo a si mesma uma grande missão: organizar as cidadãs e cidadãos e incentivá-los a lutar por seus direitos e pelas melhorias de que necessitava a comunidade.

“Desde sempre ela exerceu com pleno vigor a sua cidadania e condição de líder. Nunca se intimidou diante de qualquer dificuldade que tivesse para alcançar a satisfação dos legítimos interesses comunitários”, diz o vereador João Donizeti, que a conheceu muito antes de ser vereador, mas líder comunitário.

Sua determinação era tanta e tão forte que todos a respeitavam e, com justiça, foram anos após anos cultivando-a como líder. Foi assim que ela enfrentou as madrugadas para auxiliar os moradores necessitados quando não havia ainda um pronto-socorro à disposição deles, e nem uma ambulância que pudesse atender a um doente com a velocidade que ele necessitava.

Organizou as mulheres, os grupos de moradores, para movimentos reivindicatórios, e incutiu em todos a ideia de o quanto era legítimo e justo fazer com que os administradores públicos ouvissem o clamor daquela comunidade, tal como justos e legítimos eram os pedidos que eles faziam. Não temeu as estradas de terra de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

outrora, nem a falta de luz, nem a longa distância do centro, e nunca recuou diante de qualquer desafio.

Assim ela foi crescendo e fortalecendo a sua liderança, já indispensável para aquela comunidade que a admirava, e a tinha em grande carinho e consideração. Sua presença no Legislativo e no Executivo, nos melhores anos de sua luta, era constante.

Ela desfrutava de um reconhecimento muito grande. E dada a sua seriedade, também era merecedora de um respeito nos Poderes aos quais fosse à porta bater. Esse é o grande trunfo de quem é independente, desenvolve lutas com base ética e não se deixa cooptar por qualquer interessado em manipular sua liderança. Ela chegava nos ambientes de trabalho fosse do vereador, fosse do prefeito, e batia na porta, sendo sempre muito bem acolhida. Aprendi muito com ela nos meus primeiros anos de liderança comunitária”, disse o vereador João Donizeti.

Com o crescimento urbano, o bairro foi perdendo as suas características rurais. E quanto mais ele avançava, mais e novos problemas iam surgindo. E todos tinham, em dona Jóia, uma porta-voz ideal. Com justiça, portanto, ela construiu, uma grande prestígio de líder comunitária, que deu exemplos de cidadania. E por isso detém em si mesma muito da história daquele bairro, e da própria história das organizações comunitárias em nossa cidade.

Laura da Silva Cardoso faleceu aos 93 anos de idade no dia 02/03/2015 no Bairro Cajuru cidade de Sorocaba.

S/S., 06 de Junho de 2019.

João Donizeti Silvestre
Vereador



Selo Digital 11528720E11376A017855718E



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME CPF

MATRICULA
115287.01.55.2015.4.00173.077.0073158-21

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE

NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

DATA E HORA DO FALECIMENTO DIA MÊS ANO

LOCAL DO FALECIMENTO

CAUSA DA MORTE

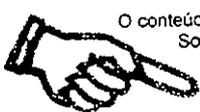
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO DECLARANTE

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 12 de julho de 2019.

BIANCA SABRINA MELO VASCONCELOS - Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito do Município e Comarca de Sorocaba
Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Oesterer, 1089 Vila Carvalho
C.E.P. 18060070 - TEL. (15) 3231-1230
EMAIL cartoriosorocaba@uol.com.br

OFICIAL	IPESP	ISS	TOTAL
26,45	5,29	0,52	32,26

Selos recolhidos sobre a Guia nº 26/2019

115287-2-175001-178000-0519
115907AA000176557



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 240/2019

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a denominação de "Laura da Silva Cardoso (Dona Joia)" a um próprio municipal e dá outras providências"*, com a seguinte redação":

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado "Laura da Silva Cardoso" (Dona Joia) a Escola Infantil, localizado na Rua Julio Pereira de Souza, Jardim Eliana, Bairro Cajuru.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de um próprio municipal (escola de educação infantil), nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".

Ademais, em recentíssima decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.151.237, interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba em face do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, visando reforma do decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sartorelli, declarou-se constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, destacando-se da decisão, publicada no DJU em 14/02/2019:

“O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES” (grifamos)

Além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas com documento oficial de efetiva localização; dados biográficos; certidão de óbito, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado:

“Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]”

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019) [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)''.

Assim, observamos que tais requisitos regimentais foram observados nesta propositura, conforme justificativa biográfica (fls. 03 e 04), certidão de óbito (fl. 05) e documentação oficial de efetiva localização da via expedida pela SERPO (fl. 06).

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

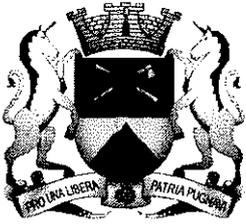
É o parecer.

Sorocaba, 2 de agosto de 2019.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 240/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 240/2019, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a denominação de “Laura da Silva Cardoso”(Dona Joia) a um próprio municipal e dá outras providências. (Escola Infantil localizada na Rua Julio Pereira de Souza, Jardim Eliana, Bairro Cajuru.)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública e que está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica e certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).



PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR



ANSELMO RÓZIM NETO
Vereador Membro

Sorocaba, 9 de agosto de 2019.



JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 222/2019

Torna dispensável a exigência, pelo Poder Público Municipal de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais e adota outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica dispensada a exigência de autenticação em cartório, das cópias de documentos exigidos por órgãos integrantes do Poder Público Municipal, Poder Executivo (Administração Pública Direta e Indireta) e Poder Legislativo, em todo o Município de Sorocaba sem qualquer ônus.

§ 1º - O servidor público, em confronto com o documento original, autenticará a cópia, declarando que “confere com o original”.

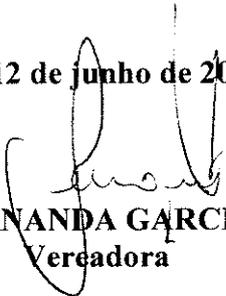
§ 2º - A autenticação de que trata o § 1º deste artigo deverá ser feita com a carimbagem, constando, obrigatoriamente, a data, o nome, a matrícula e o órgão de lotação do servidor.

§ 3º - O órgão que verificar, a qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público, deverá dar conhecimento do fato à autoridade competente, para instauração do processo administrativo e criminal.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de junho de 2019.


FERNANDA GARCIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A burocracia do estado não provoca apenas demora nos procedimentos administrativos, a burocracia provoca prejuízo financeiro às pessoas que precisam de um serviço público.

Os atos praticados por servidores públicos gozam de presunção de veracidade, de modo que não há sentido exigir um procedimento de autenticação de documentos em cartórios extrajudiciais quando o próprio servidor pode atestar a autenticidade da cópia. Observa-se que o servidor, tal como o cartório não atestam a autenticidade do original, nem poderia, pois somente um perito teria condições de fazê-lo, o servidor irá atestar que a cópia confere com o documento original apresentado naquele ato.

Na parte final do artigo 1º frisa-se o óbvio que o procedimento administrativo para atestar que a cópia confere com o original não pode importar em qualquer ônus ao cidadão. Apesar de ser óbvio, conhecendo minimamente a estrutura do estado brasileiro essa ressalva deve constar no texto da lei a fim de impedir que futuramente esse procedimento administrativo passe a cobrar emolumentos e taxas.

O presente projeto de lei foi inspirado em leis aprovadas em outros estados da federação, como a lei estadual nº 16.741/2015 aprovada e sancionada no Estado de Santa Catarina.

Neste sentido ainda vale ressaltar a previsão em Lei Federal nº 13.726 de 8 de outubro de 2018:

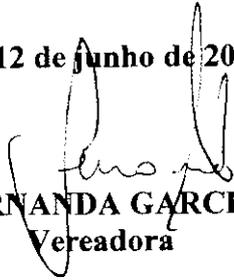
Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

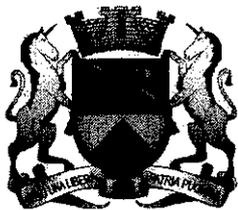
I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

A presente propositura representa redução de burocracia, redução de custo e confere mais praticidade sem deixar de lado a segurança dos documentos e cópias exigidas pelo Poder Público.

Por todo o exposto é que pugna pela aprovação do presente projeto.

S/S., 12 de junho de 2019.


FERNANDA GARCIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 222/2019

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de Projeto de Lei que *Torna dispensável a exigência, pelo Poder Público Municipal de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais e adota outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa desburocratizar os procedimentos administrativos perante o Poder Público Municipal, vejamos:

Art. 1º Fica dispensada a exigência de autenticação em cartório, das cópias de documentos exigidos por órgãos integrantes do Poder Público Municipal, Poder Executivo (Administração Pública Direta e Indireta) e Poder Legislativo, em todo o Município de Sorocaba sem qualquer ônus.

§ 1º - O servidor público, em confronto com o documento original, autenticará a cópia, declarando que "confere com o original".

§ 2º - A autenticação de que trata o § 1º deste artigo deverá ser feita com a carimbagem, constando, obrigatoriamente, a data, o nome, a matrícula e o órgão de lotação do servidor.

§ 3º - O órgão que verificar, a qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público, deverá dar conhecimento do fato à autoridade competente, para instauração do processo administrativo e criminal.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De início, nota-se que esta proposição encontra fundamento em recente Lei Nacional que racionalizou atos e procedimentos administrativos perante todos os entes políticos. Diz a norma:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

LEI N° 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a **supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas**, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

Desde logo, notamos que o objetivo central da Lei Nacional foi, desde logo, instituir **racionalização** de procedimentos administrativos, suprimindo exigências desarrazoáveis na



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

relação “Estado x Cidadão”, de modo que, esta proposição vem ratificar a exigência, suplementando a legislação nacional sobre a questão.

Ainda no aspecto material, verifica-se uma **tendência na Gestão Pública Brasileira de tornar mais prática e acessível as rotinas diárias** da administração, no relacionamento com o cidadão, o que, no mais das vezes, reforça o Princípio Constitucional da **Eficiência**, acrescido no caput do art. 37 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **EFICIÊNCIA** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No aspecto formal, a proposição não regula atribuições de servidores públicos, matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Executivo (art. 38, I e II, da LOM, e art. 61, § 1º, II, “a” e “b”, da CF), uma vez que **a lógica da proposição é de vertente particular**, ou seja, TORNA AO DISPOR DO CIDADÃO, E NÃO DO AGENTE PÚBLICO, a possibilidade de apresentar documento que não necessariamente é autenticado em Cartório, sendo vedado ao ente público recusar fê caso a conferência, no caso concreto, ateste a veracidade.

Assim, neste aspecto (atribuições de servidores públicos), não se verifica violação à iniciativa legislativa privativa do Executivo, uma vez que **este PL não impõe regras de atuação, mas sim, uma garantia ao particular** nas suas relações com o Estado, matéria essa que não se encontra no rol reservado de matérias de iniciativa legislativa privativa do Executivo.

No entanto, o mesmo não se pode dizer do § 3º, do art. 1º, deste PL, que, por melhor que seja a intenção parlamentar, e que vai de acordo com todo espírito normativo da questão, **acaba IMPONDO obrigação à órgão público**, violando a reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Assim, **apenas esse § 3º, do art. 1º do PL**, por IMPOR atribuição ao órgão público, **viola o Princípio da Separação dos Poderes**, previsto no art. 2º, da Constituição Federal.

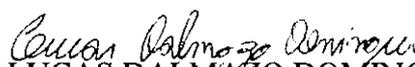
No entanto, **é RECOMENDÁVEL a supressão** do dispositivo acima, já que não trará qualquer prejuízo para a intenção parlamentar, uma vez que já é dever de qualquer servidor público, reportar irregularidades de que tenha ciência, sob pena de responsabilização penal (art. 319 – Crime de Prevaricação) e administrativa (art. 153, VII, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba).

Deste modo, caso sanada a ilegalidade apontada em relação § 3º, do art. 1º, NADA A OPOR sob o aspecto legal.

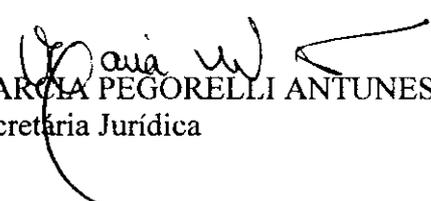
Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de junho de 2019.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 222/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, torna dispensável a exigência, pelo Poder Público Municipal de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais e adota outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 17 de junho de 2019.

PÉRICLES REIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 222/2019

Trata-se de Projeto de Lei 222/2019, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *“Torna dispensável a exigência, pelo Poder Público Municipal de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais e adota outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na **Lei Nacional nº 13.726, de 8 de outubro de 2018**, que racionalizou atos e procedimentos administrativos perante todos os entes políticos.

Além disso, a proposta visa tornar mais prática e acessível as rotinas diárias da administração, no relacionamento com o cidadão, o que reforça o Princípio Constitucional da Eficiência, acrescido no caput do art. 37 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

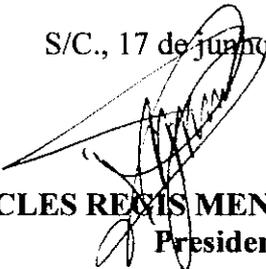
No entanto, como destacado pela Secretaria Jurídica, **o § 3º, do art. 1º do presente PL, traz imposição de obrigações à órgãos públicos**, razão pela qual que, verificado que a inexistência desse dispositivo não afeta a intenção parlamentar, e torna o projeto completamente legal, é que **esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte Emenda Supressiva:**

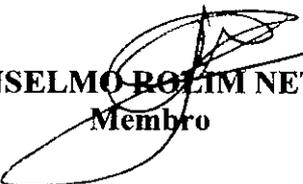
Emenda nº 01

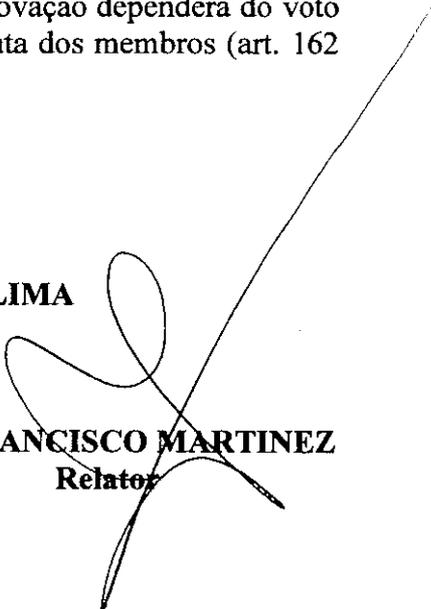
Fica suprimido o § 3º, do art. 1º, do PL 222/2019.

Pelo exposto, **observada a Emenda acima, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 17 de junho de 2019.


PERICLES REIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 222/2019

Trata-se da Emenda nº 01 e do Projeto de Lei nº 222/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, torna dispensável a exigência, pelo Poder Público Municipal de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais e adota outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada o presente projeto de lei foi inspirado em leis aprovadas em outros estados da federação, como a lei estadual nº 16.741/2015 aprovada e sancionada no Estado de Santa Catarina.

Neste sentido ainda vale ressaltar a previsão em Lei Federal nº 13.726 de 8 de outubro de 2018:

“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento”.

A presente propositura representa redução de burocracia, redução de custo e confere mais praticidade sem deixar de lado a segurança dos documentos e cópias exigidas pelo Poder Público.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de junho de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 222/2019

Trata-se da Emenda nº 01 e do Projeto de Lei nº 222/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, torna dispensável a exigência, pelo Poder Público Municipal de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais e adota outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada o presente projeto de lei foi inspirado em leis aprovadas em outros estados da federação, como a lei estadual nº 16.741/2015 aprovada e sancionada no Estado de Santa Catarina.

Neste sentido ainda vale ressaltar a previsão em Lei Federal nº 13.726 de 8 de outubro de 2018:

"Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

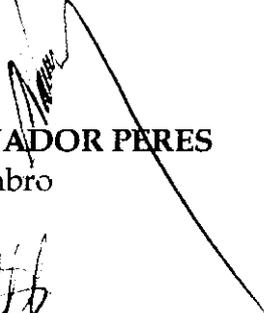
I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento".

A presente propositura representa redução de burocracia, redução de custo e confere mais praticidade sem deixar de lado a segurança dos documentos e cópias exigidas pelo Poder Público.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de junho de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

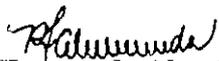
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 222/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, torna dispensável a exigência, pelo Poder Público Municipal de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais e adota outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº e no PL nº 222/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 24 de junho de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: Projeto de Lei nº 222/2019 e Emenda nº 1

Trata-se de Projeto de Lei nº 222/2019, de autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia, que torna dispensável a exigência, pelo Poder Público Municipal de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais e adota outras providências, bem como da Emenda nº 1 de autoria da Comissão de Justiça.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas referente a obrigatoriedade disposta no § 3º do art. 1º. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto, sugerindo apenas a supressão do § 3º do art. 1º, nos termos da emenda 1 proposta.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 RIC dispõe que:

Art. 43– A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

(...)

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo desburocratizar procedimentos administrativos, deixando de exigir que documentos sejam autenticados por cartório.

Referida matéria, bem como a emenda proposta pela Comissão de Justiça, não geram impacto financeiro a municipalidade, razão pela qual esta Comissão, quanto ao mérito, **não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação**. É o parecer, smj.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR

HUDSON PESSINI
Vereador Presidente

Sorocaba, 6 de agosto de 2019.

RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2019

Dispõe sobre a contratação de serviço de aferição de um hidrômetro pelo Ipem – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba autorizada a contratar serviço de aferição de um hidrômetro pelo Ipem – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, requerida pela Comissão de Acompanhamento das Contas de Água do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, instituída pelo Requerimento nº 483/2019, nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa.

Art. ° As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. ° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de junho de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Por meio do Requerimento nº 483/2019, foi instituída uma Comissão de Vereadores para acompanhar o grande número de reclamações relativas às altas contas do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba), a partir do momento que foram trocados hidrômetros.

No decorrer dos trabalhos da Comissão, seu Presidente, Vereador Fausto Peres, requer que um dos hidrômetros seja aferido pelo Ipem – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, cujo trabalho é de R\$ 2.609,64.

Nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, “ *A Mesa, devidamente autorizada por Resolução da Câmara, e na forma da Lei, poderá contratar servidor por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como trabalhos técnicos de pessoas físicas ou jurídicas, para assessoramento em matérias especializadas.* ”

Desta forma, nos termos do dispositivo acima transcrito, para que seja efetuado o trabalho técnico solicitado, é necessária a aprovação do presente projeto de resolução.

S/S., 13 de junho de 2019.



Câmara Municipal de Sorocaba

GABINETE DO VEREADOR FAUSTO PERES

OFÍCIO – 279/2019 –FP

À SECRETARIA JURÍDICA
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Sorocaba, 4 de junho de 2019.

À Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba
Ilmo vereador presidente Fernando Lisboa Dini

Servimo-nos do presente para solicitar de Vossas Excelências, a liberação da verba de R\$ 2.609,64 (dois mil, seiscentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) para pagamento da aferição de um hidrômetro junto ao Ipem (Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo).

O hidrômetro já foi retirado por uma equipe do Saae (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) e aguarda a aprovação do orçamento para que possamos enviá-lo ao Ipem. Segue orçamento em anexo.

A aferição do hidrômetro por outro órgão que não seja a autarquia, é fundamental para que a Comissão que Acompanha as Contas de Água do Saae conclua a sua apuração.

Agradecemos a atenção dispensada e aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.


FAUSTO PERES
Vereador

Presidente da Comissão de Acompanhamento das Contas de Água do Saae

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DAS CONTAS DE ÁGUA DO SAAE

21



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

À

Secretária Jurídica

Foi encaminhado a esta Secretaria Jurídica, para apreciação, de Expediente com Solicitação do Vereador Fausto Peres, Presidente da Comissão de Acompanhamento das Contas de Água do SAAE, endereçado a Mesa Diretora da Câmara, o qual requer:

A liberação da verba de R\$ 2.609,64, para pagamento da aferição de um hidrômetro junto ao IMPEM – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, sendo que:

O hidrômetro já foi retirado por uma equipe do SAAE e aguarda a aprovação do orçamento para envio ao IPEN, o Vereador destaca que:

A aferição do hidrômetro por outro órgão que não seja a Autarquia, é fundamental para que a Comissão de Acompanhamento das Contas de Água do SAAE conclua sua apuração; sendo assim, tem-se a dizer:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, estabelece que a Mesa Diretora, devidamente autorizada por Resolução, poderá contratar trabalhos técnicos de pessoas físicas ou jurídicas, para assessoramento em matérias especializadas, *in verbis*:

Art. 21. A Mesa, devidamente autorizada por Resolução da Câmara, e na forma da Lei, poderá contratar servidor por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

interesse público, bem como trabalhos técnicos de pessoas físicas ou jurídicas, para assessoramento em matérias especializadas.

Concluindo, sublinha-se que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba, autorizada por Resolução, poderá atender à solicitação do Vereador Fausto Peres, Presidente da Comissão de Acompanhamento das Conta de Água do SAAE, com a liberação da verba de R\$ 2.609,64 para pagamento de aferição de um hidrômetro junto ao IPEM.

É o que cabia dizer, faze a questão posta.

SJ, 13.06.2019

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Delegado do Inmetro
ISO 9001



Órgão
Delegado



PARA: Câmara Municipal de Sorocaba
A/C: Cida Muniz - Assessora Parlamentar (Vereador Fausto Peres)
e-mail: vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br
TEL: (15) 3238-1138
REF.: Perícia em 1 hidrômetro Volumétrico LAD - Qn= 1,5 m³/h, Classe C

ORÇAMENTO Nº: 05E061/2019
DATA: 04/06/2019
EMITIDO POR: Lourenço Laurelli
VALIDADE do ORÇAMENTO: 30 dias
PÁGINA: 01

Em resposta a solicitação em 23/05/2019, informamos:

Valor total do orçamento: **R\$ 2.609,64 (dois mil, seiscentos e nove reais e sessenta e quatro centavos)** para um (1) hidrômetro.

Previsão de atendimento: **05** dias úteis.

Observações:

A solicitação será atendida após a aprovação do orçamento pelo cliente através do documento – **APROVAÇÃO DE ORÇAMENTO** - que deve ser digitalizado e enviado por meio eletrônico "e-mail", onde conste: Razão Social; CNPJ; Endereço Completo; Número de Telefone e Nome do Responsável para Contatos e a devida assinatura do mesmo.

- 1- Fica sob a responsabilidade da empresa o envio e a retirada do instrumento nas instalações do Laboratório de Vazão do CIMVE/DMCI/IPPEM/SP.
- 2- O método utilizado será por comparação, sendo utilizado água como fluido de calibração.
- 3- Para calibração o instrumento deverá estar em plenas condições de funcionamento.
- 4- Após a conclusão do serviço, será emitido uma GRU (Guia de Recolhimento da União) com o vencimento para (10) dez dias (contados a partir da data de sua emissão) pagável em qualquer agência bancária, até a data do vencimento.
- 5- A GRU não poderá ser paga em agências bancárias após a data do vencimento. Neste caso, o solicitante deverá entrar em contato com o setor de **ATENDIMENTO - DAGP** do IPPEM/SP pelos telefones (0**11) **3581-2009/ 2287/ 2288**.
- 6- Em caso de contratemplos, não comunicados ao IPPEM/SP em tempo hábil, que impeçam a realização do serviço metrológico, será cobrado o custo relativo às despesas decorrentes.
- 7- Informamos que o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPPEM/SP (CNPJ: 61.924.981/0001-58), devido à sua condição de Órgão Público, goza de imunidade tributária, conforme artigo 150, inciso VI, alínea "a", c/c o seu § 2º, da Constituição Federal Brasileira; portanto, não emite Nota Fiscal.

No aguardo de vossa manifestação,

São Paulo, 04 de junho de 2019.

LOURENÇO LAURELLI

Especialista em Metrologia e Qualidade

NUCLEO DE VAZÃO

CENTRO DE MEDIÇÕES E VERIFICAÇÕES ESPECIAIS - CIMVE
DEPARTAMENTO DE METROLOGIA CIENTÍFICA E INDUSTRIAL - DMCI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Página

1 / 1

Requerente: **CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

CNPJ/CPF: 50.333.616/0001-52

Cod. Propr.: 1452218

Valor GRU: 2.609,64

Pagamento Antecipado para Realização de Serviço Metrológico

Nos termos do §3.º do art. 11-A, da Lei 9.933/99, incluído pela Lei 12.545/11, para a realização dos serviços metrológicos sobre o(s) instrumento(s) abaixo, deverá ser comprovado, antecipadamente, o recolhimento da taxa de serviço metrológico, a efetivar-se em qualquer agência bancária ou lotérica, até o vencimento e através da Guia de Recolhimento da União - GRU anexa.

Serviços relacionados - GRU: 294103213001206115

Código	Tipo de Serviço	Serviço	Nr. Inmetro	Série	Qtde	Vir. Unit.	Total Item
1	505	Após Reparo					
		Instrumentos de medição especiais			1	2.609,64	2.609,64

Cobrança antecipada por execução de exame metrológica legal (perícia) em um hidrômetro LAO CV Volumétrico A18LM0434439 do SAE SOROCABA, a pedido da CPI da Câmara Municipal de Sorocaba por intermédio do Exmo. Vereador Sr. Fausto Peres. SVM 170/2019 - CIMVE/DMCI/IPEM/SP.

Banco do Brasil	001-9	COBRANÇA REGISTRADA	Recibo do Pagador
Beneficiário Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia / 00.662.270/0003-20		Parcela 1 / 1	Vencimento 13/07/2019
Número do Documento 294103213001206115	Carteira 1778	Espécie 9 - Real	Quantidade 2.609,64
(*) Valor Documento 2.609,64		Agência / Código 2234-9 / 333.025-7	

Destaque aqui

Banco do Brasil	001-9	00190.00009 02941.032134 00120.611173 6 79490000260964			
Local de Pagamento QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA OU LOTÉRICA		Parcela 1 / 1	Vencimento 13/07/2019		
Beneficiário Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia / 00.662.270/0003-20		Agência / Código do Beneficiário 2234-9 / 333.025-7			
Data de Emissão 13/06/2019	Número do Documento 294103213001206115	Espécie Doc DM	Aceite N	Data do Processamento	Nosso Número 29410321300120611
Uso do Banco	Carteira 1778	Espécie 9 - Real	Quantidade	(*) Valor do Documento 2.609,64	
Instruções: Órgão Executor: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo ATENÇÃO : Pagável somente a partir de 15/06/2019		(-) Descontos/Abatimentos *****			
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO. Pagar somente na rede bancária ou lotérica.		(-) Outras Deduções (aba) *****			
		(+) Mora/Multa (Juros) *****			
		(+) Outros Acréscimos *****			
		(*) Valor Cobrado 2.609,64			

Pagador CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA / CNPJ: 50.333.616/0001-52 AV. ENGENHEIRO CARLOS REINALDO MENDES Além Ponte 18013-280 SOROCABA - SP	Cod. Propr.: 1452218
---	----------------------

Autenticação Mecânica

Ficha Compensação

FI3593





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

APROVADO
(PRESIDENTE)

Em 12 MAR 2019

REQUERIMENTO N.º: 0483

Constituição de uma Comissão de Vereadores para acompanhar o grande número de reclamações relativas a altas contas do Saae (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) a partir do momento que foram trocados hidrômetros.

Considerando que, tenho recebido em meu gabinete dezenas de reclamações relativas ao aumento da conta de água.

Considerando que, o aumento da conta de água de alguns moradores ultrapassa 10 (dez) mil por cento, após a troca de hidrômetro.

Considerando que as pessoas querem também ser ressarcidas em razão do tempo que estão perdendo fazendo reclamações no Saae, sendo o atendimento é demorado.

REQUEIRO à Mesa, ouvido o Plenário, a constituição de uma comissão de Vereadores, nos termos do art. 60 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) para o fim especial de acompanhamento do motivo do aumento da conta de água após a troca de ônibus.

S/S., 07 de março de 2019.

Fausto Peres
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 07/03/2019 15:16:18399 01/02

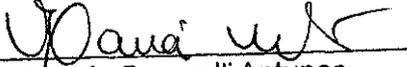
Fausto Peres cria Comissão de Vereadores para acompanhar altas contas do Saae

O vereador Fausto Peres (Podemos) protocolou hoje (7) na Câmara Municipal de Sorocaba, um requerimento criando uma Comissão de Vereadores para acompanhar o grande número de reclamações relativas a altas contas do Saae (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), a partir do momento que foram trocados hidrômetros.

Segundo o vereador, dezenas de reclamações estão chegando ao gabinete, além de comentários nas redes sociais, todos reclamando que as contas estão estratosféricas. Há moradores que receberam contas de mais de 16 mil reais.

Um grupo de moradores esteve na Câmara de Sorocaba durante a sessão desta quinta-feira (7) para pedir a intervenção dos vereadores diante do aumento das contas de água. O vereador Fausto Peres, diante das reclamações recebidas e da solicitação dos moradores, na hora decidiu formular o pedido para instalação da Comissão.

Onze vereadores que estavam no plenário assinaram o pedido de instalação da Comissão, que precisa de, no mínimo, três assinaturas para ser criada. Fausto Peres pretende informar os moradores dos rumos da Comissão e não descartou uma auditoria.


Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

Sr. Secretário Geral,

Nomeio os seguintes Vereadores
para compor a referida Comissão:

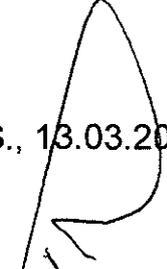
Fausto Salvador Peres

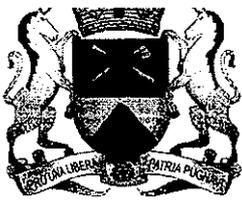
João Donizeti Silvestre

Antonio Carlos Silvano Júnior

Anselmo Rolim Neto

S/S., 13.03.2019


Fernando Dini
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

#UV

Sorocaba, 13 de março de 2019.

A Sua Excelência o(a) Vereador(a)
**FAUSTO SALVADOR PERES, JOÃO DONIZETI SILVESTRE, ANTONIO CARLOS
SILVANO JÚNIOR E ANSELMO ROLIM NETO**
Vereador(a) à Câmara Municipal de Sorocaba

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos que, conforme aprovado o Requerimento nº 483/2019, Vossa Excelência foi nomeado(a) para compor a Comissão de vereadores para acompanhar o grande número de reclamações relativas as altas contas do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), a partir do momento que foram trocados hidrômetros.

Atenciosamente,

ALBERTO FERREIRA DA COSTA
Secretário de Gestão Administrativa

RECEBI
15/03/19
Marli./

Recebi
15/03/2019

15/03/19

15/03/19



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 12/2019

A autoria da presente Proposição é da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba.

Trata-se de Projeto de Resolução que *“Dispõe sobre a contratação de serviço de aferição de um hidrômetro pelo Ipem – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que esta Resolução visa autorizar a contratação do IPEM-SP, para aferição de hidrômetros, vejamos:

Art. 1º Fica a Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba autorizada a contratar serviço de aferição de um hidrômetro pelo Ipem – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, requerida pela Comissão de Acompanhamento das Contas de Água do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, instituída pelo Requerimento nº 483/2019, nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa.

Art. ° As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. ° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução é assim definida pela doutrina: *“são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos”*. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
VII- resoluções.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno; (grifamos).

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos.

Destaca-se ainda, que o RIC disciplina que a Mesa, devidamente autorizada por Resolução da Câmara, pode contratar pessoas jurídicas para assessoramento em matérias especializadas, como esta, acerca dos novos hidrômetros do Município de Sorocaba, que são objeto de estudo da Comissão de Vereadores que acompanham as reclamações sobre altas contas do SAAE Sorocaba (Requerimento nº 483/2019).

Diz o RIC:

Art. 21. A Mesa, devidamente autorizada por Resolução da Câmara, e na forma da Lei, poderá contratar servidor por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como trabalhos técnicos de pessoas físicas ou jurídicas, para assessoramento em matérias especializadas.

Quanto à técnica legislativa, nota-se apenas que **os arts. 2º e 3º do PL não estão numerados**, devendo a **Comissão de Redação**, conforme art. 47 do RIC, no caso de eventual aprovação, efetuar a devida numeração de tais dispositivos.

Por fim, quanto ao quórum de aprovação, sublinha-se que este Projeto de Resolução dependerá de voto mínimo e favorável da **maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros**, nos termos do art 162 do RIC, por ausência de qualquer outro quórum especial.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sorocaba, 26 de junho de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 12/2019, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a contratação de serviço de aferição de um hidrômetro pelo Ipem – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 1 de julho de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PR 12/2019

Trata-se de Projeto de Resolução 12/2019, que “Dispõe sobre a contratação de serviço de aferição de um hidrômetro pelo Ipem – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo”, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa autorizar a contratação do IPEM-SP para aferição de hidrômetros, para auxiliar os trabalhos de Comissão Especial de Vereadores instituída especialmente para esta finalidade.

Desta forma, nota-se observância ao devido processo legislativo atinente às Resoluções (art. 35, VII, da LOM), bem obedece à exigência do art. 21 do RIC.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, observando-se que se a eventual aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 1º de julho de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

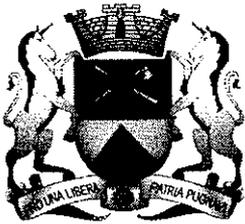
Presidente

ANSELMO ROCHA NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 12/2019

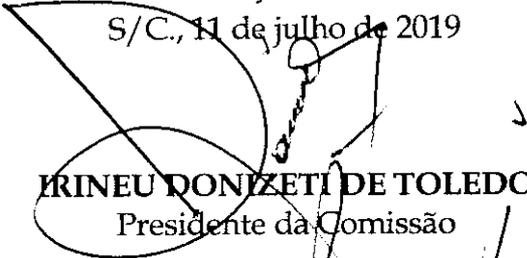
Trata-se do Projeto de Resolução nº 12/2019, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a contratação de serviço de aferição de um hidrômetro pelo Ipem - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo.

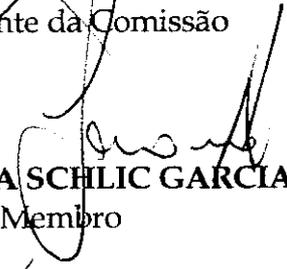
De acordo com a justificativa apresentada, por meio do Requerimento nº 483/2019, foi instituída uma Comissão de Vereadores para acompanhar o grande número de reclamações relativas às altas contas do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba), a partir do momento que foram trocados hidrômetros.

No decorrer dos trabalhos da Comissão, seu Presidente, Vereador Fausto Peres, requer que um dos hidrômetros seja aferido pelo Ipem - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, cujo trabalho é de R\$ 2.609,64.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de julho de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 12/2019

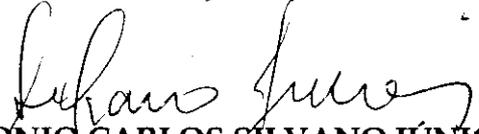
Trata-se do Projeto de Resolução nº 12/2019, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a contratação de serviço de aferição de um hidrômetro pelo Ipem - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo.

De acordo com a justificativa apresentada, por meio do Requerimento nº 483/2019, foi instituída uma Comissão de Vereadores para acompanhar o grande número de reclamações relativas às altas contas do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba), a partir do momento que foram trocados hidrômetros.

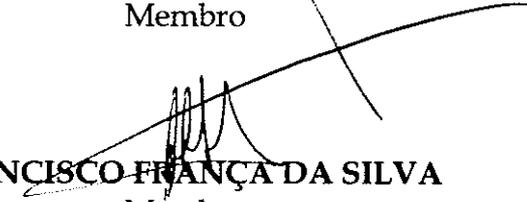
No decorrer dos trabalhos da Comissão, seu Presidente, Vereador Fausto Peres, requer que um dos hidrômetros seja aferido pelo Ipem - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, cujo trabalho é de R\$ 2.609,64.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de julho de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 12/2019, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a contratação de serviço de aferição de um hidrômetro pelo Ipem – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PR nº 12/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 11 de julho de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, o Presente Projeto de Resolução dispõe sobre a contratação de serviço de aferição de um hidrômetro pelo Ipem – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

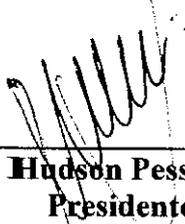
“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

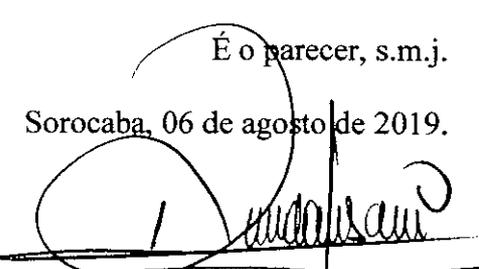
Em análise constatamos que o Projeto de Resolução visa a contratação pela Câmara Municipal de serviço de aferição de um hidrômetro pelo Ipem, de modo a atender ao requerimento da Comissão de Vereadores criada para acompanhar o grande número de reclamações relativas às altas contas do SAAE,

Tal proposta esta em consonância com os termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, *“A Mesa, devidamente autorizada por Resolução da Câmara, e na forma da Lei, poderá contratar servidor por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como trabalhos técnicos de pessoas físicas ou jurídicas, para assessoramento em matérias especializadas.”.*

Motivos pelos quais esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**


Hudson Pessini
Presidente


Péricles Régis M. de Lima
Membro


Renan dos Santos
Membro

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 06 de agosto de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 219/2019

**DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO
ELETRÔNICA DA LISTA DE ESPERA PARA
VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS DE
SOROCABA NO SITE DA PREFEITURA.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura de Sorocaba obrigada a realizar a publicação em seu site Executivo da lista de espera para vagas nas creches municipais.

Art. 2º A lista de divulgação deve ser atualizada mensalmente no último dia de cada mês.

Art. 3º A Prefeitura deverá colocar um banner na primeira página do site com o link para a lista de espera das vagas para as creches.

Art. 4º A lista deverá conter as seguintes informações:

- I – Nome abreviado com as iniciais do nome das crianças;
- II – Identificação dos pais ou responsável;
- III – Data de nascimento da criança;

GERENCIADOR MUNICIPAL - SOROCABA - 12/11/2019 15:58:38

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



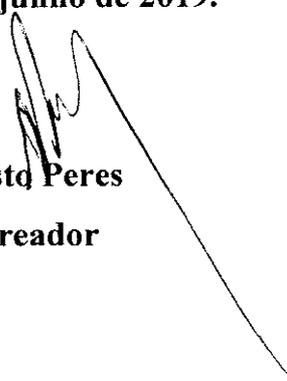
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – Data da solicitação da vaga

Art. 5º Essa lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

S/S., 11 de junho de 2019.


Fausto Peres
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 12/JUN/2019 13:58 189721 2/4

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Não existe forma mais justa de impedir o famoso fura-fila do que dar publicidade às ações. Uma prova é o Cross (Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde), sendo que todos podem acessar e ver em qual posição está na fila.

No caso das creches é o mesmo caso. As pessoas têm o direito de saber em qual posição estão na fila, porque, principalmente as mulheres, acabam deixando de exercer o seu direito ao trabalho para cuidar dos filhos e a educação é um direito da criança.

Outra questão é que a Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas e nesse caso é fundamental as pessoas saberem se estão próximas de conseguir uma vaga de creche próxima a sua residência.

Este projeto também não tem custos para o Executivo, pois a Prefeitura dispõe de uma equipe de programação com capacidade para colocar no site as informações solicitadas no projeto.

Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação do projeto.

S/S., 22 de abril de 2019.


Fausto Peres
Vereador

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 219/2019

Esta Proposição é de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches municipais de Sorocaba no site da Prefeitura.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Titulo II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capitulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela constitucionalidade de Lei, que versa sobre o assunto tratado na presente Proposição, segue infra colação do Acórdão, prolatado em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que decidiu pela constitucionalidade da mencionada Lei:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2017779-07.2018.8.26.0000



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

AUTOR (S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

RÉU (S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.328, de 19 de setembro de 2017, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da rede municipal de ensino de Taubaté. Previsão legal que apenas cuidou de disciplinar a ordem de atendimento aos interessados em vagas em creches ou pré-escolas municipais razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar. Acesso dos munícipes à lista de espera por vagas nas creches que está prevista em legislação infraconstitucional. *Justificativas sobre as concessões, se decorrentes de ordem de inscrição ou mediante decisão em processo judicial e sobre critérios de inscrição e desempate que são atos de organização e funcionamento da administração municipal, de competência privativa do Alcaide. Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º, do artigo 4º e, por arrastamento, do artigo 7º da norma objurgada. Dispositivo que tirou da Administração Municipal a liberdade na melhor adequação dos recursos públicos, desprezando o juízo de conveniência e oportunidade que, neste particular, deve ser feito pelo Chefe do Executivo local. Ação Parcialmente procedente. (g.n.)*

LEI Nº 5.328, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da rede municipal de ensino de Taubaté.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ aprova e eu promulgo a seguinte Lei, nos termos do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Taubaté:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico em seu sítio na Rede Mundial de Computadores e com acesso irrestrito, bem como divulgar nas unidades de ensino de educação infantil, as listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas Creches do Município de Taubaté, inclusive das conveniadas, e mantê-las atualizadas mensalmente.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direto Pátrio, bem como, está em conformidade com entendimento manifestado pelo TJ/SP, em sede de ADIN (nº 2017779-07.2018.8.26.0000), **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 13 de junho de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 219/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches municipais de Sorocaba no site da prefeitura.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 17 de junho de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 219/2019

Trata-se de Projeto de Lei 219/2019, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que "*Dispõe sobre a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches municipais de Sorocaba no site da prefeitura*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no direito de acesso à informação, por parte do cidadão, estabelecido no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, bem como no Princípio da Publicidade, previsto no caput do art. 37, da Carta Maior.

Ademais, nota-se que o PL está em conformidade com entendimento manifestado pelo TJ/SP, em sede de ADIN nº 2017779-07.2018.8.26.0000.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 17 de junho de 2019.

PERICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROJIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 219/2019

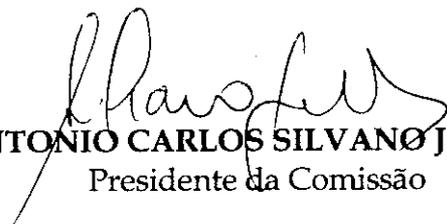
Trata-se do Projeto de Lei nº 219/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches municipais de Sorocaba no site da prefeitura.

De acordo com a justificativa apresentada não existe forma mais justa de impedir o famoso fura-fila do que dar publicidade às ações. Uma prova é o Cross (Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde), sendo que todos podem acessar e ver em qual posição está na fila.

Com as creches é o mesmo caso. As pessoas têm o direito de saber em qual posição estão na fila, porque, principalmente as mulheres, acabam deixando de exercer o seu direito ao trabalho para cuidar dos filhos e a educação é um direito da criança.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de junho de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 219/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 219/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches municipais de Sorocaba no site da prefeitura.

De acordo com a justificativa apresentada não existe forma mais justa de impedir o famoso fura-fila do que dar publicidade às ações. Uma prova é o Cross (Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde), sendo que todos podem acessar e ver em qual posição está na fila.

Com as creches é o mesmo caso. As pessoas têm o direito de saber em qual posição estão na fila, porque, principalmente as mulheres, acabam deixando de exercer o seu direito ao trabalho para cuidar dos filhos e a educação é um direito da criança.

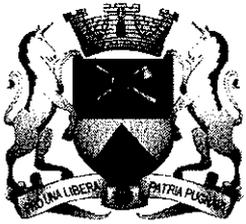
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de junho de 2019

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 219/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches municipais de Sorocaba no site da prefeitura.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 219/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 24 de junho de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS.

Projeto de Lei 219/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria do Edil Fausto Salvador Peres, a presente propositura, Projeto de Lei nº 219/2019, dispõe sobre a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches municipais de Sorocaba no site da prefeitura.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

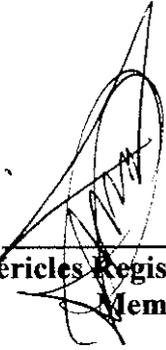
III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

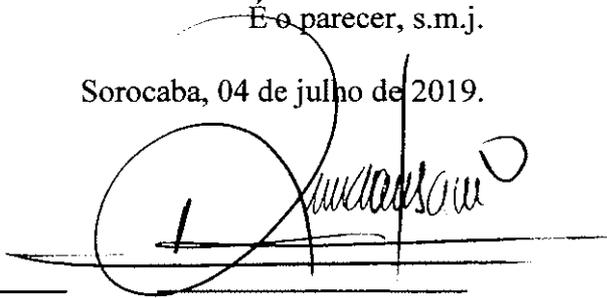
Procedendo a análise da propositura, verificamos que trata-se de acesso a informação e tem como principal intuito coibir possíveis ações da chamada “fura fila”. Trata-se apenas de divulgação eletrônica, não gerando custos com confecção de demais materiais gráficos. Desta forma eventuais despesas com a aprovação desta Lei não ocasionarão prejuízos aos cofres públicos, razões pelas quais essa comissão NÃO TEM NADA A OPOR.

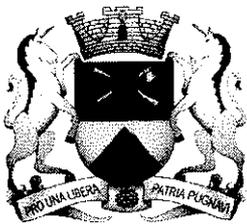
É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 04 de julho de 2019.


Hudson Pessini
Presidente


Péricles Regis M. de Lima
Membro


Renan dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 221/2019

Proíbe no âmbito do Município de Sorocaba a exigência de reconhecimento de firma para fins de indicação de condutor infrator.

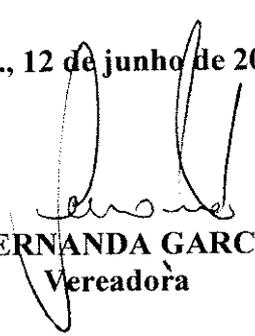
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida no âmbito do Município de Sorocaba a exigência de reconhecimento de firma para fins de indicação de condutor infrator, nos termos do § 7º do art. 257 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de junho de 2019.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
12/06/2019 16:42:18
20190612164218



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro estabelece um prazo de 15 dias, após a notificação, para o principal condutor do veículo ou o proprietário indicar o condutor infrator:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...)

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

Ainda, a Resolução nº 619 de 6 de setembro de 2016 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito dispõe sobre os requisitos mínimos que deve conter esse Formulário de Identificação do Condutor Infrator, sem mencionar a exigência de reconhecimento de firma:

Art. 5º - Sendo a infração de responsabilidade do condutor, e este não for identificado no ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada do Formulário de Identificação do Condutor Infrator, que deverá conter, no mínimo:

(...)

II - campo para a assinatura do proprietário do veículo;

IV - campo para a assinatura do condutor infrator;

(...)

VIII - instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação do condutor infrator e do documento de identificação do proprietário do veículo ou seu representante legal, o qual, neste caso, deverá juntar documento que comprove a representação;

IX - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior;

A despeito de toda essa regulamentação já existente, a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES por meio de Resolução nº 007/2018 estabeleceu que:

Art. 1º Na indicação de condutor infrator, prevista no parágrafo 7º do artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB - a firma aposta no campo para a assinatura do condutor infrator deverá ser reconhecida pelo Tabelião de Notas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º Não será exigido o reconhecimento de firma do condutor infrator pelo Tabela de Notas quando houver o comparecimento pessoal do próprio condutor infrator para protocolo de indicação ou interposição de recurso.¹

A discussão sobre essa exigência se deu no âmbito do CONTRAN e desde 2013 não se entendeu necessário o reconhecimento de firma para indicação do condutor:

Não será necessário reconhecer firma das assinaturas no processo de indicação de condutor, obrigatoriedade que estava prevista na resolução 363 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), e entraria em vigor em julho de 2012. A norma foi modificada pela resolução 404, que extinguiu a exigência. Essa resolução passará a valer a partir de janeiro de 2013.²

Mais que isso, a burocracia de se exigir o reconhecimento de firma do condutor por Cartório de Firmas e Documentos em situações como essa implica em prejuízo financeiro às pessoas que necessitam desse serviço público, bem como, exigência que demanda tempo do cidadão quando do cumprimento de um prazo para a medida que lhe assegure direito de não arcar com penalidade por infração não cometida.

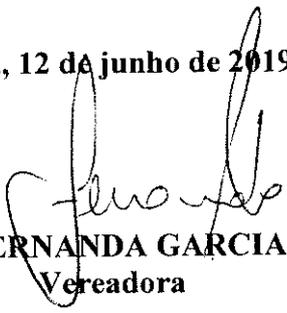
Neste sentido disciplina a Lei Federal nº 13.726 de 8 de outubro de 2018:

*Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:
I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;*

A presente propositura, nesta linha, representa redução de burocracia, redução de custo e confere mais praticidade sem deixar de lado a segurança dos documentos e cópias exigidas pelo Poder Público.

Por todo o exposto é que pugna pela aprovação do presente projeto.

S/S., 12 de junho de 2019.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

¹ Disponível em: <https://www.urbes.com.br/uploads/resolucao-007-2018.pdf>

² Disponível em:

<http://guia.disque.detran.sp.gov.br/frmComunicados.aspx?TipoID=12&ComID=164&Origem=H>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 221/2019

A autoria da presente Proposição é da Vereadora
Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que dispõe sobre proibição no âmbito do Município de Sorocaba a exigência de reconhecimento de firma para fins de indicação de condutor infrator.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que o Código de Trânsito Brasileiro, ao normatizar sobre a questão, não impôs a obrigação de reconhecimento de firma para fins de indicação de condutor infrator, *in verbis*:

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

peças físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo. (Redação dada pela Lei nº 13.495, 2017) (Vigência)

Destaca-se, ainda, que o CONTRAN, nos termos infra, regulamentou sobre a questão posta, sem impor obrigação de reconhecimento de firma para fins de indicação de condutor infrator:

RESOLUÇÃO Nº 619, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

MINISTÉRIO DAS CIDADES

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

Estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e dá outras providências.

Seção I

Da Identificação do Condutor Infrator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 5º - Sendo a infração de responsabilidade do condutor, e este não for identificado no ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada do Formulário de Identificação do Condutor Infrator, que deverá conter, no mínimo:

VIII - instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação do condutor infrator e do documento de identificação do proprietário do veículo ou seu representante legal, o qual, neste caso, deverá juntar documento que comprove a representação;

IX - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior; (g.n.)

Art. 35 - Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2016, quando fica revogada a Resolução Contran nº 404, de 12 de junho de 2012.

Frisa-se que a exigência de reconhecimento de firma para indicação de infrator condutor tornou-se obrigatória em conformidade com a Resolução do CONTRAN, porém a mesma foi revogada, conforme se verifica a seguir:

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 363, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências.

III - DA IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR

Art. 4º Sendo a infração de responsabilidade do condutor, e este não for identificado no ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada do Formulário de Identificação do Condutor Infrator, que deverá conter, no mínimo:

IX - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo, ambas com firma reconhecida por autenticidade, e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior; (g.n)

§7º Fica dispensado o reconhecimento de firma, de que trata o inciso IX deste artigo, do condutor e do proprietário que comparecerem ao órgão de trânsito autuador para assinatura, perante servidor do órgão, do Formulário de Identificação do Condutor Infrator preenchido.

Ressalta-se que a Resolução nº 363, de 2010, foi revogada pela Resolução nº 404, de 2012, bem como, não se renovou a obrigação de reconhecimento de firma para indicação de condutor infrator, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RESOLUÇÃO Nº 404, DE 12 DE JUNHO DE 2012

(Resolução Revogada, pela Resolução nº 619, de 2016)

Dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de Auto de Infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências.

III – DA IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR

Art. 4º Sendo a infração de responsabilidade do condutor, e este não for identificado no ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada do Formulário de Identificação do Condutor Infrator, que deverá conter, no mínimo:

IX - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior;

Art. 28. Fica revogada, a partir da publicação da presente Resolução, a Resolução nº 363/2010 do CONTRAN.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei, encontra guarida no Direito Pátrio, pois, a Resolução do CONTRAN nº 363, de 2010, que normatiza sobre a necessidade de a exigência de reconhecimento de firma para indicação de condutor infrator, foi revogada, pela Resolução do CONTRAN nº 404,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de 2012, a qual não renovou a necessidade de reconhecer firma na indicação de condutor infrator e esta Resolução foi revogada pela Resolução nº 619, de 2016, que também, não renovou a necessidade de reconhecimento de firma para indicação de condutor infrator, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 13 de junho de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

41

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 221/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 221/2019, de autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia, que proíbe no âmbito do Município de Sorocaba a exigência de reconhecimento de firma para fins de indicação de condutor infrator.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

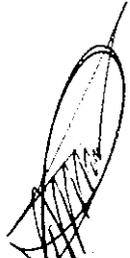
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo proibir a exigência de reconhecimento de firma, tendo em vista as Leis e Resoluções federais relacionais ao tema não obrigam tal prática.

Desta forma, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende da aprovação da maioria absoluta.

É o parecer, smj.

Sorocaba, 18 de junho de 2019.



PÉRICLES RÉGIS
Vereador/Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM NETO
Vereador/Membro



JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador/Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 221/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 221/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, proíbe no âmbito do Município de Sorocaba a exigência de reconhecimento de firma para fins de indicação de condutor infrator.

De acordo com a justificativa apresentada a discussão sobre essa exigência se deu no âmbito do CONTRAN e desde 2013 não se entendeu necessário o reconhecimento de firma para indicação do condutor:

“Não será necessário reconhecer firma das assinaturas no processo de indicação de condutor, obrigatoriedade que estava prevista na resolução 363 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), e entraria em vigor em julho de 2012. A norma foi modificada pela resolução 404, que extinguiu a exigência. Essa resolução passará a valer a partir de janeiro de 2013”.

Mais que isso, a burocracia de se exigir o reconhecimento de firma do condutor por Cartório de Firmas e Documentos em situações como essa implica em prejuízo financeiro às pessoas que necessitam desse serviço público, bem como, exigência que demanda tempo do cidadão quando do cumprimento de um prazo para a medida que lhe assegure direito de não arcar com penalidade por infração não cometida.

Neste sentido disciplina a Lei Federal nº 13.726 de 8 de outubro de 2018:

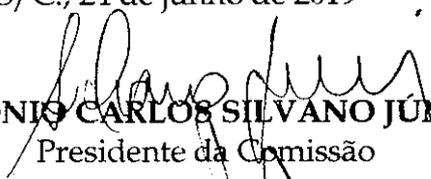
“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento”.

A presente propositura, nesta linha, representa redução de burocracia, redução de custo e confere mais praticidade sem deixar de lado a segurança dos documentos e cópias exigidas pelo Poder Público.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de junho de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 221/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 221/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, proíbe no âmbito do Município de Sorocaba a exigência de reconhecimento de firma para fins de indicação de condutor infrator.

De acordo com a justificativa apresentada a discussão sobre essa exigência se deu no âmbito do CONTRAN e desde 2013 não se entendeu necessário o reconhecimento de firma para indicação do condutor:

"Não será necessário reconhecer firma das assinaturas no processo de indicação de condutor, obrigatoriedade que estava prevista na resolução 363 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), e entraria em vigor em julho de 2012. A norma foi modificada pela resolução 404, que extinguiu a exigência. Essa resolução passará a valer a partir de janeiro de 2013".

Mais que isso, a burocracia de se exigir o reconhecimento de firma do condutor por Cartório de Firmas e Documentos em situações como essa implica em prejuízo financeiro às pessoas que necessitam desse serviço público, bem como, exigência que demanda tempo do cidadão quando do cumprimento de um prazo para a medida que lhe assegure direito de não arcar com penalidade por infração não cometida.

Neste sentido disciplina a Lei Federal nº 13.726 de 8 de outubro de 2018:

"Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento".

A presente propositura, nesta linha, representa redução de burocracia, redução de custo e confere mais praticidade sem deixar de lado a segurança dos documentos e cópias exigidas pelo Poder Público.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de junho de 2019

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente da Comissão

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

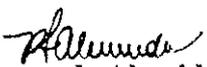
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 221/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, proíbe no âmbito do Município de Sorocaba a exigência de reconhecimento de firma para fins de indicação de condutor infrator.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 221/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 24 de junho de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 221/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 221/2019, de autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia, que proíbe no âmbito do Município de Sorocaba a exigência de reconhecimento de firma para fins de indicação de condutor infrator.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43– A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

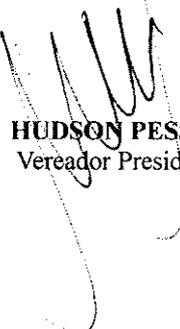
IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

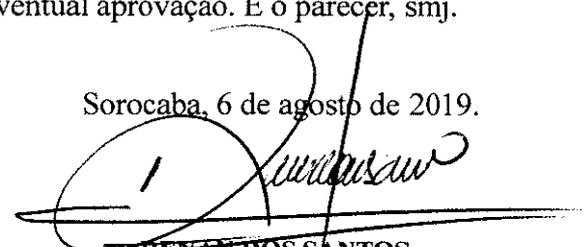
(...)

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo deixar de exigir o reconhecimento de firma para indicação de condutor infrator nas multas.

Referida matéria não gera impacto financeiro a municipalidade, razão pela qual esta Comissão, quanto ao mérito, não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação. É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR


HUDSON PESSINI
Vereador Presidente

Sorocaba, 6 de agosto de 2019.

RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 06/2019

Manifesta REPÚDIO a manifestações populares negativas e agressivas que geraram a morte de uma trabalhadora, além de outros incidentes graves.

Considerando que uma mulher que estava no ônibus a caminho do trabalho e inalou fumaça de uma barricada de pneus queimados na av. Antônio Carlos, na Região da Pampulha, no dia 14 de junho p.p., morreu na tarde de segunda-feira (17).

Considerando que a Sra. Edi Alves Guimarães, de 53 anos, estava internada no CTI do Hospital Risoleta Neves. Era mãe de oito filhos e passou mal perto de um protesto contra a reforma da Previdência, em frente à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e de acordo com a Polícia Militar (PM), policiais socorreram a vítima que, a caminho do hospital, teve duas paradas cardiorrespiratórias dentro da viatura.

Considerando que a Sra. Edi Alves Guimarães morava em Santa Luzia, na Região Metropolitana e seguia de ônibus para Belo Horizonte, onde trabalhava.

Considerando que o tenente-coronel Bruno Assunção, que atendeu a ocorrência, disse que o ônibus onde ela estava era o primeiro em frente à manifestação e que por conta da proximidade ela inalou muita fumaça.

Considerando que segundo Arthur Alberto Braga Guimarães, coordenador do pronto-socorro do Hospital Risoleta Neves, a paciente chegou inconsciente, em estado grave e foram realizadas medidas de reanimação em seguida e a Sra. Edi Alves Guimarães foi sedada, entubada e transferida para o CTI, mas morreu às 14h30 da segunda-feira 17 de junho p.p., de acordo com informações do hospital.

Considerando ainda que um soldado da Brigada Militar foi ferido no olho durante uma manifestação na cidade de Alvorada, cidade vizinha a Porto Alegre. A brigada solicitou a desobstrução de forma pacífica, mas o pedido não foi atendido e o PM foi ferido no olho durante dispersão da manifestação e Matheus Lemos Borges, 28 anos, estava entre os policiais do 24º Batalhão que tentavam dispersar o protesto, quando foi atingido por uma pedra.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 19/JUN/2019 13:45:28

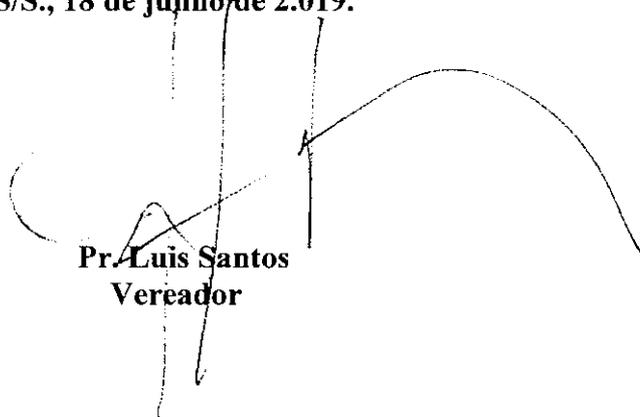


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

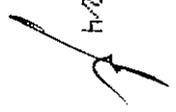
A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta **REPÚDIO** a manifestações populares negativas e agressivas que geraram a morte de uma trabalhadora, além de outros incidentes graves.

S/S., 18 de junho de 2019.



Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 19/JUN/2019 11:55:18 189926 2/4





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

MOÇÃO 06/2019

A autoria da presente Moção é do nobre vereador Luís Santos Pereira Filho.

Esta Proposição visa manifestar REPÚDIO durante as manifestações contra a Reforma da Previdência e que gerou a morte de uma trabalhadora, além de outros incidentes graves.

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, Art. 107 e parágrafos:

*Capítulo V
Das Moções*

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de junho de 2019.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Moção nº 6/2019, do Edil Luis Santos Pereira Filho, manifesta REPÚDIO a manifestações populares negativas e agressivas que geraram a morte de uma trabalhadora, além de outros incidentes graves.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão nesta Moção, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 1 de julho de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 06/2019, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que manifesta **REPÚDIO** a manifestações populares negativas e agressivas que geraram a morte de uma trabalhadora, além de outros incidentes graves.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quórum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 1º de julho de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 07/2019

Moção de APOIO à PEC 45/2019, que Institui a Reforma Tributária do Estado Brasileiro, apresentada pelo Deputado Federal Baleia Rossi, MDB/SP.

CONSIDERANDO que o Brasil necessita urgente de reformas estruturais de impacto, que possam retomar o crescimento na geração de emprego e renda;

CONSIDERANDO que a burocratização do nosso sistema tributário atual, traz custos elevados para as empresas e com isso deixam de gerar novos empregos, elevando assim o caos de mais de 13 milhões de desempregados;

CONSIDERANDO que a reforma tributária tem sido amplamente discutida há décadas, onde se constatou a necessidade de uma proposta que venha simplificar e harmonizar o atual Sistema Tributário Nacional;

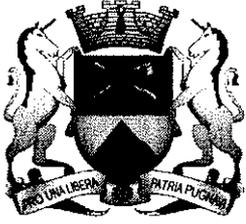
CONSIDERANDO que a reforma tributária é um assunto polêmico e complexo, porque trata de tributo, que é um fato que gera muitos conflitos e deve ser tratado com objetividade e neutralidade;

CONSIDERANDO que o Deputado Baleia Rossi, líder do MDB na Câmara Federal, vendo a necessidade da Reforma Tributária no Brasil, apresentou uma Proposta de Emenda à Constituição, a PEC 45/2019, que está sendo considerada a melhor proposta já concebida, desde os anos 80;

CONSIDERANDO que a PEC 45/2019, entre as várias mudanças propostas, a principal é diminuir o número de tributos, unificando cinco em um só, o IBS (Imposto sobre Operações com Bens e Serviços), que apresenta características de um sistema de tributação já adotado em países da Europa, alguns países da América Latina, como Argentina, Uruguai e Paraguai, e nos Estados Unidos;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 27-Jun-2019 10:22:19:03:57

RC



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que o projeto também cria outro tributo, o Imposto Seletivo, que é de competência federal e incidirá sobre bens e serviços específicos com o objetivo de desestimular o consumo, como bebidas alcoólicas e cigarros;

CONSIDERANDO que o projeto prevê ainda um mecanismo de devolução de parte dos impostos pagos por famílias vulneráveis, onde ao adquirir um bem ou serviço, o consumidor informará seu CPF, e o sistema fará um cruzamento com os dados do cadastro único dos programas sociais;

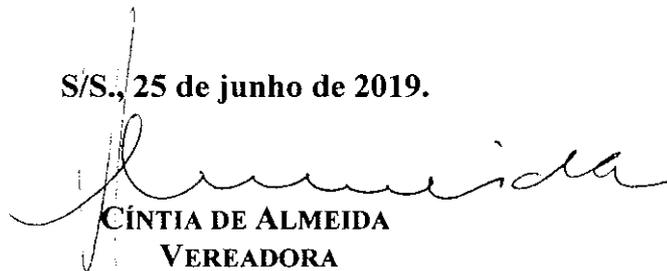
CONSIDERANDO que conforme levantamento do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, os brasileiros estão entre os que mais pagam imposto no mundo e são os que menos recebem retorno de serviços públicos;

CONSIDERANDO que a PEC 45/2019, que tramita no Congresso Nacional, vem de encontro com à necessidade de desburocratizar e simplificar o sistema tributário nacional, é que

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta APOIO à PEC 45/2019, que institui a Reforma Tributária do Estado Brasileiro, apresentada pelo Deputado Federal Baleia Rossi.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Rodrigo Maia, ao Presidente do Senado Federal do Brasil, Senador Davi Alcolumbre e ao autor da proposta de reforma tributária e líder do MDB na Câmara, Deputado Federal Baleia Rossi, juntando-se xerocópia do presente.

S/S., 25 de junho de 2019.


CÍNTIA DE ALMEIDA
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 27/JUN/2019 10:22 190137 2/4

RC



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 07/2019

A autoria da presente Moção é da Vereadora Cíntia de Almeida.

Esta Proposição visa manifestar APOIO à PEC 45/2019, que institui a Reforma Tributária do Estado Brasileiro, apresentada pelo Deputado Federal Baleia Rossi, MDB/SP.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

Esta Moção se Justifica, pois:

CONSIDERANDO que o Brasil necessita urgente de reformas estruturais de impacto, que possam retomar o crescimento na geração de emprego e renda.

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis* :



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Capítulo V

Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de julho de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

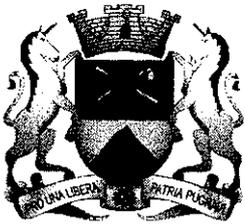
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Moção nº 7/2019, da Edil Cíntia de Almeida, moção de APOIO à PEC 45/2019, que Institui a Reforma Tributária do Estado Brasileiro, apresentada pelo Deputado Federal Baleia Rossi, MDB/SP.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão nesta Moção, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 07/2019, de autoria da Nobre Vereadora Cíntia de Almeida, que manifesta APOIO à PEC 45/2018, que institui a Reforma Tributária do Estado Brasileiro, apresentada pelo Deputado Federal Baleia Rossi, MDB-SP

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção, ante a pertinência temática da questão, o interesse desta Câmara Municipal em discutir a questão bem como a ciência ao autor da proposta bem como aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do senado Federal.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quórum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 6 de agosto' de 2019.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário à Ilustríssima Pastora “NEUSA MALDONADO SILVEIRA”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Emérito Comunitário a Ilustríssima Pastora “NEUSA MALDONADO SILVEIRA”, pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de julho de 2019.

ENGº JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

Arquivo: PM - SOROCABA - 2019 - 10 de julho de 2019 - 10 de julho de 2019 - 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Neusa Maldonado exerceu três mandatos como vereadora pelo PSDB. Foi professora e diretora da rede estadual de educação, estando atualmente aposentada e faz parte do quadro de assessores da Deputada Estadual Maria Lúcia Amary.

É pastora da Igreja Apostólica Salvação Só em Jesus.

Seu trabalho como vereadora foi voltado para as áreas de assistência social, educação, esporte e defesa dos direitos da mulher. Em todos os seus mandatos foi escolhida por seus pares para integrar a Mesa Diretora, exercendo, por duas vezes, a primeira secretaria. E uma vez a segunda secretaria. É autora da lei de notificação compulsória de violência praticada contra a mulher e da comissão de monitoramento que resultou na criação do Programa Viva, da Secretaria de Saúde.

Também é autora da lei que criou a Semana de Defesa dos Direitos das Mulheres, resultando ainda na criação do Centro de Referência da Mulher. Nas eleições de 2012, ficou como suplente de sua coligação e, em 9 de setembro de 2013, tomou posse como vereadora na vaga deixada pelo vereador Paulo Mendes. Nesta gestão foi a única vereadora mulher no Poder Legislativo sorocabano.

S/S., 10 de julho de 2019.

ENGº JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 066/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário à Ilustríssima Pastora "Neusa Maldonado Silveira"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido o Título de Emérito Comunitário a Ilustríssima Pastora "NEUSA MALDONADO SILVEIRA", pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo** sua respectiva **biografia (observada na fl. 03)**:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

[...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Emérito Comunitário, está devidamente regulamentada no Decreto Legislativo nº 1.283, de 03 de dezembro de 2013:

Institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba o "Título de Emérito Comunitário", a ser concedido aos cidadãos que são referência pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1293/2014

Art. 2º O "Título Emérito Comunitário" será proposto pela Câmara Municipal, na quantidade **duas homenagens por Vereador e por semestre**, e sua concessão dependerá da **aprovação** de Projeto de Decreto Legislativo pela **maioria absoluta dos membros do Legislativo**.

§ 1º O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão do "Título Emérito Comunitário" deverá ser instruído por informações de ações descritos na forma do art. 1º, que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

Formalmente, destaca-se que em conformidade com a norma acima descrita, o Título de Emérito Comunitário será concedido aos cidadãos que são referência pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo, o que confere com a biografia, de fl. 03.

Sublinha-se ainda que o Título Emérito Comunitário será proposto pela Câmara Municipal, na quantidade **duas homenagens por Vereador e por semestre**, sendo que o **Vereador Autor está propondo o primeiro Título Emérito Comunitário neste semestre**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 11 de julho de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMÍNGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 66/2019

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 66/2019, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário à Ilustríssima Pastora "Neusa Maldonado Silveira".

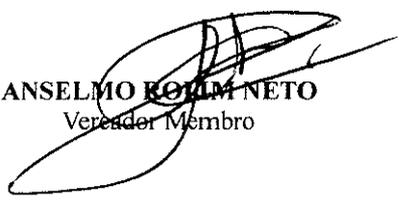
A Secretaria Jurídica exarou seu parecer no sentido de que o Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no art. 87 e 94 do RIC, bem como na Resolução 241 de 26 de Outubro de 1995, não havendo, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que estão presentes todos os aspectos legais que autorizam a concessão do título de Cidadão Emérito, razão pela qual esta Comissão não se opõe a sua tramitação e aprovação que dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (11 votos).

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 9 de agosto de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO ROULM NETO
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 67 /2019

Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior” (Campineiro) ao Ilustríssimo Sr. Marcondes Amorim e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior” (Campineiro) ao Ilustríssimo Sr. Marcondes Amorim, pelos relevantes serviços na área do esporte prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de julho de 2019.


PR. LUIS SANTOS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando que o Sr. Marcondes Amorim dedicou 20 (vinte) anos de sua vida ao esporte de Sorocaba, completando no mês de julho corrente 60 (sessenta) anos de idade.

Considerando que o Sr. Marcondes Amorim é fundador da Associação de Atletismo Santi Pegoretti – AASP em Sorocaba, uma entidade de utilidade pública sem fins lucrativos, destinada à prática de esportes, mais precisamente o atletismo ou pedestrianismo (exercício que consiste em fazer grandes marchas a pé). E a entidade leva este nome em homenagem ao Sr. Santi Pegoretti, falecido em 1985, que foi um grande incentivador e realizador das corridas de rua em Sorocaba e Região.

Considerando que a AASP - Associação de Atletismo Santi Pegoretti foi fundada em 30 (trinta) de Setembro de 1.999 por Marcondes do Amorim e Claudimir Lacerda e vem ao longo de sua existência promovendo diversas corridas em toda a Região.

Por tais razões, é que o homenageado, Sr. Marcondes Amorim, é merecedor de tão grandiosa honraria, a Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior” (Campineiro) pela sua brilhante trajetória esportista em nosso município.

S/S., 12 de junho de 2019.

**PR. LUIS SANTOS
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 67/2019

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao **Ilustríssimo Sr. Marcondes Amorim** e dá outras providências".

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou **qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;**" (g.n.)

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1356, de 15 de dezembro de 2014, que "Institui no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" e dá outras providências, merecendo destaque o disposto nos seus arts. 1º e 2º:

"Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)", como distinção esportiva aos esportistas e atletas nascidos ou radicados no Município de Sorocaba, que tenham prestado relevantes serviços na área do esporte ou que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições esportivas dentro ou fora do município de Sorocaba.

§1º - Poderão também ser agraciados esportistas e atletas nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições municipais, estaduais, nacionais ou internacionais ocorridas antes da vigência deste Decreto Legislativo.

§2º - A personalidade esportiva, uma vez agraciada com a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)", não receberá uma segunda homenagem por repetir conquista.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º A distinção esportiva Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de **uma por vereador e por ano**, concedida individualmente à personalidade esportiva, e sua concessão dependerá da **aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo.** (g.n.)

§ 1º - O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do atleta ou personalidade esportiva que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

§ 2º - A Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado ou homenageada". (g.n.)

Cabe mencionar que, nos termos do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1356, de 15 de dezembro de 2014, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 01 (um) projeto de decreto legislativo, por ano, referente à concessão da referida medalha. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **1º projeto de decreto legislativo para a concessão da presente homenagem**, neste ano.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a **Comissão Permanente de Cultura e Esportes** deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado e a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da **2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto Legislativo nº 1356, de 15 de dezembro de 2014.

É o parecer.

Sorocaba, 1º agosto de 2019.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 67/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "LUCIANO POLIZELLO" à uma via pública e dá outras providências. (R.06 - Conjunto Habitacional Herbert de Souza)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 5 de agosto de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão

07



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Anselmo Rolim Neto
PDL 067/2019

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Ilustríssimo Senhor Marcondes Amorim e dá outras providências.*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara, constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC) bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ainda, a espécie de homenagem, Medalha de Mérito Esportivo, está prevista pelo Decreto Legislativo nº 1.356, de 15 de dezembro de 2014, preenchendo seus requisitos.

Destarte, estando a presente proposição, conforme o art. 2º do referenciado diploma legal, dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil, **nada a opor sob o aspecto legal** ressaltando-se que o mesmo dispositivo dispõe que a aprovação dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara Municipal e que a Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado.

S/C., 6 de agosto de 2019.


ANSELMO ROLIM NETO
Relator


PÉRICLES REIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/2019

Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário à Ilustríssima Servidora Municipal “ROSA MARIA TOSATO”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Emérito Comunitário a Ilustríssima Servidora Municipal “ROSA MARIA TOSATO”, pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de julho de 2019.

ENGº JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 10/07/2019 13:39:52



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Rosa Maria Tosato ingressou na Câmara Municipal de Sorocaba em 1975, ocupando na época o cargo de Escriturária, passando posteriormente pelas funções de Oficial Legislativo, Chefe de Seção, Chefe de Divisão e, atualmente, Assessora de Expediente e Plenário, sendo considerada uma funcionária exemplar nesses 44 anos de serviço público prestado.

Natural de Ribeirão Claro – PR, Filha de Antônio Tozato e de Maria Ormeneze Tozato, esposa de Pedro Silvestrini, com quem atua ativamente em trabalhos sociais como voluntária. Presidente da Associações de Famílias de Rotarianos e Casas da Amizade – AFRO, sempre presente em campanhas como: distribuição de brinquedos em hospitais; cursos para gestantes na atenção de cuidados pré-natal; confecção de enxovais para mães atendidas pelo SUS.

Pelo trabalho social desenvolvido há décadas em nossa cidade, proporcionando o bem de famílias que precisam de amparo, atenção e carinho, é digna de todo o nosso reconhecimento.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2019.

ENGº JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 068/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *Dispõe sobre a concessão de título de Emérito Comunitário à Ilustríssima Servidora Municipal "Rosa Maria Tosato"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido o Título de Emérito Comunitário a Ilustríssima Servidora Municipal "ROSA MARIA TOSATO", pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo** sua respectiva **biografia (observada na fl. 03)**:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

[...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Emérito Comunitário, está devidamente regulamentada no Decreto Legislativo nº 1.283, de 03 de dezembro de 2013:

Institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba o "Título de Emérito Comunitário", a ser concedido aos cidadãos que são referência pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1293/2014

Art. 2º O "Título Emérito Comunitário" será proposto pela Câmara Municipal, na quantidade **duas homenagens por Vereador e por semestre**, e sua concessão dependerá da **aprovação** de Projeto de Decreto Legislativo pela **maioria absoluta dos membros do Legislativo**.

§ 1º O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão do "Título Emérito Comunitário" deverá ser instruído por informações de ações descritos na forma do art. 1º, que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

Formalmente, destaca-se que em conformidade com a norma acima descrita, o Título de Emérito Comunitário será concedido aos cidadãos que são referência pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo, o que confere com a biografia, de fl. 03.

Sublinha-se ainda que o Título Emérito Comunitário será proposto pela Câmara Municipal, na quantidade **duas homenagens por Vereador e por semestre**, sendo que o **Vereador Autor está propondo o seu segundo Título Emérito Comunitário neste semestre**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

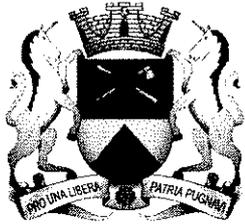
É o parecer.

Sorocaba, 1º de agosto de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 68/2019

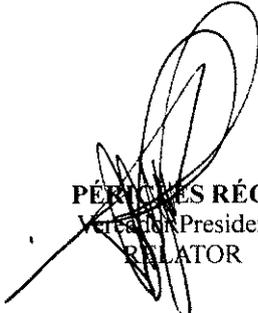
Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 68/2019, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a concessão de título de Emérito Comunitário à Ilustríssima Servidora Municipal "Rosa Maria Tosato".

A Secretaria Jurídica exarou seu parecer no sentido de que o Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no art. 87 e 94 do RIC, bem como Decreto Legislativo 1.283, de 03 de dezembro de 2013, não havendo, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que estão presentes todos os aspectos legais que autorizam a concessão do título de Cidadão Emérito, razão pela qual esta Comissão não se opõe a sua tramitação e aprovação que dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (11 votos).

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 9 de agosto de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO BOLIM NETO
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 186/2019

“Dispõe sobre denominação de Feira de Artes Plásticas “Amilton Soares Júnior”, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica denominada de Feira de Artes Plásticas “Amilton Soares Júnior” a feira de artes que ocorre semanalmente no município de Sorocaba, através da Secretaria de Cultura e Turismo.

Parágrafo único- A feira ocorre atualmente no Parque “Carlos Alberto de Souza” – Campolim, em caso de alteração de endereço fica mantido sua nomenclatura.

Art. 2º O local de realização da feira deverá conter placa indicativa com os seguintes termos: Feira de Artes Plásticas “Amilton Soares Júnior” – ocorre aos domingos, das 8h às 15h.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de maio de 2019.

HUDSON PESSINI
Vereador

COMPROVAÇÃO DE ASSINATURA Nº 174/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA:

É com orgulho que proponho esta homenagem ao Sr. Amilton Soares Júnior, é um justo reconhecimento em razão de sua empolgação, pelos seus sonhos e por suas realizações em nome da Cultura.

A proposta é denominar a Feira de Artes Plásticas realizada semanalmente no Parque “Carlos Alberto de Souza” -Campolim como “Feira de Artes Plásticas Amilton Soares Júnior”.

Apenas para tecer um breve histórico de sua vida destacamos pontos importantes, entre os quais a data de 25 de outubro de 1990, foi quando o sinal da TV Metropolitana passou a ser transmitido na cidade de Sorocaba e outros municípios da região e pela primeira vez, foi a primeira emissora de TV aberta (UHF) a ter suas instalações em nossa cidade.

Naquele momento, Sr. Amilton realizou um sonho de produzir um programa de TV o “TVFaces”, apresentado e dirigido por seu idealizador, Amilton Soares Júnior. Um programa de entretenimentos e entrevistas que marcou época e revelou muitos talentos.

Já nos anos 2000, Amilton, visionário, também fez história na internet, abriu sua agência, a Net Eventos, que logo passou a se chamar Mídia 10, que contribuiu para a cidade ingressando mais de 200 *websites* comerciais na internet, alguns com versões internacionais, como o site da multinacional Kyocera Yashica.

Mas o seu maior feito com certeza é a Associação Brasileira de Arte, fundada em 14 de fevereiro de 2009. Sempre empenhada em representar e apoiar seus associados, oferecendo aos artistas plásticos uma assessoria completa para a realização de exposições de arte, workshops, seminários, congressos, cursos, entre outras ações culturais, além de orientação artística, curadoria e acompanhamento completo para o registro de obras de arte em todo território nacional.

Em novembro de 2012, a Amilton Soares Júnior inaugura uma expansão de seu projeto cultural, voltarem para os artistas ministrarem suas aulas, palestras e workshops, além de encontros e exposições e comercialização de obras de arte. Seu escritório de arte ficava localizado na Boulevard Doutor Braguinha, , nº 85, com o nome de Sala Portinari, e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo aquele espaço pequeno não limitou seus voos. Trouxe à Sorocaba personalidades do cenário cultural nacional, promoveu intercâmbios e se preparava para o 1º Anuário Impresso.

Entre inúmeros eventos nestes 10 anos, destacamos a ArteExpo, que é a Feira de Artes Plásticas Oficial da ABARTE, iniciada em 09 de abril de 2011, em uma mega exposição realizada no Clube Venâncio Ayres, na cidade de Itapetininga, com mais de 70 expositores. O Sucesso foi tanto que a ArteExpo teve um novo espaço com mais de 140 m² em um local nobre dedicado exclusivamente às Artes Plásticas, iniciou assim o Espaço ArteExpo em 31 de janeiro de 2014, no Shopping Cidade Sorocaba, no Piso L2.

Ainda em 2012, Amilton consolidou diversas parcerias e uma das quais ele se orgulhava foi com a franquia Fran's Café no Shopping Villágio Sorocaba. Lá se consolidou um espaço cultural, com diversas atrações artísticas, atraindo o interesse da mídia impressa e falada da região.

Amilton foi um exemplo de homem, pai, filho, esposo e amigo, honrado e íntegro, também visionário com suas ideias que eram além do seu tempo. Muitas vezes incompreendido. Mas com os pés no chão, Amilton representou a arte em nossa região, provocando um novo olhar, com um discurso acolhedor e ao mesmo tempo provocativo, gostava de levantar hipóteses, nos fazia questionar, analisar e refletir.

Com sua postura sempre ética, também teve olhar para as causas sociais, encabeçou campanhas educativas em prol da saúde, financiando muitas delas.

Seu olhar sempre atento e seu espírito empreendedor agora pairam sobre outras arenas. Mas seus feitos ficarão em nossas memórias. Momentos marcantes da sua trajetória, sempre carregada de entusiasmo de paixão pela vida e pelo trabalho que honrosamente desenvolveu.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 14 de maio de 2019.

HUDSON PESSINI
Vereador

05



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: AMILTON SOARES JUNIOR CPF: 062.775.228-66

MATRICULA: 115287.01.56.2019.4.00192.017.0084437-58

SEXO: Masculino COR: Branca ESTADO CIVIL E IDADE: Casado, com 53 anos de idade

NATURALIDADE: Sorocaba, Estado de São Paulo DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CNH - 03584355000-Datran-SP ELEITOR: Sim

RELACIONAMENTO E RESIDÊNCIA: Sr. AMILTON SOARES
Sra. LAURA LOPES SOARES
End. Residência: na Rua Silvio Coll, 489, Ibir Royal Park, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO: dia 18 de dezembro de dois mil e noventa e oito às 10:48 (dez horas e quarenta e oito minutos) DIA: 18 MES: 12 ANO: 2018

LOCAL DO FALECIMENTO: no Hospital do Rim, na Rua Borges Lagoa, 960, Vila Clementino, em São Paulo - Estado de São Paulo registrado sob o nº 5.015 Art. 77.

CAUSA DA MORTE: Paciente com aneurisma hipoviscerótico hemorrágico; abdome agudo hemorrágico, pós-operatório de colectomia; diverticulite complicada; Fase II - transplante renal; uso de imunossupressão.

NECROTAMENTO/CREMAÇÃO: Sepultamento no cemitério de Saúde desta cidade DECLARANTE: MARIA CONCEIÇÃO DE FIGUEIREDO MATOS SOARES

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Dr. Paulo Sérgio Viana Alves CRM nº 17884P
Dr. Thome de Souza Oliveira Nunes - CRM nº 137251

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES: O óbito foi causado por MARIA CONCEIÇÃO DE FIGUEIREDO MATOS SOARES, neste Registro Civil sob nº 0202/1984 (LE nº 3, fls. 34, nº 1692). Deixou o filho Bruno, 22 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento. (Reg. lavrado no LV C-192, fls. 17-F, nº 84437, aos 02/01/2019). Nada mais me cumpre certificar.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO: em curso em Sorocaba, SP

*As cópias de cadastros acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante, ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo desta certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 3 de janeiro de 2019.

BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS Escrivente Autorizada

Endereço: Rua ...
Sorocaba, SP

VIA / SENTADA DE ENQUILMAMENTO
Deputado(a) BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 188/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que "*Dispõe sobre denominação de Feira de Artes Plásticas 'Amilton Soares Júnior' e dá outras providências.*"

A presente proposição é ilegal e inconstitucional, conforme adiante se demonstrará.

Acerca das denominações assim se encontra redigida a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;"

Portanto, da simples leitura do dispositivo supratranscrito, verifica-se que inexistente possibilidade de denominação de eventos, de modo que a proposição padece de ilegalidade por não se adequar às hipóteses expressamente previstas na Lei Orgânica do Município de Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No mais, verifica-se que se aplica ao caso, *a contrario sensu*, o entendimento do Supremo Tribunal Federal externado em sede de Repercussão Geral quando da análise do Tema 917, posto que da leitura da proposição ora em análise verifica-se claramente que a feira que se pretende denominar é realizada através da Secretaria de Cultura e Turismo (art.1º), não podendo evidentemente a Lei determinar afixação de placa com o horário do evento (art. 2º):

Tema	Leading Case	Tese
<u>917</u>	ARE 878911	Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Destarte, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da presente proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 31 de maio de 2019.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

08

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 188/2019, do Edil Hudson Pessini, "Dispõe sobre denominação de Feira de Artes Plásticas "Amilton Soares Júnior", e dá outras providências."

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de maio de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 188/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini que "Dispõe sobre denominação de Feira de Artes Plásticas "Amilton Soares Júnior", e dá outras providências)".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto (fls. 06 e 07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Assim, verifica-se que a proposição trata de regulamentação de evento, sendo uma solenidade de cunho abstrato que não abarca a hipótese de denominação prevista no art. 33, XII, da Lei Orgânica Municipal, que autoriza a Câmara Municipal a denominar próprios, vias e logradouros públicos

Desta forma, a proposição por ausência de previsão legal invade a esfera administrativa de gestão de eventos, a cargo da Secretaria de Cultura e Turismo da Prefeitura Municipal de Sorocaba, o que viola o Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal).

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 03 de junho de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

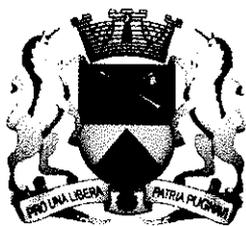
Presidente

ANSELMO ROCHA NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO P.L N° 188/2019

“Dispõe sobre denominação de Praça de Arte e Cultura “Amilton Soares Júnior”, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica denominada de Praça de Arte e Cultura “Amilton Soares Júnior” a praça pública situada no Parque “Carlos Alberto de Souza” criado pela Lei nº 5.963, de 23 de agosto de 1999.

Parágrafo único- O espaço denominado de Praça de Arte e Cultura “Amilton Soares Júnior” compreende parte do Parque “Carlos Alberto de Souza” entre as vias Av. Antônio Carlos Cômitre, Av. Domingos Júlio, Av. Caribe até a proximidade do banheiro público.

Art. 2º O local deverá conter placa indicativa com os seguintes termos: Praça de Arte e Cultura “Amilton Soares Júnior”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de junho de 2019.


Hudson Pessini
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Delimitação da área da Praça dentro do Parque “Carlos Alberto de Souza”

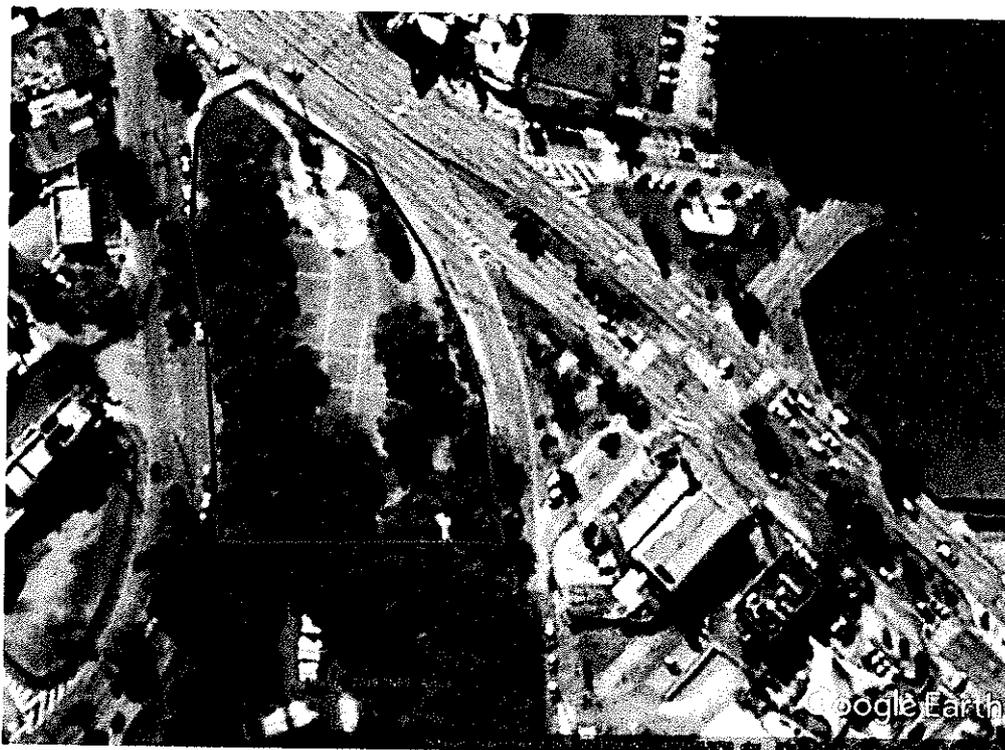
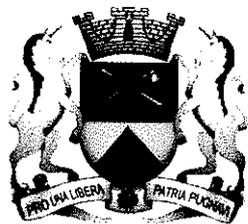


Figura 01. Ilustra a Delimitação em vermelho do espaço dentro do Parque “Carlos Alberto de Souza” que se pretende denominação de Praça de Arte e Cultura “Amilton Soares Júnior”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

É com orgulho que proponho esta homenagem ao Sr. Amilton Soares Júnior, é um justo reconhecimento em razão de sua empolgação, pelos seus sonhos e por suas realizações em nome da Cultura.

A proposta é denominar de Praça de Arte e Cultura “Amilton Soares Júnior” espaço dentro do Parque “Carlos Alberto de Souza” que se realizada semanalmente uma já tradicional Feira de Artes Plásticas.

Apenas para tecer um breve histórico de sua vida destacamos pontos importantes, entre os quais a data de 25 de outubro de 1990, foi quando o sinal da TV Metropolitana passou a ser transmitido na cidade de Sorocaba e outros municípios da região e pela primeira vez, foi a primeira emissora de TV aberta (UHF) a ter suas instalações em nossa cidade.

Naquele momento, Sr. Amilton realizou um sonho de produzir um programa de TV o “TVFaces”, apresentado e dirigido por seu idealizador, Amilton Soares Júnior. Um programa de entretenimentos e entrevistas que marcou época e revelou muitos talentos.

Já nos anos 2000, Amilton, visionário, também fez história na internet, abriu sua agência, a Net Eventos, que logo passou a se chamar Mídia 10, que contribuiu para a cidade ingressando mais de 200 *websites* comerciais na internet, alguns com versões internacionais, como o site da multinacional Kyocera Yashica.

Mas o seu maior feito com certeza é a Associação Brasileira de Arte, fundada em 14 de fevereiro de 2009. Sempre empenhada em representar e apoiar seus associados, oferecendo aos artistas plásticos uma assessoria completa para a realização de exposições de arte, workshops, seminários, congressos, cursos, entre outras ações culturais, além de orientação artística, curadoria e acompanhamento completo para o registro de obras de arte em todo território nacional.

Em novembro de 2012, a Amilton Soares Júnior inaugura uma expansão de seu projeto cultural, voltarem para os artistas ministrarem suas aulas, palestras e workshops, além de encontros e exposições e comercialização de obras de arte. Seu escritório de arte ficava localizado na Boulevard Doutor Braguinha, , nº 85, com o nome de Sala Portinari, e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo aquele espaço pequeno não limitou seus voos. Trouxe à Sorocaba personalidades do cenário cultural nacional, promoveu intercâmbios e se preparava para o 1º Anuário Impresso.

Entre inúmeros eventos nestes 10 anos, destacamos a ArteExpo, que é a Feira de Artes Plásticas Oficial da ABARTE, iniciada em 09 de abril de 2011, em uma mega exposição realizada no Clube Venâncio Ayres, na cidade de Itapetininga, com mais de 70 expositores. O Sucesso foi tanto que a ArteExpo teve um novo espaço com mais de 140 m² em um local nobre dedicado exclusivamente às Artes Plásticas, iniciou assim o Espaço ArteExpo em 31 de janeiro de 2014, no Shopping Cidade Sorocaba, no Piso L2.

Ainda em 2012, Amilton consolidou diversas parcerias e uma das quais ele se orgulhava foi com a franquia Fran's Café no Shopping Villágio Sorocaba. Lá se consolidou um espaço cultural, com diversas atrações artísticas, atraindo o interesse da mídia impressa e falada da região.

Amilton foi um exemplo de homem, pai, filho, esposo e amigo, honrado e íntegro, também visionário com suas ideias que eram além do seu tempo. Muitas vezes incompreendido. Mas com os pés no chão, Amilton representou a arte em nossa região, provocando um novo olhar, com um discurso acolhedor e ao mesmo tempo provocativo, gostava de levantar hipóteses, nos fazia questionar, analisar e refletir.

Com sua postura sempre ética, também teve olhar para as causas sociais, encabeçou campanhas educativas em prol a saúde, financiando muitas delas.

Seu olhar sempre atento e seu espírito empreendedor agora pairam sobre outras arenas. Mas seus feitos ficarão em nossas memórias. Momentos marcantes da sua trajetória, sempre carregada de entusiasmo de paixão pela vida e pelo trabalho que honrosamente desenvolveu.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 26 de junho de 2019.

HUDSON PESSINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 188/2019

A autoria do presente Substitutivo é do Edil Hudson Pessini.

Trata-se de Substitutivo nº 01 Projeto de Lei 188/2019, que “*Dispõe sobre denominação de Praça de Arte e Cultura “Amilton Soares Junior”, e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Do comparativo entre o Substitutivo e o Projeto original, nota-se que **a proposição foi objetivada, superando a ideia de denominação de “evento”, para denominação de Praça**, que se localiza em Parque Público já existente, vejamos:

Art. 1º Fica denominada de Praça de Arte e Cultura “Amilton Soares Júnior” a praça pública situada no Parque “Carlos Alberto de Souza” criado pela Lei nº 5.963, de 23 de agosto de 1999.

Parágrafo único- O espaço denominado de Praça de Arte e Cultura “Amilton Soares Júnior” compreende parte do Parque “Carlos Alberto de Souza” entre as vias Av. Antônio Carlos Cômitre, Av. Domingos Júlio, Av. Caribe até a proximidade do banheiro público.

Art. 2º O local deverá conter placa indicativa com os seguintes termos: Praça de Arte e Cultura “Amilton Soares Júnior”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de **logradouros públicos**, conforme dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

De início, cabe destacar que a **iniciativa legislativa** para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas alterações, **é concorrente**, de modo que o Projeto de Lei nestes casos, tanto pode ser iniciado pelo Prefeito quanto por Vereador.

Diz-se isto, pois em recentíssima decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes proferida nos autos do **Recurso Extraordinário nº 1.151.237**, interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba em face do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, visando reforma do decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, **declarou-se constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, destacando-se da decisão, publicada no DJU em **14/02/2019**, os seguintes trechos:

"O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, caput, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município.

(...)

A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", nos termos do artigo 33, caput, XII:

"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;"

(...)

Ressalte-se, ainda, que, **em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral.** Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado:

(...)

O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES” (grifamos)

Ademais, o próprio **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, em decisão recentíssima, por maioria de votos, **reconheceu a concorrência da iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos:**

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.513, de 10 de agosto de 2017, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a denominação de Centro Cultural André Carneiro, ao prédio localizado na Rua José Lucas, n.º 28, Centro, neste Município, e dá outras providências”. (1) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO: Presença do interesse de agir na espécie, consistente na discussão abstrata proposta de violação de regras de separação de poderes pretensamente ocasionada pela lei mitigada. Doutrina e jurisprudência. Rejeição da preliminar. (2) MÉRITO: (2.1) DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PELO LEGISLATIVO: Competência concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo quanto à matéria. Viabilidade constitucional da denominação levada a termo na lei mitigada. Aplicação dos arts. 24, § 6º, e 144, CE/SP. Precedentes do STF e desta Corte. Constitucionalidade reconhecida. (2.2) PREVISÃO, PELO LEGISLATIVO, DO USO A SER CONFERIDO AO PRÉDIO PÚBLICO: Inviabilidade. Ato de gestão que, por se referir à estrutura físico-organizacional da Edilidade, integra a reserva da Administração (art. 24, § 1º, nº 2, CE/SP; e art. 61, § 1º, II, “b”, CR/88). Violação à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP; art. 2º, CR/88), materializada no art. 1º, par. ún., da lei guerreada. Inconstitucionalidade reconhecida, não se mostrando necessária, contudo, a modulação dos efeitos dessa declaração. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE, uma vez rejeitada a preliminar suscitada pelo Alcaide.” (TJSP, Órgão Especial, ADIN nº 2154475-50.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Beretta da Silveira, julgado em 12 de dezembro de 2018) (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; certidão de óbito**, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização da via**:

Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que **proponham homenagem** a pessoa deverão ser **acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização** da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de **cópia de pelo menos um dos seguintes documentos** que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019) [...]

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) (g.n.)

Assim, observa-se que **tais requisitos regimentais foram observados** nesta propositura, conforme **justificativa biográfica (fls. 03/04 e 12/13), e certidão de óbito (fl. 05).**

No entanto, nota-se que resta ausente qualquer documentação oficial de efetiva localização da via, uma vez que o “*print*” de tela juntado da internet através do Google Maps (fl. 11), embora se presuma legítimo, não corresponde tecnicamente a um documento oficial, como os que acompanham as proposições oriundas do Executivo, que possuem declarações oficiais georreferenciadas da SEPLAN.

Todavia, como esta proposição denomina Praça que já se encontra dentro de Parque Público, devidamente nomeado pela Lei nº 5.963, de 23 de agosto de 1999, seria redundante a exigência de comprovação oficial de efetiva localização, uma vez que isso já foi feito quando da denominação dada pela Lei nº 5.963, de 1999, de modo que então, **neste caso, não há a necessidade de se observar a exigência de documentação oficial de efetiva localização contida no § 3º, do art. 94 do RIC (redação dada pela Resolução nº 470/2019).**

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal do Substitutivo.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de junho de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

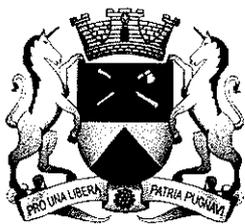
SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 188/2019, do Edil Hudson Pessini, “Dispõe sobre denominação de Feira de Artes Plásticas “Amilton Soares Júnior”, e dá outras providências.”

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 5 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 188/2019

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini que “Dispõe sobre denominação de Praça de arte e Cultura “Amilton Soares Júnior”, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, sendo de iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal.

Ademais, a proposição está acompanhada de justificativa contendo biografia (12/13) e cópia da certidão de óbito (05), conforme determina o Art. 94, §3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara.

Cabe mencionar que, no caso em tela, não há necessidade de se observar a exigência de documentação oficial de efetiva localização contida no § 3º, do art. 94 do RIC (redação dada pela Resolução nº 470/2019), uma vez que a praça a ser denominada já se encontra dentro de um Parque Público, devidamente nomeado pela Lei nº 5.963, de 23 de agosto de 1999. Logo, concordamos com a D. Secretaria quando afirma que seria redundante a exigência de comprovação oficial de efetiva localização, uma vez que isso já foi feito quando da denominação do referido Parque.

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 05 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS ANDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLETTI NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 233/2019

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, A SEMANA DA SAÚDE MENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário municipal de Sorocaba a "SEMANA MUNICIPAL DA SAÚDE MENTAL", a ser comemorado, anualmente, na semana que compreende o dia 10 de outubro.

Art. 2º A Semana Municipal da Saúde Mental, tem por objetivo:

I - Sensibilizar a comunidade sorocabana sobre a discriminação sofrida pelas pessoas com sofrimento mental e sua inserção na família, na comunidade e na sociedade;

II - Promover espaço para a discussão sobre a saúde mental e interlocução através de manifestação dos gestores, conselhos, associações, ONG's e demais serviços que oferecem atendimento à pessoa com sofrimento mental;

III - Esclarecer, prevenir e orientar sobre a saúde mental;

IV - Promover a cidadania para inclusão das pessoas com sofrimento mental;

V - Identificar e reunir os mais diversos atores da saúde mental para o desenvolvimento e efetivação das políticas públicas através de ações de prevenção, diagnóstico, orientação e tratamentos;

VI - Proporcionar intercâmbio entre os usuários, familiares e profissionais da área da saúde mental que desenvolvem atividades afins.

Art. 3º As atividades direcionadas a Semana Municipal da Saúde Mental poderá ser definida, ano a ano, pela Secretaria da Saúde.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 24/10/2019 - 11:11:05



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Para a realização do disposto nesta Lei, poderão ser realizadas parcerias com as demais secretarias municipais, faculdades e/ou universidades, associações e conselhos representativos das categorias profissionais afetadas ao tema, e ainda com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de junho de 2019.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A saúde mental, assim como a saúde física e emocional, é condição para a qualidade de vida em qualquer idade.

Ao município cabe atentar para a saúde mental dos seus cidadãos e cidadãs, através de políticas públicas de Educação, Saúde e Assistência Social, inserindo o tema em pautas e agendas específicas dessas Pastas e de modo geral em pautas e agendas interdisciplinares.

Cabe ao município realizar com regularidade e a cada ano, com seus recursos e em cooperação com a iniciativa privada, com entidades civis e organizações profissionais e científicas, amplas campanhas de esclarecimentos, de exames e outras ações educativas e preventivas, visando ao esclarecimento e incentivo à realização de ações educativas para a difusão e promoção da saúde mental, sendo certo que as despesas envolvidas certamente serão pequenas perto dos ganhos potenciais de ações deste jaez.

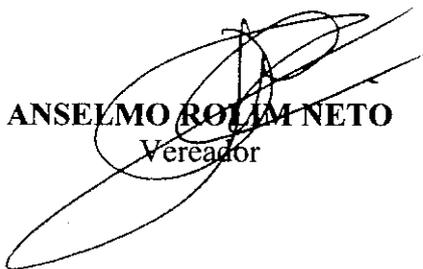
Tanto Parlamentos Estaduais como Municipais têm se preocupado e atentado para o tema, promovendo iniciativas legislativas similares.

As universidades também estão atentas - vide iniciativas como a Frente Universitária de Saúde Mental; debates promovidos por alunos - vide in <http://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2017/07/475-saude-mental/>; e dados a respeito de suicídios e problemas psicológicos entre universitários, colhidos nas universidades federais instaladas no Estado de São Paulo - <https://www.reporterdiario.com.br/noticia/tag/frente-universitaria-de-saude-mental>.

É preciso garantir a interdisciplinariedade na políticas públicas voltadas para a saúde mental, da mesma forma que é preciso que o Município traga para colaborar com as ações as entidades de classe diretamente ligadas ao tema.

O Município de Sorocaba tem o dever de atentar para esta temática, visando a saúde da população sorocabana, razão pela qual, e ante o exposto, peço o voto favorável aos nobres pares a aprovação desta propositura.

S/S., 19 de junho de 2019.


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 233/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Sorocaba, a Semana da Saúde Mental, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei Orgânica do Município, estabelece ser um direito do indivíduo, obter informações concernentes à promoção, proteção e recuperação da saúde, *in verbis*:

Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

1 - (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II – (...)

III – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade; (g.n.)

Salienta-se, ainda, que o dispositivo legal supra citado (art. 133, III da LOM) direciona a atuação da Municipalidade em conformidade, com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, o qual destaca-se abaixo:

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

*Parágrafo único. **O Poder Público** Estadual e **Municipal** garantirão o direito à saúde mediante: (g.n.)*

3 – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema. (g.n.)

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município de Sorocaba; somando-se, ainda, que o direito à informação é consagrado na Constituição da República Federativa do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Brasil como direito fundamental (art. 5º, XIV), sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de junho de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 233/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 233/2019, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que institui no calendário oficial do Município de Sorocaba, a Semana Municipal da Saúde Mental e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa eleger a semana que compreende o dia 10 de outubro para comemorar, anualmente, a Semana Municipal da Saúde Mental para que o tema seja lembrado e discutido.

Assim sendo, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta dos vereadores.

É o parecer, smj.

Sorocaba, 3 de julho de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

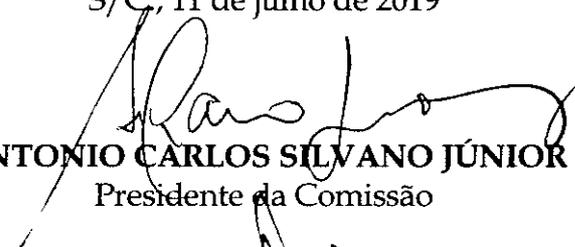
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

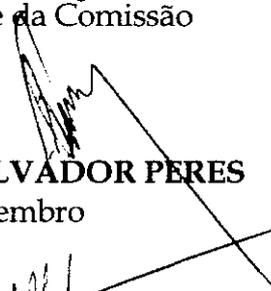
SOBRE: O Projeto de Lei nº 233/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 233/2019, do Edil Anselmo Rolim Neto, institui no calendário oficial do Município de Sorocaba, a Semana Municipal da Saúde Mental e dá outras providências.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C, 11 de julho de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

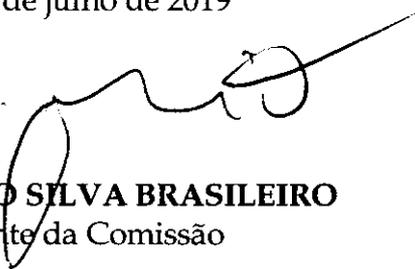
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 233/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 233/2019, do Edil Anselmo Rolim Neto, institui no calendário oficial do Município de Sorocaba, a Semana Municipal da Saúde Mental e dá outras providências.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de julho de 2019



HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Presidente da Comissão



RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 233/2019, do Edil Anselmo Rolim Neto, institui no calendário oficial do Município de Sorocaba, a Semana Municipal da Saúde Mental e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 233/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 11 de julho de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 233/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, o presente Projeto de Lei, PL 233/2019 institui no calendário oficial do Município de Sorocaba, a Semana Municipal de Saúde Mental e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

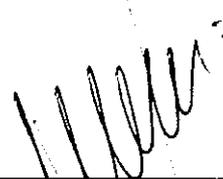
II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

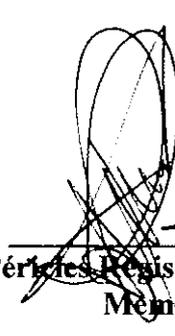
III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

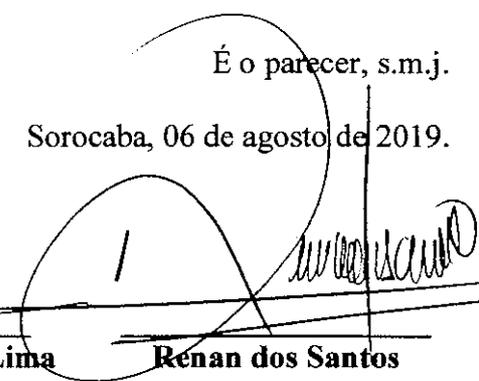
Em análise a propositura, constatamos que sua intenção é apenas criar no calendário oficial do município a Semana Municipal da saúde Mental, deixando a cargo do Poder Executivo a definição das atividades realizadas nesta semana. Desta forma, possíveis custos decorrentes da aprovação desta lei serão determinados pelo Poder Executivo, com previsão orçamentária para tal, razões pelas quais esta comissão não tem nada a opor.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 06 de agosto de 2019.


Hudson Pessini
Presidente


Pêrfes Reis M. de Lima
Membro


Renan dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 65/2019

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.356, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA A MEDALHA DO MÉRITO ESPORTIVO “NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (CAMPINEIRO)” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 2º, do Decreto Legislativo nº 1.356, de 15 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A distinção esportiva Medalha do Mérito Esportivo “NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)” será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de três por vereador e por ano, concedida individualmente à personalidade esportiva, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de julho de 2019.

Fernando Alves Lisboa Dini
Vereador

03-07-2019 14:45:30
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo alterar os limites relativos à concessão de Medalha de Mérito Esportivo Newton Corrêa da Costa Junior, no intuito de premiar e reconhecer ainda mais personalidades esportivas do Município, visto que tal honraria tem sido destaque nesta Casa de Leis, acompanhando os bons resultados e a elevação esportiva do Município.

Contamos com a colaboração dos Nobres Pares para aprovação da presente proposta.

S/S., 03 de julho de 2019.

Fernando Alves Lisboa Dini
Vereador

Decreto Legislativo nº : 1356 Data : 15/12/2014

Classificações : Homenagens/Comemorações

Ementa : Institui no âmbito do município de Sorocaba a MEDALHA DO MÉRITO ESPORTIVO "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" e dá outras providências.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1356, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui no âmbito do município de Sorocaba a MEDALHA DO MÉRITO ESPORTIVO "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" e dá outras providências.

PDL Nº 64/2014, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)", como distinção esportiva aos esportistas e atletas nascidos ou radicados no Município de Sorocaba, que tenham prestado relevantes serviços na área do esporte ou que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições esportivas dentro ou fora do município de Sorocaba.

§ 1º - Poderão também ser agraciados esportistas e atletas nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições municipais, estaduais, nacionais ou internacionais ocorridas antes da vigência deste Decreto Legislativo.

§ 2º - A personalidade esportiva, uma vez agraciada com a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)", não receberá uma segunda homenagem por repetir conquista.

Art. 2º A distinção esportiva Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de uma por vereador e por ano, concedida individualmente à personalidade esportiva, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo.

§ 1º - O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do atleta ou personalidade esportiva que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

§ 2º - A Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado ou homenageada.

Art. 3º A materialização da distinção honorífica de que trata o artigo 1º, constituirá na oferta à personalidade esportista homenageada, de uma medalha cunhada em cobre ou bronze com 3mm (três milímetros) de espessura e 6cm (seis centímetros) de diâmetro, adomada com um laço de fita gorgorão nas cores que identificam o município de Sorocaba, tendo na face frontal, em alto relevo, a efígie do ilustre atleta "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)", com a inscrição "Câmara Municipal de Sorocaba – Medalha Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Junior (Campineiro)", e local específico, no verso, para a identificação do homenageado e data da outorga. Acompanhará um certificado contendo o nome do homenageado e descrevendo sua conquista.

Art. 4º Publicado o Decreto Legislativo, o vereador proponente fará a entrega da Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" em Sessão Solene a ser realizada nas dependências da Câmara Municipal ou fora dela.

Art. 5º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de verba orçamentária própria.

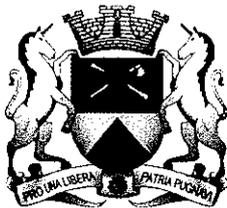
Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 15 de dezembro de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 065/2019

A presente Proposição é de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PDL que dispõe sobre alteração no decreto legislativo nº 1.356, de 15 de dezembro de 2014 que institui no âmbito do Município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Junior (Campineiro)” e dá outras providências.

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PDL se justifica, pois:

Tem por objetivo alterar os limites relativos à concessão de Medalha de Mérito Esportivo Newton Corrêa da Costa Junior, no intuito de premiar e reconhecer ainda mais personalidades esportivas do Município, visto que tal honraria tem sido destaque nesta Casa de Leis,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

acompanhando os bons resultados e a elevação esportiva do Município.

Constata-se que este PDL dispõe sobre alteração do Artigo 2º, Decreto Legislativo nº 1.356, de 2014, alterando que a distinção esportiva Medalha do Mérito Esportiva “NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro) será proposta pela Câmara Municipal, **na quantidade de uma por Vereador e por ano, com a alteração proposta neste PDL, passará a constar na quantidade de três por Vereador e por ano;** sublinha-se que:

A matéria que versa este PDL, concessão de honraria ou homenagem está normatizada no Regimento Interno da Câmara nos seguintes termos:

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

7



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação.

Face a todo exposto constata-se que este PDL encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de julho de 2.019.

MARCOS MACIEL PÉREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

8

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 65/2019, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre alteração no decreto legislativo nº 1.356, de 15 de dezembro de 2014 que institui no âmbito do Município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Junior (Campineiro)" e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 5 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PDL 065/2019

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre alteração no decreto legislativo nº 1.356, de 15 de dezembro de 2014, que institui no âmbito do Município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Junior (Campineiro)" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa apenas alterar o Artigo 2º do decreto Legislativo supra ampliando, destarte, o limite quantitativo anual (de um para três) da concessão da referida homenagem por Vereador nos termos do art. 87, § 3º, I, do RIC.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal

S/C., 06 de agosto de 2019.


ANSELMO ROLIM NETO
Relator


PÉRICLES REIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 146/2013

Dispõe sobre a criação do Programa “Volta ao Trabalho” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o PROGRAMA VOLTA AO TRABALHO, que passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Parágrafo único: O Programa “Volta ao Trabalho”, tem por objetivo favorecer a reinserção das pessoas maiores de 50 (cinquenta) anos e idosos com mais de 60 (sessenta) anos, que tenham condições físicas, morais e psicológicas compatíveis, junto ao mercado de trabalho.

Art. 2º- Para fins do Programa “Volta ao Trabalho” serão considerados beneficiários:

I – todas as pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e que estejam desempregados (as) por mais de seis meses e que tenham condições físicas, morais e psicológicas compatíveis, junto ao mercado de trabalho.

II – Todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que tenham condições físicas, morais e psicológicas compatíveis, junto ao mercado de trabalho.

Art. 3º - O Programa Volta ao Trabalho consistirá:

I – Na criação de cotas para as pessoas que se enquadrem no inciso I do artigo segundo desta Lei, em empresas privadas, contratadas para obras, pela Prefeitura no Município de Sorocaba.

II - As empresas que se candidatarem a licitação para contratação de serviços e obras no Município de Sorocaba, terão que reservarem 5% (cinco por cento) das vagas existentes, para serem preenchidas pelas pessoas descritas no inciso I do artigo 2º.

Art. 4º - A Prefeitura do Município de Sorocaba incluirá nos editais de licitação para contratação de serviços e obras, a exigência, para as empresas licitantes, da reserva de 5% (cinco por cento) para pessoas com idade igual ou superior a 50 anos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 04/06/2013 11:08 187501 1/6



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – Fica também estabelecido que a contratação referida nos artigos anteriores serão feitas sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, obedecendo a todo o regramentos ali contido.

Art. 5º - As empresas privadas, estabelecidas no âmbito do município de Sorocaba, que tenham em seu quadro funcional acima de cinquenta (50) empregados terão que admitir, no mínimo, 2% (dois por cento) de idosos do total de seus funcionários.

§ 1º - As empresas com mais de cem (100) empregados terão que admitir, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) de idosos do total de seu quadro funcional;

Art. 6º- Os beneficiários do presente programa terão que apresentar junto a SIAS - Secretaria de Igualdade e Assistência Social, laudo médico que comprove as capacidades físicas e mentais para ser beneficiando no presente projeto.

Art. 7º - O Programa Volta ao Trabalho será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, observando-se os critérios indicados no artigo segundo, inciso primeiro e segundo desta lei. Art. 8º - A concessão dos benefícios previstos nesta lei será interrompida se:

I - O beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos ou condições estabelecidas na presente legislação.

Art. 9º A participação no Programa Volta ao Trabalho não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de Sorocaba.

Art. 10º - As empresas que não cumprirem esta lei não poderão:

I – Receber quaisquer benefícios ou incentivos do Município;

II – Ser contratadas pelo Município;

III – Firmar convênios com o Município.

Parágrafo Único: A obtenção de qualquer benefício ou incentivo municipal, por meio de contrato ou convênio, dependerá da apresentação de certificação expedida pelo órgão fiscalizador competente que comprove o fiel cumprimento desta lei.

Art.11º - As normas relativas à operacionalização, acompanhamento, fiscalização e controle do programa, bem como o trabalho a ser desenvolvido pelos beneficiários, bem como outros dispositivos desta lei, serão regulamentados pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

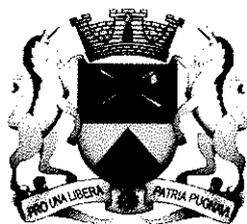
Art. 12º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2019.

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 04/04/2019 11:08 187501 3/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura destina-se a estabelecer um percentual mínimo de pessoas de idosos com idade igual ou superior a 60 anos, a serem contratados por empresas privadas estabelecidas no âmbito do município de Sorocaba, bem como da obrigatoriedade de contratação das empresas prestadoras e serviços ao Município de pessoas com idade igual ou superior a cinquenta anos.

Com os avanços da medicina a expectativa de vida do brasileiro subiu para 76 anos (Cálculos do IBGE de 2017). Em 40 anos, a população idosa do Brasil vai triplicar e chegará a quase 30% de toda a população em 2050.

Já existem alguns projetos aprovados em nossa cidade que beneficiam o idoso como, por exemplo, Estatuto do Idoso, pagamento de meia entrada, atendimento preferencial, gratuidade no transporte público, vaga em estacionamentos, entre outros. Porém, nenhum projeto para a volta da pessoa acima dos 50 anos e idosos ao mercado de trabalho foi aprovado.

Como podemos observar, esses benefícios trata o idoso como pessoas necessitadas e ignoram as questões da meritocracia, do conhecimento e da experiência que eles acumularam de conquistaram durante décadas inseridos ao mercado do trabalho.

De outro lado, ao completar 50 ou 60 anos de idade, o cidadão ainda está apto para contribuir com tudo o que aprendeu na prática, para melhorar e aperfeiçoar as relações de trabalho em equipe para a produção de bens e serviços.

Assim sendo, conto com o apoio indispensável dos Nobres Pares para a aprovação desse Projeto de Lei para benefício das pessoas acima dos 50 e 60 anos no âmbito do Município de Sorocaba.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2019.

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 146/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "*Dispõe sobre a criação do programa 'Volta ao Trabalho' e dá outras providências*".

A presente proposição é formal e materialmente inconstitucional, conforme adiante se demonstrará.

Concernente à iniciativa legislativa, verifica-se que se aplica ao caso, *a contrario sensu*, o entendimento do Supremo Tribunal Federal externado em sede de Repercussão Geral quando da análise do Tema 917, posto que da leitura da proposição ora em análise verifica-se claramente que cuida de atribuições da Secretária de Igualdade e Assistência Social (art. 6º):

Tema	Leading Case	Tese
<u>917</u>	ARE 878911	Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Portanto, a iniciativa legislativa para o caso se afigura claramente privativa do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Mas não é só, posto que a reserva de vagas para participação em licitações revela norma de caráter geral, cuja competência legislativa é da União, conforme já decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“2230902-25.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Carlos Bueno

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 09/05/2018

Data de publicação: 18/05/2018

Data de registro: 18/05/2018

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **Art. 5º da Lei nº 3.691, de 13-3-2004, do Município de Limeira – 'Nos contratos firmados pela Administração Direta e Indireta com empresas prestadoras de serviços continuados, a partir da data da vigência desta Lei, deverá constar cláusula prevendo a reserva de 20% (vinte por cento) do total de funcionários, cujos cargos serão preenchidos por afro-brasileiros'** – **Normas gerais de licitação e contratação pública – Competência legislativa da União – Art. 22, XXVII da CF/88.** Apesar de nobre o propósito de estabelecer no Município de Limeira políticas para combater a desigualdade racial, o legislador local, a pretexto de regulamentar ações afirmativas, instituiu uma nova condição para participar de licitação pública, não prevista na Lei de Licitações, e imiscuiu em matéria normativa referente a normas gerais de licitação e contratação, tema com relação ao qual compete ao Município apenas suplementar a legislação federal e a estadual para atender peculiaridades locais, art. 30, I e II, da CF/88. Violação de regra de repartição constitucional de competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual. **Competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

08

contratação pública. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação
procedente." (Grifamos)

Destarte, opinamos pela inconstitucionalidade
formal e material da presente proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 26 de abril de 2019.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 146/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a criação do Programa “Volta ao Trabalho” e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 29 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 146/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues que "*Dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende criar programa municipal no âmbito da Prefeitura de Sorocaba, com ações voltadas à reinserção no mercado de trabalho.

Assim, verifica-se que a proposição trata de regulamentação de medidas concretas, administrativas, isto é, estabelecendo o dever de estabelecimento de ações pela Prefeitura Municipal, cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, com base em ampla jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pautada no Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, e art. 5º, da Constituição Estadual).

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 06 de maio de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0275

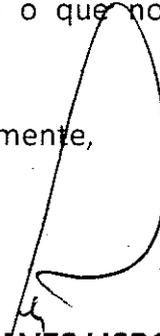
Sorocaba, 16 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 146/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





SERIM-OF- 260/19

J. AO PROJETO
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Sorocaba, 4 de junho de 2019

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0275, datado de 16/5/2019, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 146/2019, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho".

Com relação ao PL citado, encaminhamos relatório elaborado pela SEDETER.

Em que pese a louvável iniciativa do nobre Vereador, entendemos existirem alguns óbices que impedem o seguimento da propositura, portanto, o mencionado Projeto de Lei, não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

COMP. Nº 1. SOROCABA 06/JUN/2019 15:21:09559 1/2

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

liberado 13/06/2019 Daiana de Diniz

Sorocaba, 31 de Maio de 2019.

Ofício GS - nº 135/2019

Referente Projeto de lei nº 146/2019. Câmara Municipal de Sorocaba.

Assunto: *Dispõe sobre criação do programa "Volta ao trabalho" e dá outras providências.*

DD. Dr. Eric Rodrigues Vieira
Secretário do Gabinete Central

1- Vem a esta Sedetter em folha solta o referido projeto de lei, com a solicitação de manifestação desta secretaria:

Eis a manifestação desta Sedetter:

- 1- Quanto ao artigo 1º. Sem manifestações a fazer;
- 2- Quanto ao artigo 2º: os requisitos para inserção no mercado de trabalho alegados no referido processo não são claros quando nos incisos I e no inciso II estabelece: Condições "**morais e psicológicas compatíveis**" (grifo nosso). Tal expressão pode restringir o acesso do trabalhado;

- 3- Quanto ao artigo 3º. As empresas já trazem muitas exigências a serem cumpridas. Nesse caso, a redação do inciso II implica em obrigatoriedade de reserva de 5% das vagas existentes com o verbo "**terão**". Nossa sugestão é que se utilize a expressão "**poderão**". Nesse sentido, o empreendedor "poderá" ter na sua lista de colaboradores os trabalhadores referenciados e não ser obrigado a fazê-lo.
- 4- Quanto ao artigo 5º. Em tempo de CLT flexibilizada a ideia de "terão", vem na contramão de geração de vagas. Há que se verificar a possibilidade e nesse caso, o verbo é "poderão" admitir no mínimo 2%...
- 5- Quanto ao artigo 6º. Salvo melhor juízo, a atribuição para emissão de laudo de saúde compete a Secretaria de Saúde, e não à *Secretaria de Igualdade e Assistência Social*.
- 6- Eram essas as considerações que poderiam ser apresentadas como sugestões para análises do projeto 146/2019.

Em tempo, quero apresentar e renovar nossos protestos de estima e consideração.



Robson Coivo
Secretário de Desenvolvimento Econômico,
Trabalho, Turismo e Renda.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA AO PL 146/2019

Reunião : SO 41/2019
Data : 04/07/2019 - 10:52:20 às 10:57:42
Tipo : Nominal
Turno :
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Nao	10:54:43
CÍNTIA DE ALMEIDA	MDB	Sim	10:54:16
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	10:54:00
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	10:54:06
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	10:52:32
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	10:54:51
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	10:55:12
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Presidente	
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	10:52:43
IARA BERNARDI	PT	Nao	10:54:01
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	10:53:48
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	10:55:05
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	10:52:24
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	10:54:06
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	10:52:32
RENAN DOS SANTOS	PC DO B	Nao	10:52:48
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Nao	10:52:39
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	10:53:39
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Nao	10:53:55
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	10:52:32

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	5	14	19

Resultado da Votação : REJEITADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 146/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 146/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências.

Esta proposição volta às comissões pela rejeição do parecer da Comissão de Justiça em 04/07/2019.

A Comissão de Justiça se posicionou pela inconstitucionalidade da proposição, mas tendo em vista a derrubada do parecer, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação da matéria que beneficia os idosos em situação de desemprego.

S/C., 11 de julho de 2019

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 146/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 146/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 11 de julho de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

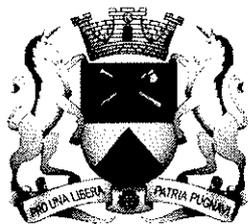
COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 146/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a criação do Programa “Volta ao Trabalho” e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **João Donizeti Sivestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de julho de 2019.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues que "Dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências".

O Projeto pretende criar programa com ações voltadas à reinserção no mercado de trabalho, em um momento que o sorocabano sofre com o desemprego. Porém, a Comissão de Justiça posicionou-se pela inconstitucionalidade da iniciativa, com a justificativa de vício de iniciativa.

Mesmo ciente desta manifestação em relação à ilegalidade, a maioria dos vereadores entenderam a necessidade da cidade de Sorocaba criar um programa para colaborar e apoiar a reinserção dos trabalhadores com mais de 50 anos da cidade no mercado de trabalho. Assim, tal parecer foi rejeitado.

Por entender que plenário e seu posicionamento deve ser respeitado, bem como o nobre mérito do PL, esta Comissão posiciona-se favorável ao Projeto de Lei nº 146/2019.

Sorocaba, 11 de julho de 2019.

autor

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

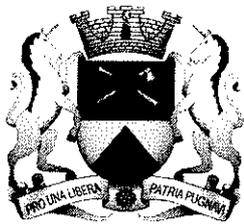
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

voto em separado
PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

VOTO CONTRÁRIO: Péricles Régis Mendonça de Lima

SOBRE: O Projeto de Lei nº 146/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 146/2019, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a criação do Programa “Volta ao Trabalho” e dá outras providências.

A Secretaria Jurídica exarou seu parecer no sentido de que o Projeto de Lei é formal e materialmente inconstitucional, tendo a Comissão de Justiça, através da Relatoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez prolatado parecer no mesmo sentido, reconhecendo o vício de iniciativa.

Desta forma, para a devida apreciação das Comissões de Mérito desta Casa, houve a necessidade de rejeitar o parecer da Comissão de Justiça, o que foi feito na 41ª Sessão Ordinária (fls. 14).

Posteriormente à rejeição do parecer da Comissão de Justiça, a Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda prolatou parecer, através da relatoria do ilustre Vereador João Donizeti Silvestre, posicionando-se favoravelmente ao mérito deste Projeto de Lei, mesmo diante da patente inconstitucionalidade.

Em que pese o clamor público relacionado ao tema “trabalho”, este projeto cria situação anômala que interfere na lei de licitações, podendo gerar enorme prejuízo à administração pública. Vejamos:

“Art. 3º O programa Volta ao Trabalho consistirá:

*II – As empresas que se candidatarem a licitação para contratação de serviços e obras o Município de Sorocaba, **terão que reservarem 5% (cinco por cento) das vagas existentes, para serem preenchidas pelas pessoas descritas no inciso I do art. 2º.***

21



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 4º A Prefeitura do Município de Sorocaba incluirá nos editais de licitação para contratação de serviços e obras, a **exigência, para as empresas licitantes, da reserva de 5% (cinco por cento)** para pessoas com idade igual ao superior a 50 anos.”*

Mesmo que a presente propositura tivesse sido proposta pelo Executivo, a total incompatibilidade com as Leis Federais, mormente a Lei de Licitações, inviabiliza sua execução, tendo em vista que as empresas interessadas em contratar com o Executivo ingressarão com medidas judiciais contra as obrigações contidas na referida Lei Municipal, sendo certo que seus pedidos serão acatados pela Justiça.

Assim, verifica-se que tais ilegalidades não se resumem apenas na iniciativa do projeto de Lei, pois ocasionará grandes tumultos nos processos licitatórios, prejudicando a gestão do município.

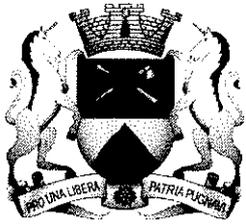
Pode parecer estranho que este Vereador esteja sendo contrário a um projeto voltado a empregabilidade, todavia, a construção de políticas públicas não pode ser implementada em desacordo com a legislação em vigor, sob pena de travancar a gestão do município e **gerar custos desnecessários ao Estado com Ações Diretas de Inconstitucionalidade**, situação que o município de Sorocaba se destaca negativamente. No afã de mostrar certa “produtividade” quase sempre Projetos de Lei propostos por Vereadores esbarram em questões legais, podendo trazer em seu bojo situações que geram impactos reversos ao esperado.

Devidamente justificado nestas razões, este Vereador **diverte** do voto do Relator, opinando pela não tramitação do projeto, tendo em vista que a incompatibilidade com outras leis que proporcionará tumultos ao setor de licitações da Prefeitura em razões das impugnações sejam elas administrativas ou judiciais.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 05 de agosto de 2019.


PERICLES RÉGIS
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 146/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 146/2019, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a criação do Programa “Volta ao Trabalho” e dá outras providências.

A Secretaria Jurídica exarou seu parecer no sentido de que o Projeto de Lei é formal e materialmente inconstitucional, tendo a Comissão de Justiça, através da Relatoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez dado parecer no mesmo sentido, reconhecendo o vício de iniciativa.

Desta forma, para a apreciação das Comissões de Mérito desta Casa, houve a necessidade da rejeição do parecer da Comissão de Justiça, o que foi feito na 41ª Sessão Ordinária (fls. 14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe que:

Art. 43– A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

(...)

Em que pese o clamor público quando o tema é trabalho, no mérito deste projeto visar criar uma situação anômala que interfere na lei de licitações, obrigando que:

“II – As empresas que se candidatarem a licitação para contratação de serviços e obras o Município de Sorocaba, terão que reservarem 5% (cinco por cento) das vagas existentes, para serem preenchidas pelas pessoas descritas no inciso I do art. 2º.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

“Ar. 4º A Prefeitura do Município de Sorocaba incluirá nos editais de licitação para contratação de sérvios e obras, a exigência, para as empresas licitantes, da reserva de 5% (cinco por cento) para pessoas com idade igual ao superior a 50 anos.”

Mesmo que a presente propositura tivesse sido proposta pelo Executivo, a total incompatibilidade com as Leis Federais, mormente a Lei de Licitações, inviabilizaria a sua execução, tendo em vista que as empresas interessadas em contratar com o Executivo ingressariam com medidas judiciais contra as obrigações contidas na referida Lei Municipal, não havendo a mínima possibilidade legal de que na Justiça tais obrigações se mantenham.

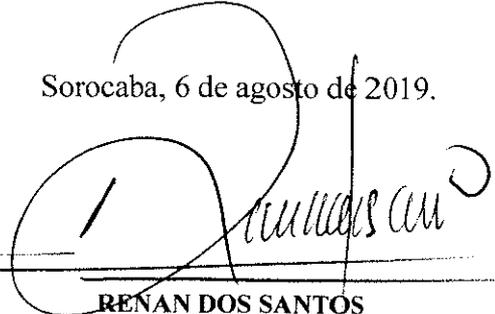
Assim, verifica-se que as ilegalidades não se resumem apenas a iniciativa do projeto de Lei, pois ocasionará grandes tumultos nos processos licitatórios, prejudicando a gestão do município, gerando custos desnecessários.

Com efeito, referida matéria **gera impacto financeiro a municipalidade**, tendo em vista que movimentará a “máquina pública” de forma desnecessária consumindo recursos, indo na contramão do princípio da eficiência, razão pela qual esta relatoria, quanto ao mérito, **se opõe a sua tramitação e eventual aprovação**. É o parecer, smj.

Sorocaba, 6 de agosto de 2019.


PÉRIELES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR


HUDSON PESSINI
Vereador Presidente


RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 228/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam os bares, casas noturnas, lanchonetes e restaurantes obrigados a adotar medidas para auxiliarem as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º O auxílio a mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte, comunicação a polícia e abrigo da vítima até que se sinta segura.

§1º- Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos e em qualquer outro ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para ao auxílio à mulher que se sinta em situação de risco;

§2º- Outros mecanismos que viabilizam a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados;

Art. 3º. Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão orientar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta lei;

Art. 4º. O descumprimento do disposto na presente Lei, sujeitará o infrator à multa no valor de 50 (cinquenta) UFMs (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro no caso de reincidência;

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2020.

Sala das Sessões, 10 de Junho de 2019.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - 13506-900



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é todo ato que resulte em morte, lesão física, sexual ou psicológica, tanto na esfera pública quanto na privada. Este tipo de violência é baseado em gênero, o que significa que os atos de violência são cometidos contra as mulheres expressamente porque são mulheres.

Algumas das formas de violência perpetradas por indivíduos contra as mulheres são: Estupros, violência doméstica ou familiar, assédio sexual, coerção reprodutiva, infanticídio feminino, aborto seletivo e violência obstétrica, bem como costumes ou práticas tradicionais nocivas, como crime de honra, feminicídio relacionado ao dote, mutilação genital feminina, casamento por rapto, casamento forçado e violência no trabalho, que se manifestam através de agressões físicas, psicológicas e sociais.

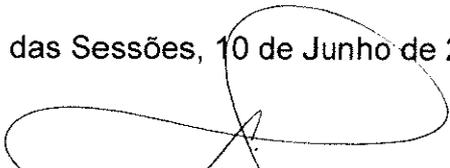
No Brasil a Lei Nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Essa lei é complementada pela Lei Maria da Penha como mais um mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com medidas mais efetivas (penais) para o seu controle além do dimensionamento do fenômeno.

Em Sorocaba, obtemos o Botão do Pânico, que desde fevereiro de 2018, instituiu a toda mulher que procura a Justiça e pede uma medida protetiva a ter o aplicativo (app) Botão do Pânico, instalado no seu aparelho de telefonia celular. Caso o agressor descumpra a decisão, seja por se aproximar ou até agredir a vítima, física, verbal ou psicologicamente, a mesma poderá apertar o botão na tela do celular e um aviso será enviado ao COI (Centro de Operações e Inteligência), da Guarda Civil Municipal, que orientada por GPS, dirige-se imediatamente ao local da chamada.

Diante de todo o cenário de violência contra a mulher que, infelizmente vem a cada dia tendo uma gradação, é que o presente projeto de Lei se faz indeclinável. Temos como objetivo nas linhas deste projeto, fazer com que nossas mulheres se sintam seguras e protegidas em seus momentos de lazer, trabalho etc.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

Sala das Sessões, 10 de Junho de 2019.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 228/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer medidas protetivas às mulheres nos estabelecimentos mencionados, vejamos:

Art. 1º Ficam os bares, casas noturnas, lanchonetes e restaurantes obrigados a adotar medidas para auxiliarem as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º O auxílio a mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte, comunicação a polícia e abrigo da vítima até que se sinta segura.

§1º- Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos e em qualquer outro ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para ao auxílio à mulher que se sinta em situação de risco;

§2º- Outros mecanismos que viabilizam a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados;

Art. 3º. Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão orientar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta lei;

Art. 4º. O descumprimento do disposto na presente Lei, sujeitará o infrator à multa no valor de 50 (cinquenta) UFM's (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro no caso de reincidência;

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sobre o tema, é recorrente a veiculação nos meios de comunicação sobre casos de mulheres que foram vítimas de violência, principalmente sexual, nos estabelecimentos comerciais em questão. Recentemente, o caso da Blogueira Mariana Ferrer teve destaque nos principais noticiários do Brasil:

A blogueira Mariana Ferrer utilizou seu perfil no Instagram nessa segunda-feira (20) para denunciar um estupro cometido contra ela em dezembro do ano passado durante uma festa em Florianópolis, em Santa Catarina. Ela conta que estava em um clube "dito seguro e bem conceituado" quando foi dopada e violentada por um estranho.¹

Desta forma, nota-se que não mais se admite práticas comerciais que explorem o lazer alheio, a luz de uma falsa sensação de segurança para os frequentadores do ambiente, que muitas vezes se veem a mercê de medidas efetivas para evitar golpes comuns, como o "Boa noite Cinderela", que além de afetar mulheres, afeta também o público masculino.²

Deste modo, observa-se que o **PL visa instituir, baseado no interesse local do município (art. 30, I, da Constituição Federal)**, proposta que vai de acordo com as pretensões atuais da sociedade brasileira em repudiar a violência contra física, moral, sexual e psicológica contra as mulheres, o que está de acordo com a legislação pátria acerca do direito das mulheres, vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando **mecanismos para coibir a violência** no âmbito de suas relações.

¹ MARIA, Laura. O TEMPO. Blogueira denuncia que foi dopada e estuprada em festa. Publicado em 21 de maio de 2019. Disponível em < <https://www.otempo.com.br/brasil/blogueira-denuncia-que-foi-dopada-e-estuprada-em-festa-1.2184690>>. Acesso em 19 de jun. de 2019.

² PAULO, Paula Paiva. G1. Golpe 'boa noite, Cinderela' em SP: maior parte das vítimas é homem e objetivo do crime é roubo. São Paulo. Publicado em 27 de out. de 2017. Disponível em < <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/golpe-boa-noite-cinderela-em-sp-maior-parte-das-vitimas-e-homem-e-objetivo-do-crime-e-roubo.ghtml>>. Acesso em 19 de jun. de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Assim, observa-se que a própria Constituição Federal confere proteção especial às mulheres, assegurando mecanismos que repudiam o abuso e a violência, tratados com detalhes na **Lei Maria da Penha, Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**, tanto no âmbito interno dos lares, como no âmbito externo, das relações sociais.

Assim, nota-se que a proposição visa incluir no ordenamento municipal uma verdadeira **norma protetiva**, tanto no **aspecto social**, como **consumerista**, como de **saúde pública**, visto que as políticas visadas possuem reflexos em todas essas esferas.

Rechaçando-se desde logo qualquer **alegação por inconstitucionalidade material**, por suposta **violação à livre iniciativa** (liberdade econômica do mercado), observa-se que o Brasil é dotado de uma ordem econômica livre, mas que em dados momentos é alcançada pela intervenção estatal, que, nos incisos **do art. 170, da Constituição Federal**, prevê **princípios que limitam a livre iniciativa**, entre eles, o **inciso V**, que estabelece a **defesa do consumidor**, como princípio da ordem Econômica, o que possibilita que políticas públicas que atendam tal grupo possam restringir a exploração inconsequente do capital, que não atenda outros princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Desta forma, especificamente sobre a matéria consumerista, o Código de Defesa do Consumidor (Lei Nacional 8.078, de 11 de setembro de 1990), em seu art. 4º, prevê entre as diretrizes da Política Nacional das Relações de Consumo, o seguinte:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da **vulnerabilidade do consumidor** no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Deste modo, em cada um dos incisos do art. 4º, do Código de Defesa do Consumidor, notam-se nuances que são reforçadas na proposição em exame, que, **baseado no poder de polícia administrativa**, impõe parâmetros de segurança pública e proteção à saúde da mulher, o que é expressamente ressaltado pela legislação consumerista já vigente.

Na jurisprudência, é pacífico o entendimento de que leis municipais suplementares podem fortalecer políticas públicas, de interesse local, no que diz respeito ao mercado de consumo, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 15.404, DE 19 DE ABRIL DE 2017, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, IMPONDO A BARES, RESTAURANTES E SIMILARES A OBRIGAÇÃO DE FORNECER COMANDA IMPRESSA E INDIVIDUAL AOS CLIENTES QUE PORVENTURA OCUPAREM A MESMA MESA OU ACOMODAÇÃO - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO - ARTIGO 24, INCISO V, DA CF - POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO EDITAR NORMA EM CARÁTER SUPLETIVO, DE ACORDO COM O INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INOCORRÊNCIA - DIPLOMA NORMATIVO ALINHADO ÀS DIRETRIZES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, IMPONDO OBRIGAÇÃO ADEQUADA E PROPORCIONAL AOS FINS A QUE SE DESTINA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. "O Município pode dispor sobre as matérias tratadas no art. 24 da Constituição Federal, dentro dos limites do seu interesse local e desde que não contrarie normas dos demais entes da federação". "A norma impugnada não impõe qualquer obrigação desarrazoada ou desproporcional ao exigir de bares,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

restaurantes e similares o fornecimento de 'comanda impressa e individual que permita o controle do consumo de cada um dos clientes que porventura ocuparem a mesma mesa ou acomodação, independentemente de solicitação' (artigo 1º da Lei Municipal nº 15.404/2017), **mostrando-se adequada aos fins a que se destina na medida em que instrumentaliza o direito de receber informações claras e precisas sobre produtos e serviços, incorrendo qualquer ofensa ao artigo 111 da Constituição Bandeirante**".

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Especial. Adin nº 2002023-21.2019.8.26.0000. Rel. Des. Renato Sartorelli. Julgado em 24 de abril de 2019].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 12.854, de 06 de novembro de 2017, do Município de São José do Rio Preto – Legislação que estabelece obrigatoriedade aos bares, restaurantes e similares de oferecer cardápio em formato acessível às pessoas com deficiência visual. I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO – Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa com deficiência – Medidas de proteção à pessoa com deficiência visual que devem ser adequadas à realidade local – Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) – Legislação sobre matérias vinculadas a consumo e à proteção das pessoas com deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. II. LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EXISTENTES SOBRE O TEMA – O comando legal "o Poder Público promoverá" tem conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da edição de atos normativos que imponham obrigações a terceiros – A União, ao disciplinar a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, embora não tenha previsto a disponibilização de cardápios acessíveis aos deficientes visuais, não a proibiu – Adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional – Legislação impugnada que promove, no âmbito local, as intenções veiculadas nas legislações federal e estadual. III. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES – Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta – Polícia administrativa – Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo. IV. CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIATIVA – Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da pessoa com deficiência – Matéria comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição – Princípio do não-retrocesso – Lei que ampliou a garantia de uma vida digna às pessoas com deficiência – Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Especial. Adin nº 2002472-13.2018.8.26.0000. Rel. Des. Moacir Peres. Julgado em 10 de outubro de 2018].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 6.120, de 9 de setembro de 2014, do Município de Ourinhos, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por funcionários que prestam serviços como segurança em casas noturnas, bares, restaurantes e outros locais de eventos". Alegação de violação do princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que não versa sobre atos típicos da gestão administrativa do Município. Alegação de ofensa ao disposto no art. 25 da Constituição do Estado. Não



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ocorrência. Lei que não cria ou aumenta despesa pública. Ação julgada improcedente.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Especial. Adin nº 2008891-54.2015.8.26.0000. Rel. Des. Antonio Carlos Villen. Julg. em 17 de junho de 2015].

Superada a questão formal da proposição, ressalta-se que **as penalidades previstas no art. 4º, do PL, estão atreladas à U.F.M (Unidade Fiscal do Município)**, sendo que, **tal artigo deve ser retificado, pois, tal unidade FOI EXTINTA**, com a instituição da UFIR, conforme Lei Municipal nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e a UFIR foi extinta nos termos do art. 8º, Lei nº 6.343 de 5 de dezembro de 2000, RECOMENDANDO-SE o uso da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), amplamente utilizada em legislações municipais que fixam multas em razão do poder de polícia.

Por fim, faz-se ressalvas quanto ao art. 13º do PL, que por si só já necessita de retificação, pois deveria ser numerado como “art. 5º” da proposição (cláusula de vigência).

No entanto, além da correção numérica, cabe destacar que a entrada em vigor da norma (vigência), corresponde à força obrigatória, vinculante para produzir efeitos. Assim, **a redação ao estipular a entrada em vigor na data da publicação, com o surgimento de efeitos apenas em 1º de janeiro de 2020, gera confusão jurídica, posto que teríamos uma lei vigente, mas sem produzir efeitos** (em contradição ao que determina o art. 6º, da LINDB, Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

A situação acima até pode ocorrer, e **ocorre, no caso de *vacatio legis***, isto é, o período em que uma lei devidamente aprovada, sancionada, promulgada e publicada, introduz no ordenamento jurídico a publicidade da norma, mas sem sua aptidão para viger e produzir efeitos até o escoamento do prazo determinado (art. 8º, da L.C nº 95/98).

Portanto, embora tal redação seja comum no âmbito legístico, é recomendável a correção do dispositivo acima, prevendo a entrada em vigor (que coincide com o surgimento de eficácia), em 1º de janeiro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, observadas as ressalvas de técnica legislativa sobre a U.F.M (art. 4º do PL), e a cláusula de vigência (correção de “art. 13º”, para “art. 5º”, e a recomendação para alteração da redação), nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 228/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 228/2019, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, fazendo ressalvas apenas quanto a melhor técnica legislativa.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

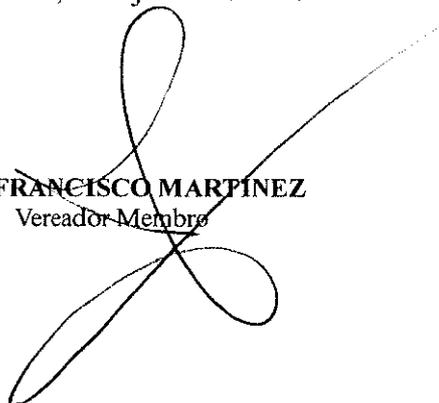
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa criar uma conduta para os estabelecimentos comerciais, matéria permitida com base no poder de polícia Administrativa.

Assim sendo, nada a opor sob o aspecto legal, devidamente observado os apontamentos da Secretaria Jurídica, sendo que para sua aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta. É o parecer, smj.

Sorocaba, 3 de julho de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador-Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIN NETO
Vereador-Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador-Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

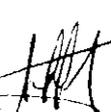
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 228/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 228/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de julho de 2019


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


HUDSON PESSINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

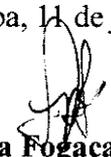
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 228/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 228/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 11 de julho de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. N. 228/2019

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre, o projeto pretende obrigar Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

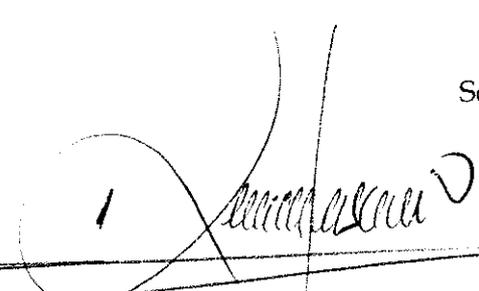
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

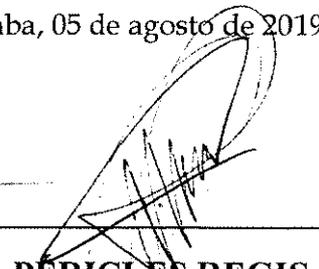
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta tem como objetivo instituir obrigação para que estabelecimentos comerciais ofereçam auxílio para mulheres que relatem estar em situação de risco, tais ações não culminarão em impacto financeiro aos cofres públicos, razão pela qual esta Comissão não TEM NADA A OPOR.

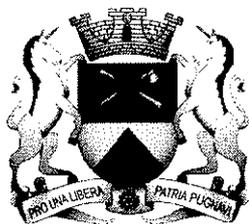
É o nosso parecer.

Sorocaba, 05 de agosto de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR


RENAN DOS
SANTOS
Vereador - membro


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 131/2019

Declara de Utilidade Pública o “Grupo Escoteiros Terra Rasgada-425/SP” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

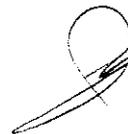
Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o “**Grupo Escoteiros Terra Rasgada-425/SP**”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de Março de 2019.


João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMERA MUN. SOROCABA 28/03/2019 12:55:18 246 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

O Grupo Escoteiro Terra Rasgada — 425/SP, filiado aos Escoteiros do Brasil, foi fundado em 19 de Novembro de 2016.

Tendo como idealizadores a Chefe Aline Negretti e o Chefe Geraldo Marcos, participantes do Movimento Escoteiro de Sorocaba há muitos anos, vislumbraram a abertura de um grupo escoteiro na Zona Industrial, área carente de atividades para jovens e crianças.

Em janeiro de 2016 procuraram a Associação de Moradores do Éden, onde foram muito bem acolhidos e prontamente receberam o apoio necessário. Tendo a disposição toda a infraestrutura da associação. Depois de 9 meses de trâmites burocráticos, surgia o 425º grupo escoteiro da Regional São Paulo, o Terra Rasgada, que foi batizado assim em homenagem à nossa querida Sorocaba. As cores do grupo também fazem referência à cidade: o amarelo e vermelho, herdados de nossa bandeira, o azul de nosso Rio Sorocaba e o marrom de nossa terra.

Em fevereiro de 2018 o grupo conquistou sua identidade jurídica e começou a se estruturar melhor enquanto instituição, culminando em agosto, com a concessão de uso de uma área pública, anexa à Praça Pedro José Ayrolla, ao lado da Associação de Moradores do Éden. Ali, em parceria com a MRV, foi construída a sede de atividades, com galpão, cozinha, banheiros e depósito.

Desde a sua fundação, o grupo vem se destacando nas atividades escoteiras e comunitárias da região, tendo como missão “contribuir com a formação integral de bons cidadãos, desenvolvendo as potencialidades das crianças e jovens do Éden e Região, aplicando o Programa Escoteiro.”

A principal meta do grupo é "atingir um padrão de excelência para ser reconhecido positivamente pela comunidade e pelos demais grupos escoteiros, transmitindo segurança e confiabilidade a todos, trabalhando para atender com qualidade a demanda do Éden e Região.”

GRUPO ESCOTEIRO TERRA RASGADA - SOROCABA - 425/SP Rua Bonifácio de Oliveira Cassú, 751 - ÉDEN - Sorocaba/SP.

S/S., 27 de Março de 2019.


João Donizeti Silvestre
Vereador

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.902.601/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 02/02/2018
NOME EMPRESARIAL GRUPO ESCOTEIRO TERRA RASGADA - 425/SP			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GRUPO ESCOTEIROS			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R LUIZ DE LAMOS	NÚMERO 155	COMPLEMENTO	
CEP 18.103-145	BAIRRO/DISTRITO EDEN	MUNICÍPIO SOROCABA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO ESCOTEIROS.EDEN@YAHOO.COM		TELEFONE (15) 3237-1973	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/02/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 12/03/2018 às 12:49:46 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Atualize sua página](#)

Título registrado sob nº
 84604
 1º Oficial de Registro de Pessoa
 Jurídica de Sorocaba/SP

Ilmo Sr. Oficial do 1º Registro Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP.

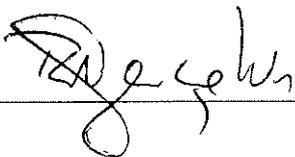
RANDAL JULIANO GONÇALVES

Brasileiro, Solteiro, Filho(a) de José Julio Gonçalves e Inês Maria Jeziorny Gonçalves, Professor, portador do RG, 29.156.703-4 SSP/SP inscrito no CPF 289.174.708-90, residente e domiciliado na Rua Flor do Carvalho, 2500, Éden, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: randjuliano@gmail.com, representante legal da pessoa jurídica denominada: GRUPO ESCOTEIRO TERRA RASGADA, localizada na Rua Luiz de Lamos, 155, Éden, Sorocaba/SP, vem requerer, nos termos do art. 121 da Lei 6.015/73, registro do instrumento em anexo.

nestes termos

pede deferimento

Sorocaba, 26 de janeiro de 2018



Obs.

- a) – não é necessário reconhecer firma;
- b) – deve ser assinado pelo representante legal, ou seu procurador
- c) – apresentar somente em uma via



ESCOTEIROS
DO BRASIL

Grupo Escoteiro Terra Rasgada 425/SP

Rua Luiz de Lamos, nº 155 – Éden – Sorocaba/SP

Fone: (15) 3237-1973 – e-mail: escoteiros.eden@yahoo.com



"Seja um Escoteiro e faça a diferença!"



ATA DA ASSEMBLEIA ORDINÁRIA DO GRUPO ESCOTEIRO TERRA RASGADA – 425/SP

DATA: 11/11/2017

LOCAL: Sede, Rua Luiz de Lamos nº 155, Éden – Sorocaba/SP

HORÁRIO: 09:30

PAUTA:

1ª) Apresentação da chapa (Dir. Presidente: Randal Juliano; Dir. Técnico-Administrativo: Aline Negretti; Dir. Financeiro: Geraldo Santos) e eleição da Diretoria e Comissão Fiscal e suplentes da Unidade Escoteira Local;

2ª) Prestação de contas;

3ª) Apresentação e eleição dos delegados representantes do Grupo para a Assembleia Regional da União dos Escoteiros do Brasil – Região São Paulo;

4ª) Assuntos gerais de interesse do Grupo.

Aos onze (11) dias do mês de novembro de dois mil e dezessete (2017), às nove horas e trinta minutos (09:30), na sede situada à Rua Luiz de Lamos nº 155, Éden – Sorocaba/SP, reuniram-se os chefes do Grupo, pais, escoteiros cumprindo progressão, responsáveis e demais membros da comunidade e adjacências para tratar da pauta divulgada. O Chefe Geraldo Marcos Lopes dos Santos, coordenou a cerimônia de abertura, onde a Chefe Aline Negretti fez a oração de abertura e todos os presentes fizeram a saudação à bandeira Nacional, lembrando a todos pelo dia de fundação do Grupo Escoteiro ser comemorativo à Bandeira Nacional, e dando andamento, questionou sobre pretendentes à presidência da Assembleia, sendo que não houve pretendentes e a Chefe Aline Negretti se candidatou e como não havendo mais pretendentes, para presidir esta Assembleia, ela foi designada e eu, Jenitanita Florencia Soares Cigerza RG nº 27726022 – X, escolhida para secretariar esta Assembleia. Formada assim a Mesa, a Presidente declarou aberta a Assembleia. Nesta, ocorreram os seguintes fatos e decisões, já constantes no Edital de Convocação, apregoados aos onze (11) dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (2017). A Presidente da assembleia deu início lendo principais partes do estatuto do grupo escoteiro e informando sobre a renúncia do Dir. Presidente, Geraldo Santos e da Dir. Financeira Ercília Santos. A Presidente da assembleia fez a leitura dos nomes da chapa constantes no edital de convocação, apresentando a única chapa inscrita para Diretoria, a saber: Diretor Presidente: Randal Juliano Gonçalves, brasileiro, RG nº 29156703-4, CPF nº

Randal

Jenitanita



Grupo Escoteiro Terra Rasgada 425/SP

Rua Luiz de Lamos, nº 155 – Éden – Sorocaba/SP
Fone: (15) 3237-1973 – e-mail: escotelros.eden@yahoo.com



"Seja um Escoteiro e faça a diferença!"

289.174.708-90, Professor, Solteiro, residente à Rua Flor do Carvalho, 2500, Éden – Sorocaba/SP; Diretora Técnica-Administrativa: Aline Fabiana Negretti dos Santos, brasileira, RG nº 26.721.049-8, CPF nº 256.465.458-46, Professora, Casada, residente e domiciliada à Rua Padre Pedro Domingos Paes, nº 1125, Vila Haro - Sorocaba/SP; e Diretor Financeiro: Geraldo Marcos Lopes dos Santos, RG nº 11.616.371-9, CPF nº 049.058.998-77, brasileiro, aposentado, casado, residente à Rua Pe. Pedro Domingos Paes, 1125, Vila Haro, Sorocaba/SP, passou à eleição, quando questionou os presentes, a chapa foi aceita por unanimidade. Informou também a respeito dos seis integrantes da Comissão Fiscal, sendo os três primeiros de posse juntamente à diretoria e os demais membros suplentes, na respectiva ordem: Jenitanita Florencia Soares Cigerza RG nº 27726022 -X, Daniele Laís Francischinelli Lisboa Afonso RG nº 32.054.593-3, Elder de Oliveira Batista RG nº 25.901.679-2, Jorge Ricardo Rodrigues RG nº 29.820.982-2, Rosemeire Ferraz Vaz Batista RG nº 25.738.612-9. Feita a eleição, não havendo votos contra, a Diretoria eleita tomará posse no próximo sábado, dia 18/11 na ocasião da abertura do acampamento de grupo festivo, que ocorrerá na Fazenda Ipanema, com mandato de dois (02) anos, conforme Estatuto, a contar desta data. Chefe Aline deu então a palavra ao Chefe Geraldo, que falou sobre os motivos da renúncia e a sua alegria pelo empenho do Chefe Randal em dar o melhor de si para o grupo, enaltecendo a juventude e a garra deste chefe. Então, passou para a prestação de contas do grupo escoteiro, fazendo a apresentação das contas e mostrando o balancete. O Escoteiro Bruno questionou sobre como era utilizado o dinheiro das mensalidades, ao que foi respondido em materiais de uso de campo e escritório, bandeiras, confecção de lenços e alimentação para o café da manhã. Foi estabelecido o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) para a mensalidade, com reajuste anual, sempre na Assembleia Ordinária, sendo que este valor começará a ser cobrado em janeiro de 2018. A mãe Leticia falou sobre a chefia poder solicitar no grupo de comunicação whatsapp dos pais, com 2 (duas) semanas de antecipação, lista de materiais de apoio, para que possam ajudar nos custeios, para que não saia da mensalidade, assim diminuindo os custos e aproveitando materiais doados. Em seguida, foi explicado a respeito da Assembleia Regional da União dos Escoteiros do Brasil sendo em seguida feita a eleição dos representantes do Grupo para a Assembleia, com poder de voto nas decisões em nome do Grupo Escoteiro, na respectiva ordem a seguir: Randal Juliano Gonçalves, como Diretor Presidente, Aline Fabiana Negretti dos Santos, Geraldo Marcos Lopes dos Santos, Joice Pires da Silva, Daniele Laís Francischinelli Lisboa Afonso, Rosemeire Ferraz Vaz Batista, Elder de Oliveira Batista.

Daniele

[Signature]

Título registrado sob nº
84604
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP



Grupo Escoteiro Terra Rasgada 425/SP

Rua Luiz de Lamos, nº 155 – Éden – Sorocaba/SP
Fone: (15) 3237-1973 – e-mail: escoteiros.eden@yahoo.com



"Seja um Escoteiro e faça a diferença!"

A seguir passou-se aos assuntos gerais de interesse do Grupo. Demais assuntos de interesse tratados: sobre o uniforme adotado, sendo o vestuário escoteiro: bermuda, saia modelo 2016 ou calça destacável (opcional), camisa e tênis preto ou de cor neutra, que deve ser adquirido antes da promessa e de uso em todas as atividades escoteiras. Foi explicado sobre a nova Sede, cujo decreto do prefeito nos deu concessão de uso por 48 meses (campo de Bocha): o portão e a urbanização será feita por uma construtora que está situada ao lado trabalhando num edifício de condomínio. Esta será nossa Sede de atividades, mas continuaremos com a sede social fornecida pelo AmoÉden (Associação de Moradores do Éden). O pai Marcos perguntou sobre como é feita a elaboração e aprovação das atividades de eventos, para que possa aumentar as entradas do grupo escoteiro, pois trata-se de região mais carente que outras partes da cidade; o que foi respondido pelo chefe Geraldo que será criada uma comissão de pais para eventos, sendo que esta comissão será auxiliada pela Diretoria. Foi falado sobre a utilização e produção do lenço do grupo, que serão vendidos para os interessados em efetuar a troca de lenços em eventos. Chefe Aline explicou então sobre a renovação da taxa da UEB, que será em breve, com valor aproximado de 90,00 (noventa reais) anual, pois o grupo já perdeu a isenção de valor de taxa de acordo com a fundação. Passou-se então à explicação sobre o acampamento, no próximo sábado e a formação de uma equipe de pais de apoio e sobre a não cobrança da taxa para os pais de apoio (somente se quiserem participar das trilhas que serão cobradas à parte). Foi falado sobre empréstimos de barracas para os lobinhos poderem acampar também. A Presidente definiu então a data da próxima Assembleia Ordinária, a realizar-se ao primeiro (1º) dia de dezembro de dois mil e dezoito (2018). Nada mais havendo a tratar, a Presidente encerrou a reunião, ressaltando que dará posse a Diretoria eleita no próximo sábado, agradecendo a presença de todos e encerrando na cerimônia escoteira, saudando a Bandeira Nacional e Chefe Geraldo fazendo a oração de encerramento. E para constar, eu, Jenitanita Florencia Soares Cigerza, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pela Presidente, por mim e por todos os presentes. Sorocaba/SP, onze (11) de novembro de dois mil e dezessete (2017).

CARTÓRIO DO ÉDEN

Aline Fabiana Negretti dos Santos
Presidente da Assembleia de Grupo

CARTÓRIO DO ÉDEN

Jenitanita F. Soares Cigerza
Secretária

Título registrado sob r
84804
1º Oficial do Registro de Pess
Jurídica de Sorocaba/SP.



Grupo Escoteiro Terra Rasgada 425/SP

Rua Luiz de Lamos, nº 155 - Éden - Sorocaba/SP
Fone: (15) 3237-1973 - e-mail: escoteiros.eden@yahoo.com



"Seja um Escoteiro e faça a diferença!"

LISTA DE PRESENÇA ASSEMBLEIA ORDINÁRIA 11/11/2017

NOME	ASSINATURA
Cilene Fabiana Negretti dos Santos	[Assinatura]
Kauna Dalim Jantos	[Assinatura]
Quarone Santos Caraula	[Assinatura]
Jeitonita Glorência Soares Cigerra	[Assinatura]
Juene Pires da Silva	[Assinatura]
Letícia Silva Eugere	[Assinatura]
Moisés Pereira	[Assinatura]
Marcos Roberto Monte da Silva	[Assinatura]
Jon. M. Cigerra	
Guacema Negretti dos Santos	[Assinatura]
Bruno Pereira da Silva	[Assinatura]
Raquel Frazz dos Matos	[Assinatura]
Dabrina Martirelli Pires	[Assinatura]
Roxana Almiria dos Reis	[Assinatura]
Eduardo Miguel Kiss Santos	[Assinatura]
Daniela Luis Franuchinelli d. Afonso	[Assinatura]
Carolina Epika Squacione Kiss	[Assinatura]
Lucas Luis da Silva	[Assinatura]
Trácia Ferreira dos Santos	[Assinatura]

Título registrado 8004
84604
 1º Oficial de Registro de Passos Jurídica de Sorocaba/SP

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Título registrado sob nº
84604
1º Oficial de Registro de Pessoas
Jurídicas de Sorocaba/SP

Pelo presente edital, o Diretor Presidente do Grupo Escoteiro Terra Rasgada, Geraldo Marcos Lopes dos Santos, pelos poderes atribuídos, convoca os Pais, Responsáveis, Escotistas, Dirigentes e Pioneiros a participarem da ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, no dia 11 (onze) de novembro de 2017, às 09 horas, com qualquer número de pessoas, na Sede do grupo, à Rua Luiz de Lamos, nº 155, Éden, Sorocaba, SP para discutir a seguinte ordem do dia:

- 1º) Apresentação e eleição da Diretoria e Comissão Fiscal e suplentes da Unidade Escoteira Local;
- 2º) Aprovação do novo Estatuto da Entidade;
- 3º) Apresentação das chapas e eleição da nova Diretoria;
- 4º) Assuntos gerais de interesse do Grupo.

Sorocaba, 11 de outubro de 2017.



GERALDO MARCOS LOPES DOS SANTOS
Diretor Presidente do Grupo Escoteiro Terra Rasgada

Título registrado sob nº
84500
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP.

Ilmo Sr. Oficial do 1º Registro Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP.

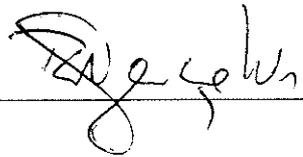
RANDAL JULIANO GONÇALVES

Brasileiro, Solteiro, Filho(a) de José Julio Gonçalves e Inês Maria Jeziorny Gonçalves, Professor, portador do RG. 29.156.703-4 SSP/SP inscrito no CPF 289.174.708-90, residente e domiciliado na Rua Flor do Carvalho, 2500, Éden, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: randjuliano@gmail.com, representante legal da pessoa jurídica denominada: GRUPO ESCOTEIRO TERRA RASGADA, localizada na Rua Luiz de Lamos, 155, Éden, Sorocaba/SP, vem requerer, nos termos do art. 121 da Lei 6.015/73, registro do instrumento em anexo.

nestes termos

pede deferimento

Sorocaba, 26 de janeiro de 2018



Obs.

- a) - não é necessário reconhecer firma;
- b) - deve ser assinado pelo representante legal, ou seu procurador
- c) - apresentar somente em uma via

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



Pelo presente edital, o Presidente do Conselho Executivo responsável pela fundação do Grupo Escoteiro Terra Rasgada, Geraldo Marcos Lopes dos Santos, pelos poderes atribuídos, convoca os Pais, Responsáveis, Escotistas, Dirigentes, Pioneiros, e TODOS da Comunidade e adjacências, a participarem da ASSEMBLÉIA GERAL DE FUNDAÇÃO, no dia 19 (dezenove) de novembro de 2016, às 09 horas, com qualquer número de pessoas, na Sede da Associação de Moradores do Éden, à Rua Luiz de Lamos, nº 155, Éden, Sorocaba, SP para discutir a seguinte ordem do dia:

- 1º) Apresentação e eleição da Diretoria e Comissão Fiscal e suplentes da Unidade Escoteira Local;
- 2º) Aprovação do Estatuto da Entidade;
- 3º) Apresentação e eleição dos representantes do Grupo para a Assembleia Regional da União dos Escoteiros do Brasil – Região São Paulo;
- 4º) Assuntos gerais de interesse do Grupo.

Sorocaba, 04 de novembro de 2016.

GERALDO MARCOS LOPES DOS SANTOS

Presidente do Conselho Executivo de fundação



ESCOTEIROS DO BRASIL

Grupo Escoteiro Terra Rasgada 425/SP

Rua Luiz de Lamos, nº 155 – Éden – Sorocaba/SP
Fone: (15) 3237-1973 – e-mail: escoteiros.eden@yahoo.com



"Seja um Escoteiro e faça a diferença!"

ATA DA ASSEMBLEIA DE FUNDAÇÃO DO GRUPO ESCOTEIRO TERRA RASGADA – 425/SP



DATA: 19/11/2016

LOCAL: Sede, Rua Luiz de Lamos nº 155, Éden – Sorocaba/SP

HORÁRIO: 09:00

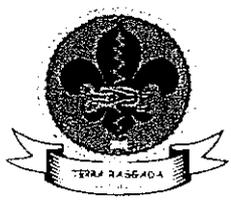
PAUTA: Aprovação do Estatuto do Grupo, Eleição da Diretoria e Comissão Fiscal, Eleição dos representantes do Grupo para a Assembleia, assuntos gerais de interesse do Grupo.

Aos dezenove (19) dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis (2016), às nove horas (09:00), na sede situada à Rua Luiz de Lamos nº 155, Éden – Sorocaba/SP, reuniram-se os chefes do Grupo, pais, responsáveis e demais membros da comunidade e adjacências para tratar da Fundação do Grupo Escoteiro Terra Rasgada - 425/SP. O Presidente do Conselho Executivo responsável pela fundação do Grupo Escoteiro Geraldo Marcos Lopes dos Santos coordenou a cerimônia de abertura, onde a Chefe Aline Negretti fez a oração de abertura e todos os presentes fizeram a saudação à bandeira Nacional, lembrando a todos os presentes pelo dia de hoje ser comemorativo à Bandeira Nacional, e dando andamento, questionou sobre pretendentes a presidência da Assembleia, sendo que Daniel Nicácio Gonçalves, portador do RG nº 24.658.728-3 se candidatou e como não havendo mais pretendentes, para presidir esta Assembleia, ele foi designado e eu, Rubia Julia Gonçalves RG nº 30.358.822-6, escolhida para secretariar esta Assembleia. Formada assim a Mesa, o Presidente declarou aberta a Assembleia. Nesta, ocorreram os seguintes fatos e decisões, já constantes no Edital de Convocação, apregoados aos quatro (04) dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis (2016). O Presidente Daniel Gonçalves deu início a reunião anunciando ao grupo a condição de Grupo Escoteiro, sendo dada a palavra ao Chefe Glauco, comissário distrital que se apresentou e falou sobre a Fundação do Grupo Escoteiro e a Autorização Provisória recebida, explanando ainda sobre a importância do cuidado para a segurança das crianças, e na sequência, entregou o documento ao chefe Mario, ambos do G.E. Ipanema, que é o assessor de fundação deste grupo, o qual leu o teor do documento, tendo a provisória sido emitida em trinta e um (31) de outubro de dois mil e dezesseis (2016), e tendo o grupo o prazo de quatro (04) meses para cumprir todas as etapas para a aprovação e recebimento da autorização definitiva de funcionamento. O Presidente Daniel fez a leitura da proposta do Estatuto do Grupo e em seguida foi feita a eleição, não havendo indicação de modificações e sendo aceita integralmente. Após, iniciou apresentando a única chapa inscrita para Diretoria, a saber: Diretor Presidente: Geraldo Marcos Lopes dos Santos, RG nº 11.616.371-9, CPF nº 049.058.998-77, brasileiro, aposentado, casado, residente à Rua Pe. Pedro Domingos Paes, 1125, Vila Haro, Sorocaba/SP; Diretora Técnica-Administrativa: Aline Fabiana Negretti dos Santos, brasileira, RG nº 26.721.049-8, CPF nº 256.465.458-46, Professora, Casada, residente e domiciliada à Rua Padre Pedro Domingos Paes, nº 1125, Vila Haro - Sorocaba/SP; Diretora Financeira: Ercília Ferreira dos Santos, brasileira, RG nº 16.381.728-5, CPF nº 032.603.718-77, Aposentada, Viúva, residente e domiciliada à Rua Hércules Tavares, nº 534, Vila Arruda - Sorocaba/SP e os seis integrantes da Comissão Fiscal, sendo os três primeiros de posse imediata e os demais membros suplentes, na respectiva ordem: Jorge Ricardo Rodrigues, brasileiro, RG nº 29.820.982-2, CPF nº 213.559.778-35, Analista, Casado, residente e domiciliado à Rua Rogerio Pedroso De Souza, nº 106, Éden - Sorocaba/SP, Rosemeire Ferraz Vaz Batista, brasileira, RG nº 25.738.612-9, CPF nº 252.041.448-03, Professora, Casada, residente e domiciliada à Rua Paulo Breda Filho, nº 175, Jd. Boa Esperança - Sorocaba/SP, Elder de Oliveira Batista, brasileiro, RG nº 25.901.679-2, CPF nº 177.346.488-43, Professor, Casado, residente e domiciliado à Rua Paulo Breda Filho, nº 175, Jd. Boa Esperança - Sorocaba/SP, Gislaine Angelo dos Santos Prando, brasileira, RG nº 26.865.559-5, CPF nº 192.265.908-85, do lar, Casada, residente e domiciliada à Rua JOÃO SILVESTRE, nº 599, Cajuru - Sorocaba/SP, Daniele Laís Francischinelli Lisboa Afonso, brasileira, RG nº 32.054.593-3, CPF nº 279.835.818-31, Professora, Casada, residente e domiciliada à AV PROF JOAQUIM SILVA, nº 715 - casa 6, Jd. Saira - Sorocaba/SP e Alcides Luposeli, brasileiro, RG nº 5.679.705-9, CPF nº 299.710.208-15, Aposentado, Casado, residente e domiciliado à Rua Lucia Detati Vandebrel, nº 35, Éden - Sorocaba/SP. Feita a eleição, não havendo votos contra, a Diretoria



Grupo Escoteiro Terra Rasgada 425/º

Rua Luiz de Lamos, nº 155 – Éden – Sorocaba/SP
Fone: (15) 3237-1973 – e-mail: escoteiros.eden@yahoo.com



Seja um Escoteiro e faça a diferença!

eleita tomará posse imediatamente, com mandato de dois (02) anos, conforme Estatuto, a contar desta data. Em seguida, foi explicado a respeito da Assembleia Regional da União dos Escoteiros do Brasil. Foi dada a palavra ao Chefe Mário e em seguida feita a eleição dos representantes do Grupo para as Assembleias, com poder de voto nas decisões em nome do Grupo Escoteiro, na respectiva ordem a seguir: Geraldo Marcos Lopes dos Santos, como Diretor Presidente, Aline Fabiana Negretti dos Santos, Karina Dalcim Santos, Gislaine Angelo dos Santos Prando, Daniel Nicácio Gonçalves, Viviane Vidal Vera Rodrigues, Daniele Laís Francischinelli Lisboa Afonso, Rosemeire Ferraz Vaz Batista, Elder de Oliveira Batista, Aline Oliveira Neto e Débora Caramante Rocha Santos. A seguir passou-se aos assuntos gerais de interesse do Grupo, e o primeiro foi a eleição do uniforme adotado, passando a vigorar o vestuário escoteiro: bermuda, saia modelo 2016 ou calça destacável (opcional), camisa e tênis. Foi estabelecido o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para a mensalidade, com reajuste anual, sempre na Assembleia Ordinária. Ficou também decidido o brasão do nosso Grupo, sendo a flor de lis roxa, cor da fraternidade mundial, "rasgada" em toda a extensão da altura por curvas de cor azul, representando o rio que dá nome à cidade em língua tupi-guarani, em fundo a cor verde, representando as matas, com o nó direito representando os cabos de mesma espessura que se unem, sobreposto a um listel com o nome do Grupo Escoteiro e da cidade; deixando registrado ainda a definição das cores do lenço, sendo: amarelo, vermelho e marrom, respectivamente, costurados em faixas horizontais, com viés azul de 1 cm de largura, costurado na borda. O significado das cores representa as cores da bandeira de Sorocaba (vermelho e amarelo) e o marrom a terra pela qual passa o rio, que é representado pela fita azul. Demais assuntos de interesse tratados: Presidente Daniel definiu então a data da próxima Assembleia Ordinária, a realizar-se aos dezoito (18) dias de novembro de dois mil e dezessete (2017). Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a reunião, dando posse a Diretoria eleita, agradecendo a presença de todos e encerrando na cerimônia escoteira, saudando a Bandeira Nacional e a Chefe Aline Negretti fazendo a oração de encerramento. E para constar, eu, Rubia Julia Gonçalves, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada por mim, pelo Presidente e por todos os presentes. Sorocaba/SP, dezoito (18) de novembro de dois mil e dezesseis (2016).

Daniel Nicácio Gonçalves
Daniel Nicácio Gonçalves
Presidente da Assembleia de Grupo

Rubia Julia Gonçalves
Rubia Julia Gonçalves
Secretária

CARTÓRIO DO EDEN

Título registrado sob nº
84500
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

Geraldo Marcos Lopes dos Santos
Geraldo Marcos Lopes dos Santos
Diretor Presidente

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE EDEN *Pedro Bontio Alves Filho*
Rua Bomfácio de Oliveira Cassu, 204 - Éden - Sorocaba - SP - CEP 18.103-100 - PABX (15) 3235.5200 - cartorio@eden.jg.com.br
Válido somente com selo de autenticidade
Reconheço, por semelhança, as firmas de: RUBIA JULIA GONCALVES (182016) e DANIEL NICACIO GONCALVES (51984).
Distrito de Éden, 28 de Janeiro de 2018.
Em testemunho da verdade.

Giovanna Laurita Pedra dos Santos
Giovanna Laurita Pedra dos Santos - ESCRIVENTE AUTORIZADA
por firma R\$ 5,99 (Total) 11,98 | (DP:57/20180129085540)

ATA DA ASSEMBLEIA DE FUNDAÇÃO

Página 2 de 4

Giovanna Laurita Pedra dos Santos
Escrivente Autorizada



Grupo Escoteiro Terra Rasgada 425/SP

Rua Luz de Lamos, nº 155 – Éden – Sorocaba/SP
Fone: (15) 3237-1973 – e-mail: escoteiros.eden@yahoo.com



"Seja um Escoteiro e faça a diferença!"

LISTA DE PRESEÇA ASSEMBLEIA DE FUNDAÇÃO

NOME	ASSINATURA
Cilene Fabiana	[Signature]
Cilene Fabiana Negretti dos Santos	[Signature]
Karina Dalum Santos 30903495-4	[Signature]
Giuliano Angelo dos Santos 26865559-5	[Signature]
Danielly Rodrigues de Almeida 18686072-6	[Signature]
Rosemeire Ferraz Vaz Batista 25738612-9 RG	[Signature]
Deborah Caramante Lorea Jomter 315068963	[Signature]
Julia Antonia Ferreira da Costa RG 8526842-2	[Signature]
Danielle Silvana de Souza RG 18403521-0	[Signature]
Camille Niccio Gonçalves 24658728-3	[Signature]
Rubia Julia Genivalves RG 30358822-6	[Signature]
Diego Luis Lupaseli 5678705	[Signature]
Genitomita B. S. Cigara 27726022-X	[Signature]
Alex Rodrigues 31329191-9 @ 27762994-9	[Signature]
Jose Rivaldo	[Signature]
Danielle Luis Francischinelli Lisboa Afonso RG 32054593-3	[Signature]
Denise D Santos Senckenius 29351930-5	[Signature]
Quemaz Pereira Pires 15566200-4	[Signature]
Viviani Vidal Vera Rodrigues 29201796-0	[Signature]
Aline O. Nito 29907440-7	[Signature]
Elder de Oliveira Batista RG: 25901679-2	[Signature]
Emilia Ferreira dos Santos RG 16381728-5	[Signature]
Flavio Lisboa Afonso RG 22569967-9	[Signature]
Eduardo Lucas de Oliveira Liberato RG 39902111-1	[Signature]
Carlos Angelo dos Santos RG 54132411	[Signature]
Aline Nogueira 32891027-2	[Signature]
Ademir P. Oliveira 000675750	[Signature]
Elisângela Alexandre de Oliveira Lopes 32263288	[Signature]

Titulo registrado sob nº
84500 [Signature]

1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP.

[Handwritten mark]



Escoteiros do Brasil
construindo um mundo melhor

UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL
REGIÃO DE SÃO PAULO

Título registrado sob nº
84500
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

ESTATUTO DO GRUPO ESCOTEIRO TERRA RASGADA – 425/SP

CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO, DAS FINALIDADES E DA SEDE

Art. 1º - O Grupo Escoteiro TERRA RASGADA, adiante abreviado para Grupo Escoteiro, filiado à União dos Escoteiros do Brasil, é uma associação civil de direito privado e sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, beneficente e filantrópico, destinado à prática da educação não formal sob a forma do Escotismo, no nível local, com sede, foro e domicílio na sede da Associação Moradores do Éden, sito à Rua Luiz de Lamos, nº 155, Éden, cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

§ 1º - O Grupo Escoteiro é constituído por prazo indeterminado.

§ 2º - Anualmente o Grupo Escoteiro deverá renovar seu certificado de funcionamento, expedido pela União dos Escoteiros do Brasil, para fins de comprovação e reafirmação de sua legitimidade na prática de Escotismo, bem como buscará a obtenção ou manutenção da condição de entidade de utilidade pública e de sua regularidade como Grupo Escoteiro plenamente ativo.

Art. 2º - O Grupo Escoteiro está sujeito às regras e orientações da União dos Escoteiros do Brasil, ou da organização escoteira de âmbito nacional que legalmente a venha suceder, na qual se fundir ou se transformar, reservado ao Grupo Escoteiro plena autonomia administrativa e financeira.

§1º A dissolução, cisão ou fusão do Grupo Escoteiro dar-se-á quando aprovada em duas reuniões extraordinárias de sua Assembleia de Grupo, especialmente convocadas para tal fim, com intervalos entre elas de 60 (sessenta) dias, no mínimo, e, noventa dias, no máximo, pelo voto favorável de dois terços de seus membros, em cada reunião.

§2º Ocorrendo a dissolução do Grupo Escoteiro ou o seu eventual desligamento da UEB, seu patrimônio será destinado imediata e obrigatoriamente à administração do órgão escoteiro imediatamente superior da União dos Escoteiros do Brasil.

§3º O Grupo Escoteiro reger-se-á pelo Estatuto da União dos Escoteiros do Brasil e pelo presente Estatuto de Grupo, e adotará como normas subsidiárias os Regulamentos, a publicação "Princípios, Organização e Regras -POR", as Resoluções e demais normas da União dos Escoteiros do Brasil, no que lhe for pertinente, devendo se estabelecer perfeita harmonia e compatibilidade entre as disposições estatutárias e regras estabelecidas pela União dos Escoteiros do Brasil, a fim de se preservar os princípios e a filosofia que regem a prática do Escotismo.

Art. 3º - São fins do Grupo Escoteiro:

- a) desenvolver o Escotismo em sua localidade, sob a supervisão dos órgãos do nível nacional e regional;
- b) representar os membros do Grupo Escoteiro junto aos poderes públicos, setores da atividade municipal e o Movimento Escoteiro Regional e Nacional;
- c) propiciar a educação não-formal em sua localidade, valorizando o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento do propósito do Escotismo, junto às crianças e jovens do Brasil, na forma estabelecida pelo documento "Princípios, Organização e Regras - P.O.R." e pelo "Projeto Educativo" da UEB.

Parágrafo Único - Dentre as atividades do Grupo Escoteiro está a de suprir os seus órgãos e membros da literatura específica, bem como dos distintivos, materiais e equipamentos necessários e convenientes para a prática escoteira.

Art. 4º - O Grupo Escoteiro é a organização local para a prática do Escotismo. Como força educativa propõe-se apenas complementar as influências e benefícios que cada participante recebe em seu lar, escola e credo religioso e de forma alguma substitui essas instituições.

§ 1º - O Grupo Escoteiro reconhece que o Escotismo só pode ser praticado nas Unidades Escoteiras Locais, enquanto autorizadas pela União dos Escoteiros do Brasil, na forma do Decreto nº. 5497 de 23 de julho de 1928 e do Decreto-Lei nº. 8828 de 24 de janeiro de 1946.

§ 2º - São absolutamente vedadas aos fins sociais do Grupo Escoteiro quaisquer atividades de cunho político-partidário ou que impeçam a liberdade de culto.

Art. 5º - Em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, o Grupo Escoteiro é representado por seu Diretor-Presidente.

Handwritten signature



CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO E DOS ÓRGÃOS DE REPRESENTAÇÃO

Art. 6º. - São órgãos do Grupo Escoteiro:

- a) a Assembleia de Grupo;
- b) a Diretoria de Grupo;
- c) a Comissão Fiscal de Grupo;
- d) as Seções;
- e) os Conselhos de Pais;
- f) o Conselho de Escotistas (de funcionamento opcional); e
- g) Outros previstos nesse Estatuto ou no Regulamento do Grupo.



Art. 7º - A Assembleia de Grupo é o órgão máximo, normativo e deliberativo do Grupo Escoteiro. Compete à Assembleia do Grupo:

- a) deliberar sobre o Regulamento ou Estatuto do Grupo e da Comissão Fiscal do Grupo;
- b) eleger bienalmente, preferencialmente em reunião ordinária:
 - sua Diretoria, por meio de chapa;
 - sua Comissão Fiscal, por meio de voto unitário em votação única;
- c) eleger anualmente e por votação unitária, seus representantes Titulares e Suplentes junto à Assembleia Regional;
- d) propor à Diretoria Regional, a alienação ou a oneração de bens imóveis administrados pelo Grupo;
- e) deliberar sobre as contas e o balanço anual do Grupo Escoteiro, mediante parecer da Comissão Fiscal de Grupo;
- f) deliberar sobre os relatórios da Diretoria, da Comissão Fiscal e das Seções do Grupo;
- g) eleger a cada reunião, seu Presidente e Secretário;
- h) aprovar a eventual destituição de dirigentes, na forma das normas disciplinares;
- i) aprovar as taxas de contribuições de participação no Grupo Escoteiro, se não estabelecidas no Regulamento do Grupo;
- j) aprovar a filiação do Grupo Escoteiro a outra entidade, além da UEB, cuja finalidade não seja conflitante ou concorrente com a da própria UEB.

Art. 8º - A Assembleia do Grupo Escoteiro é composta:

- a) de três membros eleitos da Diretoria do Grupo;
- b) pelos Escotistas;
- c) pelos Pioneiros;
- d) pelos associados contribuintes da UEB vinculados ao Grupo e, em pleno exercício de sua condição como tal;
- e) pela representação juvenil, caso seja prevista neste Estatuto ou no Regulamento do Grupo.

Parágrafo Único - Os representantes da Diretoria são o Diretor Presidente, o Diretor Técnico-Administrativo e o Diretor Financeiro.

Art. 9º - A Assembleia de Grupo se reúne e delibera com qualquer número de presentes, por convocação da Diretoria do Grupo, com antecedência mínima de 15 dias:

- a) ordinariamente, em qualquer mês de cada ano, com mais de 30 (trinta) dias de antecedência em relação a Assembleia Regional;
- b) extraordinariamente, por solicitação da Diretoria Regional, da Diretoria de Grupo, da Comissão Fiscal de Grupo ou, de 1/5 (um quinto) dos membros da Assembleia.

Art. 10 - Os editais de convocação deverão ser afixados no quadro de avisos do Grupo, dentro do prazo legal, constando obrigatoriamente: Ordem do Dia, local e data de sua realização. Deverão ser mantidas cópias do Edital a disposição dos associados para o caso de serem solicitadas, ou ainda, na medida das possibilidades, enviadas aos interessados.

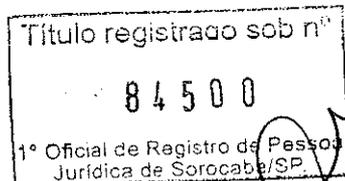
Art. 11 - A Diretoria do Grupo é o órgão executivo do Grupo Escoteiro, com mandato de dois anos. É composta por, no mínimo, três membros, eleitos pela Assembleia de Grupo sendo:

- a) o Diretor Presidente, que coordena, dirige e representa o Grupo, e
- b) pelo menos mais 02 (dois) Diretores.

§ 1º - A Diretoria pode vir a ser integrada por outros membros, nomeados por ela própria, com atribuições fixadas pela Diretoria do Grupo.

§ 2º - Os membros nomeados da Diretoria têm direito a voto nas reuniões da mesma, salvo disposição expressa em contrário no Estatuto e/ou Regulamento de Grupo.

§ 3º - Os membros indicados para votação da Diretoria, devem ter suas chapas prontas e indicadas nominalmente (no mínimo de três integrantes) e precisam estar dispostas no Edital de Convocação da Assembleia, com no mínimo 15(quinze) dias de antecedência. Desta forma, fica



Escoteiros do Brasil
construindo um mundo melhor

expressamente VETADO a formação de chapas para eleição de membros da Diretoria a partir de 15(quinze) dias de antecedência da Assembleia.

Art. 12 - Compete à Diretoria de Grupo:

- a) promover o desenvolvimento do Movimento Escoteiro em sua área, zelando pelo cumprimento deste Estatuto, do P.O.R. - Princípios, Organização e Regras e regulamentos da UEB;
- b) promover as facilidades necessárias para as reuniões e atividades do Grupo Escoteiro;
- c) obter recursos materiais, assim como, particularmente os financeiros, por meio da cobrança de contribuições, de doações, de campanhas financeiras e de outras atividades;
- d) manter a disposição da Comissão Fiscal a documentação necessária para consecução de seu trabalho e apresentar balanço anual à Comissão Fiscal do Grupo e à Diretoria Regional;
- e) assegurar a continuidade e o desenvolvimento do Grupo Escoteiro;
- f) propiciar uma boa divulgação do Movimento Escoteiro junto à comunidade;
- g) registrar, tempestiva e anualmente, o Grupo Escoteiro e todos seus participantes juvenis e adultos perante a Região e a UEB, efetivando, inclusive, os registros complementares durante o ano;
- h) captar, selecionar e propiciar capacitação dos Dirigentes e Escotistas do Grupo Escoteiro;
- i) aprovar o calendário anual de atividades do Grupo, até 30 de novembro do ano anterior ao da vigência, fornecendo cópia à Diretoria Regional;
- j) orientar e supervisionar a execução das atividades técnicas, administrativas e financeiras do Grupo Escoteiro;
- k) julgar e aplicar penalidades aos participantes da UEB que atuam no respectivo Nível Local
- l) deliberar sobre a concessão de condecorações e recompensas, cuja competência lhe for atribuída;
- m) deliberar sobre as filiações, desligamentos, nomeações e exonerações dos Escotistas e demais participantes do Grupo Escoteiro, observadas as regras emitidas pelos órgãos competentes da UEB;
- n) aprovar Delegados aos Congressos, Atividades e Eventos Regionais;
- o) responsabilizar-se, solidariamente, pelos atos praticados pelos adultos que nomear e/ou designar, assim como pelos que participarem no Grupo Escoteiro com cargo ou função, quando no desempenho das funções para as quais foram nomeados ou designados;
- p) determinar a instauração de processo disciplinar em desfavor dos participantes da UEB que atuam no respectivo nível local;
- q) apreciar os pedidos de revisão dos processos disciplinares, cuja decisão final tenha sido proferida pelo nível local respectivo;
- r) designar comissões específicas para tratar de processos disciplinares, conforme normas pertinentes ao assunto.
- s) manter os valores do Grupo Escoteiro, depositados em conta bancária, cademeta de poupança ou outra aplicação financeira a critério da própria diretoria, não devendo manter em caixa, quantia superior a quatro salários/mínimos;
- t) deliberar sobre as campanhas financeiras a serem realizadas pelas seções, após a aprovação dos Conselhos de Pais das mesmas;
- u) manter registrado em livro próprio, o controle das nomeações e exonerações dos Escotistas e Diretores do Grupo Escoteiro;
- v) manter em dia o registro das atas da Diretoria;
- x) manter em dia o cadastro dos participantes do Grupo Escoteiro;
- y) manter em dia todas obrigações legais, fiscais e estatutárias da sua competência, cumprindo-as e fazendo-as cumprir a todos os membros e órgãos da sua responsabilidade;

§ 1º - Os membros da diretoria serão solidariamente responsáveis por eventuais danos causados a terceiros por seus filiados ou prepostos, durante as atividades regulares que forem desenvolvidas pelo Grupo.

§ 2º - Qualquer acidente ou lesão que venha a sofrer qualquer membro do Grupo, especialmente os membros menores de idade, durante atividades regulares, serão de responsabilidade do Grupo Escoteiro no âmbito jurídico da responsabilidade civil.

Art. 13 - A Comissão Fiscal do Grupo Escoteiro é o órgão de fiscalização e orientação da gestão patrimonial e financeira do Grupo Escoteiro. Composta na ordem decrescente de votação por 3 (três) membros titulares, sendo um seu Presidente, eleito por eles próprios, e por até 3 (três) suplentes, que substituem os titulares nas suas faltas ou vacâncias, com mandato de 2 (dois) anos e eleitos simultaneamente com a Diretoria do Grupo Escoteiro.

Título registrado sob nº
 84500
 1º Oficial de Registro de Pessoas
 Jurídicas de Sorocaba/SP



Escoteiros do Brasil
 construindo um mundo melhor

Art. 14 - A Comissão Fiscal do Grupo Escoteiro examinará o balanço anual, e se for o caso, os balancetes mensais elaborados pela Diretoria de Grupo, emitindo parecer a ser submetido à Assembleia do Grupo.

Parágrafo Único - A Comissão Fiscal do Grupo Escoteiro tem como função, além da fiscalizadora relativa às áreas contábil, administrativa e financeira, a de orientar e sugerir ações à Diretoria.

Art. 15 - As Seções do Grupo Escoteiro são:

- a) Alcatéia(s) (de Lobinhos);
- b) Tropa(s) Escoteira(s);
- c) Tropa(s) Senior(es);
- d) Clã(s) Pioneiro(s).

§ 1º - É objetivo do Grupo Escoteiro manter os quatro ramos, com pelo menos uma seção de cada um, para poder oferecer aos jovens a progressividade e continuidade do Escotismo que abrange as faixas etárias de 6,5 (seis e meio) à 21 (vinte e um) anos incompletos.

§ 2º - A organização das Seções e sua coordenação encontram-se definidas e reguladas pelo POR - "Princípios, Organização e Regras" e Resoluções emanadas da União dos Escoteiros do Brasil.

§ 3º - As seções do Grupo Escoteiro podem ser mistas, contando com crianças ou jovens de ambos os sexos.

Art. 16 - O Conselho de Pais de cada seção é o órgão de apoio familiar à educação escoteira, e se reúne periodicamente, pelo menos a cada semestre, para conhecer o relatório das atividades passadas, assistir as atividades escoteiras dos membros juvenis e participar do seu planejamento.

Art. 17 - O Conselho de Escotistas, opcional, é o órgão consultivo sobre a pedagogia e a aplicação do Programa de Jovens da UEB. Composto de todos os Escotistas do Grupo, associados da União dos Escoteiros do Brasil em pleno gozo dos seus direitos, e se reunirá, pelo menos a cada bimestre, sob a coordenação do Diretor Presidente do Grupo Escoteiro ou de outro Diretor especialmente nomeado para este fim.

Art. 18 - O Grupo Escoteiro poderá implantar um Clube da Flor de Lis ou de Antigos Escoteiros, que estará constituído por antigos ou atuais integrantes do Movimento Escoteiro, maiores de 21 anos, registrados no Grupo e com inscrição anual em dia na União dos Escoteiros do Brasil.

Parágrafo Único - Esse Clube da Flor de Lis ou de Antigos Escoteiros terá necessariamente dentre suas finalidades a colaboração no desenvolvimento do Escotismo, especialmente do Grupo Escoteiro dentro da comunidade, desempenhando, expressamente, funções encomendadas ou delegadas pela Diretoria do Grupo, a qual se reporta diretamente e a quem se subordina.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - O Grupo Escoteiro poderá elaborar seu regulamento, bem como para cada um de seus órgãos, os quais não poderão conflitar com as disposições do presente estatuto ou com os princípios gerais que disciplinam o Movimento Escoteiro Nacional, ou Estatuto, as normas e as orientações da UEB.

Art. 20 - Com exceção da Assembleia de Grupo e do Conselho Fiscal, todos os órgãos do Grupo Escoteiro estão sujeitos à orientação e supervisão da Diretoria do Grupo Escoteiro.

Art. 21 - Os diversos níveis e categorias de associados são os definidos no TÍTULO III - DO QUADRO SOCIAL, do Estatuto da União dos Escoteiros do Brasil, e expressamente registrados na instituição como pertencentes ao Grupo Escoteiro, em dia com suas obrigações legais, exigências e normas estatutárias e as particularmente determinadas no Regulamento do Grupo.

Parágrafo Único - Todo associado do Grupo Escoteiro está sujeito às exigências legais da União dos Escoteiros do Brasil, medidas disciplinares, distinções e recompensas, expressamente prescritas no Estatuto da UEB e demais normas correlatas.

CAPÍTULO IV - DO PATRIMÔNIO E DAS FINANÇAS

Art. 22 - O Grupo Escoteiro não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma ou a qualquer pretexto.

Art. 23 - Constituem o patrimônio do Grupo Escoteiro todos os bens móveis e imóveis adquiridos, recebidos em doação ou cedidos em definitivo aos órgãos escoteiros.

Art. 24 - O patrimônio, em caso de extinção do órgão escoteiro que o administra, e mediante cláusula de retorno, passa à administração do órgão escoteiro imediatamente superior.



CERTIDÃO

Título registrado sob nº
 84500
 1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

CERTIFICO a pedido verbal da pessoa interessada que, revendo os Indicadores Pessoais do Registro Civil de Pessoa Jurídica desta Serventia e o arquivo de Microfilmagem, deles verifiquei **NÃO CONSTAR** registro em nome **GRUPO ESCOTEIRO TERRA RASGADA**. Certifico finalmente, que o elemento constante na certidão supra referida foram extraídos do banco de dados desta Serventia, atualizados até as 16h00 do dia 17/01/2018. O referido é verdade e dou fé.

Sorocaba, 18 de janeiro de 2018.

[Handwritten Signature]

 A SUBSTITUTA DO OFICIAL

Daniela A. M. Camargo de Almeida
 Substituta do Oficial

"É vedado, na mesma Comarca, o registro de pessoas jurídicas com nome empresarial (denominação social ou razão social) ou denominação idêntica ou semelhante a outra já existente, que possa ocasionar dúvida aos usuários do serviço", nos termos do item 3 do capítulo XVIII, das Normas de Serviços da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 131/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública o “Grupo Escoteiros Terra Rasgada – 425/SP” e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo no nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, não foram atendidos os seguintes requisitos constantes na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido, pois, nota-se que o Grupo Escoteiro Terra Rasgada – 425/SP, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de Associação Civil, estando o Ato Constitutivo, anexo em folhas 14 a 22, **registrado em 17.01.2018, sob o nº 084.500**; destaca-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que o Grupo Escorreitos Terra Rasgada – 425/SP está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, não observado, portanto, o inciso II, do art. 1º da Lei 11093, de 2015;

Comprovou-se obediência ao inciso III, do art. 1º da Lei de Regência, face ao constante no Artigo 22, do Estatuto Grupo Escorreitos Terra Rasgada – 425/SP, nos termos seguintes: “O Grupo Escoteiro não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma ou a qualquer pretexto”.

Por fim, verifica-se que não houve observância do inciso IV da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, pois, não se demonstrou nos autos a reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Face a todo exposto, constata-se que este Projeto de Lei é ilegal, face a não observância dos incisos II, IV, Artigo 1º, Lei nº 11093, de 2015: não se demonstrou o efetivo funcionamento do Grupo de Escoteiros Terra Rasgada – 425/SP, conforme seus estatutos sociais; bem como, não se demonstrou nos autos a reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da

27



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

entidade, tais ilegalidades contrastam com o princípio da legalidade, consagrado no Artigo 37, Constituição da República, sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição.

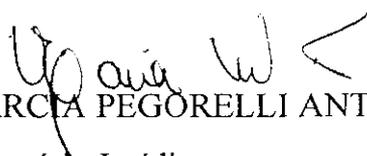
É o parecer.

Sorocaba, 02 de abril de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 131/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 131/2019, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que declara de Utilidade Pública o “Grupo Escoteiros Terra Rasgada - 425/SP” e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada para a Secretaria Jurídica da Casa que exarou parecer pela inconstitucionalidade, em razão da não observância dos incisos II, do artigo 1º da Lei 11.093, de 06 de maio de 2015.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Primeiramente, ficou claro para essa Comissão de Justiça que a intenção do Nobre Vereador proponente, ao encartar em sua justificativa documentos e informações da organização, foi o de comprovar o cumprimento do inciso II do artigo 1º da Lei 11.093/2015. As informações trazidas e partindo-se do pressuposto da boa-fé, denotam, em tese, a existência de atividades e, portanto, o efetivo funcionamento.

No entanto, referidas informações **não constituem os melhores** documentos para comprovar, de forma inequívoca, que estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais, nos exatos termos do inciso II do artigo 1º da Lei 11.093/2015. Com efeito, aplicando-se um entendimento sistemático e lógico da Lei, em consonância com o disposto no inciso I, esta comissão entende por “**efetivo funcionamento**” a comprovação das atividades, diretamente ligadas as finalidades estatutárias, **nos últimos 12 meses**.

Partindo deste entendimento, necessário juntar documentos que façam menção as datas das atividades realizadas, como por exemplo, uma reportagem de um jornal. Outra forma é apresentar as **atas das assembleias onde foram discutidos planejamento, execução e prestação de contas das atividades, bem como documentos fiscais (balancetes contábeis e balanço social)**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

Portanto, esta Comissão de Justiça entende que o inciso II do artigo 1º da Lei 11.093/2015 **não foi cumprido**, ressaltando que, diferentemente de entendimentos anteriores, **a visita presencial da Comissão de Mérito expressa no artigo 4º não supre tal determinação**, vez que apenas verifica uma situação momentânea, no ato da visita.

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma

No tocante ao cumprimento do inciso IV, a Secretaria Jurídica entende que ficou demonstrada a reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Esta Comissão entende que os documentos juntados objetivaram o cumprimento deste inciso, todavia, não constitui documento oficial, devidamente registrado em ata aprovada em assembleia ou um documento administrativo (exemplo relatório de atividades) assinado pelo responsável (geralmente o coordenador da organização).

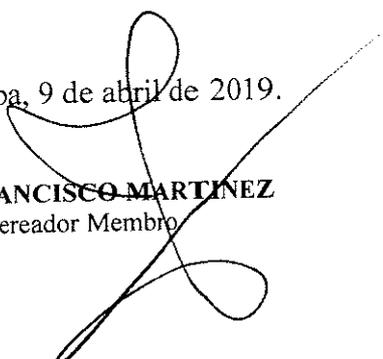
Sendo assim, a fim de resolver estas ressalvas dando legalidade ao projeto, o Nobre Vereador pode juntar atas das assembleias (ordinárias ou extraordinárias) realizadas após a fundação, bem como todos os documentos fiscais (balancetes contábeis e balanço social) para que esta Comissão de Justiça possa verificar com segurança o cumprimento (ou não) dos incisos II e IV do art. 1º da Lei 11.093/2015;

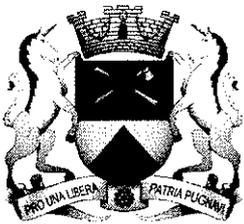
Sendo assim, nesta oportunidade, o parecer da Comissão de Justiça é pela ilegalidade do presente projeto, por não comprovar o cumprimento dos requisitos legais, sem prejuízo de nova apreciação após a juntada dos documentos que esta Comissão entende como hábeis para a comprovação dos requisitos legais.

É o parecer, s.m.j.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO RÊLIM NETO
Vereador Membro

Sorocaba, 9 de abril de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

J. AO PROJETO

EM

FAUSTO PERES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Nº 141/2019

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
FAUSTO PERES
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: “Complemento de documentos”.

Prezado Presidente,

Vem este vereador subscrito, solicitar de Vossa Excelência, a possibilidade de encaminhar os documentos anexos à Comissão Permanente de Justiça desta Casa.

Enfoca-se que o Relatório de Dados; o Certificado de Bronze; o Censo Simplificado; o Decreto nº 23.185; as matérias divulgadas da imprensa local e regional e o Relatório de Atividades devem ser juntados ao Processo Administrativo que trata do PL 131/2019, conforme indicação da comissão supramencionada.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAO DONIZETTI SILVESTRE
Vereador

ORIGEM: MUN. SOROCABA 18/07/2019 15:09:50.90502 : 2



425/SP - TERRA RASGADA

Relatório dos dados da Unidade Escoteira Local

Dados do Órgão

Nome.....: **TERRA RASGADA**
Numeral.....: **425**
Região.....: **SP**
Modalidade.....:
CNPJ.....: **29.902.601/0001-71**
Fundação.....: **19/11/2016**
Patrocinador...: **Associação Moradores do Éden**
Presidente.....: **RANDAL JULIANO GONÇALVES**
Responsável...: **RANDAL JULIANO GONÇALVES**

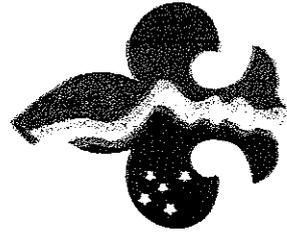
Dados da sede do Órgão

Endereço.....: **LUIZ DE LAMOS**
Número.....: **155**
Complemento...:
Bairro.....: **ÉDEN**
Cidade.....: **SOROCABA**
CEP.....: **18103-145**
Estado.....: **SP**
Fone 1.....: **15 981469189**
Fone 2.....:
Fax.....:
Home Page....: **www.facebook.com/geterrarasgada**

Dados para contato

Endereço.....: **Rua Bonifácio de Oliveira Cassú**
Número.....: **473**
Complemento...: **Colégio Portal**
Bairro.....: **Éden**
Cidade.....: **SOROCABA**
CEP.....: **18103100**
Estado.....: **SP**
Fone 1.....: **15 32254669**
Fone 2.....: **15 981469189**
Fax.....:
E-mail.....: **geterrarasgada@gmail.com**

GRUPO
PADRÃO
2019



ESCOTEIROS
DO BRASIL

Os Escoteiros do Brasil concedem ao

425/SP - TERRA RASGADA

a presente certificação de Grupo Escoteiro Padrão grau Bronze, relativo às boas práticas realizadas no ano base de 2018.

Curitiba, 12 de Fevereiro de 2019

Alessandro Garcia Vieira
Diretor Presidente
Escoteiros do Brasil



425/SP - TERRA RASGADA

Censo Simplificado

Comparação dos anos de 2018 e 2019; Região SP; Grupo 425

Região SP

Ano	Inclusão	Renovação	Total	Isentos	Jovens	Adultos
2018	12	35	47	0	37	10
2019	22	46	68	0	54	14

TOTAL GERAL

2019		2018	
Inclusão:	22	Inclusão:	12
Renovação:	46	Renovação:	35
Total:	68	Total:	47
Isento:	0	Isento:	0
Jovens:	54	Jovens:	37
Adultos:	14	Adultos:	10

DECRETO Nº 23.185, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre permissão de uso a título precário de bem público municipal e dá outras providências.

(Processo nº 14.521/2017)

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º Fica permitido, a título precário, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data de publicação deste Decreto, o uso do imóvel municipal abaixo descrito e caracterizado ao GRUPO ESCOTEIRO TERRA RASGADA, conforme consta do Processo Administrativo nº 14.521/2017, a saber:

"Terreno constituído por parte do Sistema de Recreio do loteamento denominado Portal do Éden II; sua descrição tem início no Ponto 01, lado direito de quem da Rua Bonifacio de Oliveira Cassu olha, fundos da área de recreação do mesmo, sentido horário, deste ponto segue em reta na distância de 25,00 metros até o Ponto 02, confrontando com o remanescente do mesmo Sistema de Recreio com o qual tem acesso pela Rua Bonifacio de Oliveira Cassu; deflete à direita e segue em reta na extensão de 82,00 metros até o Ponto 03, confrontando com os fundos dos lotes 16, do loteamento Portal do Éden II; deflete à direita e segue em reta na extensão de 18,00 metros até o Ponto 04, confrontando com a propriedade de Parque Salem Incorporações SPE Ltda; deflete à direita e segue na extensão de 82,00 metros até o Ponto 01, confrontando com os fundos dos lotes 1 a 8, do loteamento Portal do Éden II; atingindo o ponto de partida desta descrição fechando o perímetro perfazendo uma área de 1.763,00 metros quadrados; há no respectivo terreno uma construção em alvenaria (Cancha de Bocha) com área construída de 96,00 metros quadrados aproximadamente".

Art. 2º Na forma determinada no Artigo 1º do Decreto nº 13.023, de 19 de março de 2001, com a redação dada pelo Decreto nº 18.915, de 23 de março de 2011, a permissão de uso descrita no Art. 1º será prorrogada automaticamente por iguais períodos, a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 3º O permissionário poderá utilizar o imóvel público apenas para atividades esportivas e/ou de lazer, o que será prévia e periodicamente acompanhado pela Secretaria de Esportes e Lazer - SEMES, podendo ainda, para tanto, utilizar-se do disposto nos incisos I e II do artigo 4º do Decreto nº 13.023, de 19 de março de 2001, com redação dada pelo Decreto nº 15.215, de 26 de outubro de 2006, o que será acompanhado respectivamente pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ e mesma Secretaria de Esportes e Lazer - SEMES.

4º A área existente na área ora permitida poderá ser mantida, bem como, visando a segurança e fechamento da mesma, o alambrado já implantado no local também poderá ser mantido, devendo ambos, serem conservados pelo permissionário.

Art. 5º O permissionário obriga-se a fornecer e manter recursos humanos, viabilizando o funcionamento e o atendimento aos munícipes que quiserem praticar no local as atividades de lazer e esportivas, bem como a equipá-lo com o necessário material esportivo.

Art. 6º É vedada a utilização da área pública objeto da presente permissão para fins comerciais.

Art. 7º Na hipótese de existência de mata ciliar, faixa de proteção ao córrego, ou demais áreas de preservação permanente, na área ora permitida, fica o permissionário obrigado a protegê-la.

Art. 8º O permissionário assinará Termo de Responsabilidade pelo qual se obrigará a manter o imóvel limpo e cercado, defendendo-o de qualquer turbção ou esbulho, permitindo que os agentes da municipalidade adentrem à área sempre que necessário, assim como pagar as tarifas públicas incidentes sobre o imóvel ora permitido, decorrentes de serviços públicos mensuráveis e divisíveis, utilizados pela permissionária ou postos a sua disposição.

Art. 9º As eventuais benfeitorias existentes no imóvel, quando de sua devolução, ficarão integradas ao patrimônio público municipal com direito a qualquer indenização ou retenção.

Art. 10 A presente permissão é revogável a qualquer tempo, independente de qualquer indenização, sem prévio aviso, a critério da Administração Pública Municipal.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de outubro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

MARCELO DUARTE REGALADO

Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Bem-vindos nova UEL: Terra Rasgada – 425/SP

4 de fevereiro de 2017

Numa cerimônia repleta de muita emoção e alegria, na tarde deste sábado (28/01) oficializou-se o mais novo grupo membro do 20º Distrito, constituído agora por 17 grupos, abrangendo os municípios de Votorantim, Araçoiaba da Serra, Salto, Itu, sendo este o 10º da cidade de Sorocaba.

Tendo a solenidade presidida pelo Chefe Geraldo Marcos Lopes, Diretor Presidente do GE Terra Rasgada, iniciou narrando um pouco da trajetória da nova unidade local, desde o surgimento da ideia da criação até a escolha do bairro do Éden para implantação, com o objetivo de atender crianças e jovens do bairro e região do Cajuru e da Zona Industrial da cidade, podendo assim contribuir para a formação de bons cidadãos.

Segundo Chefe Geraldo, a emoção pela realização de um sonho que por tanto tempo foi planejado é muito grande, ressaltou os sentimentos de alegria e gratidão, por todos que apoiaram, em especial pela presença da Chefe Aline Fabiana Negretti dos Santos, Diretora Técnica e Administrativa, grande idealizadora e incentivadora do projeto, ao Chefe João Roberto da Fonseca, Diretor Institucional da WEB, ao Chefe Glaucio Rogério Alves, Comissário Distrital, que abriu as portas para o novo grupo, ao Chefe Mário Damito que deu a assessoria fundamental para a realização do projeto, a todos os chefes que compartilharam experiências, ao Grupo Ipanema, que além de grupo padrinho, juntamente com os Grupos Crescer e Aprender, Ayrton Senna, Vuturaty e Tropeiros de Sorocaba incansavelmente colaboraram na concretização deste projeto.

A cerimônia contou com momentos simbólicos, iniciado com a tradicional saudação às bandeiras e com a oração feita pelo lobinho Guilherme Alexandre de Queiroz Lopes que encantou a todos por sua candura natural de criança na leitura da Oração de Francisco de Assis, seguido pela promessa dos membros juvenis e adultos como ponto alto do evento.

A eleição do nome e do lenço sempre é muito significativa para o grupo escoteiro. Terra Rasgada não podia ser mais expressiva, pois é o significado de Sorocaba na linguagem indígena, ao ser sugerido pela Chefe Aline Negretti foi prontamente aceito por todos.

A elaboração do lenço, o símbolo que representa a identidade do grupo foi explicado da seguinte forma: o vermelho e o amarelo, cores presentes na bandeira de Sorocaba, também fazem alusão a colônia espanhola tão marcante na cidade, o marrom e o azul representam a terra que foi rasgada pelas águas do rio que recebe o nome da cidade e o verde alusivo as ricas matas da região.

Foram presentes para prestigiar o evento diversos representantes dos demais grupos do Distrito, levando os votos de prosperidade e de engrandecimento do Movimento Escoteiro.

O Grupo Escoteiro Terra Rasgada já conta com 57 membros (37 juvenis e 20 membros adultos).

Endereço: Luiz de Lamos, 155 – Éden – Sorocaba

Telefone: (15) 3237-1973.

<http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/prefeito-jose-crespo-entrega-revitalizacao/>

Prefeito José Crespo entrega revitalização de praça e nova sede de grupo de escoteiros no Éden

Por: Marcelo Andrade domingo, 12 de agosto de 2018 - 09h54

Parafraçando o escritor José Bento Renato, mais conhecido como Monteiro Lobato: 'Tudo é loucura ou sonho no começo. Nada do que o homem fez no mundo teve início de outra maneira – mas já tantos sonhos se realizaram que não temos o direito de dúvidas de nenhum'. E, hoje, nesta tarde, se concretiza mais um sonho". Assim definiu o morador Eder Aono, ao se manifestar sobre a entrega das obras de revitalização da praça do Portal do Éden Pedro José Ayrolla e da inauguração da sede de atividades do Grupo de Escoteiro Terra Rasgada feitas pelo prefeito de Sorocaba, José Crespo, durante a tarde desta sábado (12).

As obras foram realizadas pela Prefeitura em parceria com a empresa MRV e supervisionadas pela comunidade do Éden. O novo local, ganhou uma "nova cara", como deferiram moradores do bairro. A quadra poliesportiva foi totalmente reformada, ganhando pintura nova e remodelagem do piso. A praça recebeu novo pavimento e ~~plantação de grama e implantação de calçada, além de melhoria na iluminação. Em paralelo, o que era uma quadra de bocha totalmente abandonada e que servia de local frequentado por moradores de rua e usuários de entorpecente, deu lugar a uma nova sede do Grupo de Escoteiro Terra Rasgada.~~

O ~~evento~~ **evento** contou com apresentação por parte do escoteiros, assim como o hasteamento do Pavilhão Nacional. Logo após, o secretário de Mobilidade e presidente da Urbes, Luiz Alberto Fioravante, elogiou o investimento pela administração municipal, o prefeito José Crespo, assim como ao vereador João Domizetti. "Este é um dia especial. Existem políticos e homens públicos. Ele ((prefeito)) não é um político, é um homem do povo.", disse.

A secretária de Planejamento e Projetos, Mirian Zacareli, foi além: "A entrega dessa praça e da nova sede do grupo de escoteiro, marca uma nova etapa; um novo ciclo, da demonstração da importância de parcerias com o a iniciativa privada." Opinião compartilhada pelo secretário de Conservação, Serviços Públicos e Obras (Serpo), o engenheiro Fábio Pilão.

Já o prefeito José Crespo destacou o que chamou de "empoderamento da sociedade", ao lembrar da busca pela revitalização do espaço, por parte do moradores e por parte da iniciativa privada. "Parceria é a palavra mais importante da cidadania. E essa nossa parceria, para viabilizar a praça e a sede é um exemplo disse. A nossa meta é montar em cada escola da rede pública municipal um grupo de escoteiro", disse.

A presidente da Associação dos Moradores do Éden, Ana Maria de Lima Martins, não poupou elogios à administração. "Esse local estava completamente abandonado. Agora, hoje, é um sonho ver o que isso passou a representar para a sociedade", disse.

Estiveram presentes ao evento o secretário de Meio Ambiente, Praças e Jardim, Jessé Loures; secretário de Mobilidade e presidente da Urbes, Luiz Alberto Fioravante; Chefe do Gabinete do Poder Executivo, Alexandre Robim; de Conservação, Serviços Públicos e Obras, Fábio Pilão, além da secretária de Planejamento e Projetos, Mirian Zacareli.



<https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2019/03/18/escoteiros-fazem-acao-de-plantio-de-arvores-em-sorocaba.ghtml>

Escoteiros fazem ação de plantio de árvores em Sorocaba

Voluntários mirins plantaram 30 mudas de árvores nativas em uma tentativa de trazer mais verde para a cidade grande.

Por Andrea Beron, TV TEM

18/03/2019 14h03 Atualizado há 3 meses



Escoteiros fazem ação de plantio de árvores em Sorocaba — Foto: TV TEM/Reprodução

Para comemorar o Dia do Plantio Global, marcado nesta terça-feira (19), um grupo de voluntários mirins realizou uma ação para recuperar a biodiversidade em Sorocaba (SP).

Os voluntários do grupo escoteiro Terra Rasgada plantaram 30 mudas de árvores nativas em uma tentativa de trazer mais verde para a cidade grande.

"Me sinto feliz porque a gente pode preservar mais as árvores e a natureza para os bichinhos", comenta Sara Gabrielly Vilela Pereira de 10 anos.

Os escoteiros arrecadaram mudas de plantas nativas para melhorar o lugar onde eles mais se encontram: a sede do grupo, no bairro do Éden. As crianças levaram a família para ajudar no plantio realizado no fim de semana.

"Eu chamei toda a minha família: minha mãe, meu pai, minha tia, meu tio e minha avó", conta Yasmim da Silva Machado de 9 anos.

O plantio das árvores faz parte de uma ação global realizada em vários lugares do mundo. A ação é voluntária e tenta recuperar a biodiversidade nativa, muitas vezes desconhecida pela população.

"A gente está trazendo mudas nativas, árvores da nossa região, para trazer sombra, para melhorar o clima da nossa região, atrair de volta os pássaros e insetos que são nativos", explica Randal Juliano Gonçalves, diretor presidente grupo escoteiro Terra Rasgada.

O cientista social Vidal Dias da Mota Júnior, pai do Heitor Sales Mota, foi reforçar a ajuda para o grupo. Ele é professor universitário, trabalha com educação ambiental há 20 anos e está mais do que acostumado com projetos de recuperação da natureza.

"É emocionante poder fazer isso porque estamos deixando para o Heitor um exemplo dos caminhos que ele pode estar seguindo como cidadão, como profissional, das coisas que a cidade precisa para melhorar e como ele pode contribuir no seu dia-a-dia nos espaços que ele frequenta", comenta Vidal Dias da Mota Júnior.



Crianças plantam árvores em bairro de Sorocaba — Foto: TV TEM/Reprodução

O plantio das mudas levou a manhã inteira e tudo foi feito com muito cuidado pelos voluntários mirins.

"A poluição não deixa a gente respirar, se a gente plantar árvores, elas pegam o ar ruim, vão modificando e melhoram", explica Gabriel Francisco Domingues da Costa de 9 anos.

Agora é cuidar e esperar para ver as mudas crescidas, com um gostinho de missão cumprida.

"Para mim é uma sensação incrível saber que eu estou cooperando com o meio ambiente, saber que eu sou um dos poucos humanos que ajuda com isso, sendo que tem milhões de humanos que sujam e depredam, saber que eu vou poder ajudar, saber que eu estou participando de algo bem maior, são sensações excelentes", comenta Bruno Pereira da Silva de 11 anos.

O grupo é uma entidade sem fins lucrativos, mantido por contribuições dos pais e doações. Quem quiser ajudar pode ir até a sede que fica na rua Bonifácio de Oliveira Cassú, 751, no bairro do Éden.



Atividade: INDABA DE GRUPO 1º SEMESTRE 2019

Início: 27/01/2019

Fim: 27/01/2019

Tipo: Indaba

Local: CASA CHÁCARA CHEFE RANDAL

Responsável: Randal Juliano Gonçalves

Atividade: Passeio Ciclistico Tropa Pirajibu

Início: 16/02/2019

Fim: 16/02/2019

Tipo: Atividade Esportiva

Local: Bairro do Éden

Responsável: Joice Pires da Silva

Seções

TROPA SÊNIOR

Equipes

Patrulha Tekoá Porã

Patrulha Waimiri

Atividade: Conecte-se: Mandalas

Início: 16/02/2019

Fim: 16/02/2019

Tipo: Atividade Espiritual

Local: Sede G.E. Terra Rasgada

Responsável: Juliete Zago Giorgete

Seções

TROPA ESCOTEIRA

Equipes

PATRULHA CORUJA

PATRULHA ÁGUIA

Atividade: Corte de Honra Sênior

Início: 24/02/2019

Fim: 24/02/2019

Tipo: Atividade Distrital

Local: Grupo Escoteiro Vuturaty

Responsável: Joice Pires da Silva

Seções

TROPA SÊNIOR

Equipes

Patrulha Tekoá Porã

Patrulha Waimiri

Atividade: PROJETO VIZINHANÇA TERRA RASGADA

Início: 02/03/2019

Fim: 02/03/2019

Tipo.....: Atividade de Divulgação

Local.....: Entorno da sede de atividades do Grupo Escoteiro Terra Rasgada

Responsável: Randal Juliano Gonçalves

Seções

ALCATEIA UBUNTU

TROPA ESCOTEIRA

TROPA SÊNIOR

Equipes

Matilha BRANCA

Matilha CINZA

Matilha MARROM

Matilha PRETA

PATRULHA CORUJA

PATRULHA ÁGUIA

Patrulha Tekoá Porã

Patrulha Waimiri

Atividade: 1º UpSide Down Sênior

Início: 16/03/2019

Fim: 17/03/2019

Tipo.....: Atividade Distrital

Local.....: Clube de Tiro Black Beard - Estrada Jovina de Barros Km 03, Salto de Pirapora

Responsável: Joice Pires da Silva

Seções

TROPA SÊNIOR

Equipes

Patrulha Tekoá Porã

Patrulha Waimiri

Atividade: Plantio Global 2019

Início: 17/03/2019

Fim: 17/03/2019

Tipo.....: Atividade Ecológica

Local.....: Sede GE Terra Rasgada

Responsável: Randal Juliano Gonçalves

Seções

ALCATEIA UBUNTU

TROPA ESCOTEIRA

Equipes

Matilha BRANCA

Matilha CINZA

Matilha MARROM

Matilha PRETA

PATRULHA CORUJA

PATRULHA ÁGUIA

Atividade: Visita à Câmara dos Vereadores

Início: 19/03/2019

Fim: 19/03/2019

Tipo.....: Atividade de Divulgação

Local.....: Câmara dos Vereadores de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Alto da Boa Vista,

Responsável:

Seções

ALCATEIA UBUNTU

Atividade: Atividade Especial - Horta

Início: 23/03/2019

Fim: 23/03/2019

Tipo.....: Atividades de especialidade

Local.....: Sede G.E. Terra Rasgada - Praça Pedro José Ayrolla, 711 - Eden

Responsável: GERALDO MARCOS LOPES DOS SANTOS

Seções

ALCATEIA UBUNTU

TROPA ESCOTEIRA

TROPA SÊNIOR

Equipes

Matilha BRANCA

Matilha CINZA

Matilha MARROM

Matilha PRETA

PATRULHA CORUJA

PATRULHA ÁGUIA

Patrulha Tekoá Porã

Patrulha Waimiri

Atividade: Purple Day

Início: 23/03/2019

Fim: 23/03/2019

Tipo.....: Atividade de Ramo

Local.....: Sede G.E. Terra Rasgada

Responsável: Joice Pires da Silva

Seções

TROPA SÊNIOR

Equipes

Patrulha Tekoá Porã

Patrulha Waimiri

Atividade: Março Roxo Conscientização da Epilepsia

Início: 23/03/2019

Fim: 23/03/2019

Tipo.....: Atividade de Ramo

Local.....: Sede Grupo Escoteiro Terra Rasgada

Responsável: Juliete Zago Giorgete

Seções

TROPA ESCOTEIRA

Equipes

PATRULHA CORUJA

PATRULHA ÁGUIA

Atividade: Acampamento Primeiros Socorros

Início: 30/03/2019

Fim: 31/03/2019

Tipo.....: Acampamento

Local.....: Praça Pedro José Ayrolla 711

Responsável: ALINE FABIANA NEGRETTI DOS SANTOS

Seções

TROPA ESCOTEIRA

TROPA SÊNIOR

Equipes

PATRULHA CORUJA

PATRULHA ÁGUIA

Patrulha Tekoá Porã

Patrulha Waimiri

Atividade: 1ª Caçada dos Lobinhos no Zoo em 2019

Início: 30/03/2019

Fim: 30/03/2019

Tipo.....: Atividade de Ramo

Local.....: Zoológico Municipal Quinzinho de Barros, Sorocaba, SP.

Responsável: Gislaine Liara dos Santos

Seções

ALCATEIA UBUNTU

Equipes

Matilha BRANCA

Matilha CINZA

Matilha MARROM

Matilha PRETA

Atividade: Hora Do Planeta 2019

Início: 30/03/2019

Fim: 30/03/2019

Tipo.....: Hora do Planeta

Local.....: Sede Grupo Escoteiro Terra Rasgada

Responsável: Randal Juliano Gonçalves

Seções

TROPA ESCOTEIRA

TROPA SÊNIOR

Equipes

PATRULHA CORUJA

PATRULHA ÁGUIA

Patrulha Tekoá Porã

Patrulha Waimiri

Atividade: Tour Monitorado UNISO

Início: 04/04/2019

Fim: 04/04/2019

Tipo.....: Visita

Local.....: Uniso - Universidade de Sorocaba

Responsável: Joice Pires da Silva

Seções

TROPA SÊNIOR

Equipes

Patrulha Tekoá Porã

Equipes

Patrulha Waimiri

Atividade: Atividade Especial - Horta II

Início: 06/04/2019

Fim: 06/04/2019

Tipo.....: Atividades de especialidade

Local.....: Sede Grupo Escoteiro Terra Rasgada

Responsável: Gislaine Liara dos Santos

Seções

TROPA ESCOTEIRA

TROPA SÊNIOR

Equipes

PATRULHA CORUJA

PATRULHA ÁGUIA

Patrulha Tekoá Porã

Patrulha Waimiri

Atividade: Conexão Sênior 2019 - Artesãos da Paz

Início: 06/04/2019

Fim: 06/04/2019

Tipo.....: Atividade Espiritual

Local.....: Sede do Grupo Escoteiro Terra Rasgada

Responsável: Joice Pires da Silva

Seções

TROPA SÊNIOR

Equipes

Patrulha Tekoá Porã

Patrulha Waimiri

Atividade: Conecte-se: Oração do Escoteiro

Início: 06/04/2019

Fim: 06/04/2019

Tipo.....: Atividade Espiritual

Local.....: Sede GE TERRA RASGADA

Responsável: Juliete Zago Giorgete

Seções

TROPA ESCOTEIRA

Equipes

PATRULHA CORUJA

PATRULHA ÁGUIA

Atividade: ACANTONAMENTO "VAMOS BRINCAR DE ÍNDIO"

Início: 13/04/2019

Fim: 14/04/2019

Tipo.....: Acantonamento

Local.....: Salto de Pirapora

Responsável: ANILTON NARDE

Seções

ALCATEIA UBUNTU

Equipes

Matilha BRANCA

Matilha CINZA

Matilha MARROM

Equipes

Matilha PRETA

Atividade: Conecte-se - Respeito Tambem uma religiã

Início: 13/04/2019

Fim: 13/04/2019

Tipo.....: Atividade Espiritual

Local.....: Grupo Escoteiro Terra Rasgada

Responsável: Marcos Roberto Monte da Silva

Seções

TROPA ESCOTEIRA

Equipes

PATRULHA CORUJA

PATRULHA ÁGUIA

Atividade: Circuito de Aventura

Início: 27/04/2019

Fim: 27/04/2019

Tipo.....: Atividade Esportiva

Local.....: Atrack PaintBall Adventure - Rua Miguel José Gimenez, 4237

Responsável: Joice Pires da Silva

Seções

TROPA ESCOTEIRA

TROPA SÊNIOR

Equipes

PATRULHA CORUJA

PATRULHA ÁGUIA

Patrulha Tekoá Porã

Patrulha Waimiri

Atividade: Atividade especial - Horta III

Início: 27/04/2019

Fim: 27/04/2019

Tipo.....: Atividades de especialidade

Local.....: Grupo Escoteiro Terra Rasgada

Responsável: Gislaine Liara dos Santos

Seções

TROPA ESCOTEIRA

TROPA SÊNIOR

Equipes

PATRULHA CORUJA

PATRULHA ÁGUIA

Patrulha Tekoá Porã

Patrulha Waimiri

Atividade: MUTEPT - Amigo estou aqui

Início: 04/05/2019

Fim: 04/05/2019

Tipo.....: Atividade Distrital

Local.....: GE Terra Rasgada

Responsável: ALINE FABIANA NEGRETTI DOS SANTOS

Seções

TROPA ESCOTEIRA

Equipes

PATRULHA CORUJA

Equipes

PATRULHA ÁGUIA

Atividade: Conecte-se: Mutech

Início: 04/05/2019

Fim: 04/05/2019

Tipo.....: Atividade de Grupo

Local.....: GE Terra Rasgada

Responsável: ALINE FABIANA NEGRETTI DOS SANTOS

Seções

TROPA ESCOTEIRA

Equipes

PATRULHA CORUJA

PATRULHA ÁGUIA

Atividade: Conexão Sênior 2019 - Meu Papel

Início: 11/05/2019

Fim: 11/05/2019

Tipo.....: Atividade Espiritual

Local.....: Sede Grupo Escoteiro Terra Rasgada

Responsável: Joice Pires da Silva

Seções

TROPA SÊNIOR

Equipes

Patrolha Tekoá Porã

Patrolha Waimiri

Atividade: MUTEPT 2019 - Amigo estou aqui

Início: 11/05/2019

Fim: 11/05/2019

Tipo.....: Atividade Social

Local.....: Sede Grupo Escoteiro Terra Rasgada

Responsável: Joice Pires da Silva

Seções

TROPA ESCOTEIRA

TROPA SÊNIOR

Equipes

PATRULHA CORUJA

PATRULHA ÁGUIA

Patrolha Tekoá Porã

Patrolha Waimiri

Atividade: Jantar das Nações

Início: 18/05/2019

Fim: 18/05/2019

Tipo.....: Atividade Cultural

Local.....: Grupo escoteiro Monte Serrat

Responsável: Joice Pires da Silva

Seções

TROPA SÊNIOR

Equipes

Patrolha Tekoá Porã

Patrolha Waimiri

Atividade: Educação Escoteira 2019

Início: 18/05/2019

Fim: 18/05/2019

Tipo.....: Educação escoteira

Local.....: Escola Estadual Bairro do Éden

Responsável: Randal Juliano Gonçalves

Seções

ALCATEIA UBUNTU

Alcatéia Lobo Guará

TROPA ESCOTEIRA

TROPA SÊNIOR

Equipes

Matilha Amarela

Matilha BRANCA

Matilha CINZA

Matilha MARROM

Matilha PRETA

PATRULHA CORUJA

PATRULHA ÁGUIA

Patrulha Tekoá Porã

Patrulha Waimiri

Atividade: Acampamento "Nó da Amizade" - Grupos Escoteiros Santana e Terra Rasgada

Início: 25/05/2019

Fim: 26/05/2019

Tipo.....: Acampamento de seção

Local.....: Sede do Grupo Escoteiro Terra Rasgada - Rua Bonifácio de Oliveira Cassú, 751 - Éden

Responsável: Joice Pires da Silva

Seções

TROPA ESCOTEIRA

TROPA SÊNIOR

Equipes

PATRULHA CORUJA

PATRULHA ÁGUIA

Patrulha Tekoá Porã

Patrulha Waimiri

Atividade: Maio Amarelo Alcatéia Lobo Guara

Início: 25/05/2019

Fim: 25/05/2019

Tipo.....: Atividades de especialidade

Local.....: Sede

Responsável: Samantha Borges Messias

Seções

Alcatéia Lobo Guará

Equipes

Matilha Amarela

Matilha Branca

Matilha Marrom

Atividade: Atividade Especial - Horta IV

Início: 01/06/2019

Fim: 01/06/2019

Tipo.....: Atividades de especialidade

Local.....: Sede do Grupo escoteiro Terra Rasgada

Responsável: Joice Pires da Silva

Seções

TROPA ESCOTEIRA

TROPA SÊNIOR

Equipes

PATRULHA CORUJA

PATRULHA ÁGUIA

Patrulha Tekoá Porã

Patrulha Waimiri

Atividade: Vivência Indígena com a aldeia Tekoá Porã

Início: 01/06/2019

Fim: 01/06/2019

Tipo.....: Atividade Cultural

Local.....: Grupo Escoteiro Terra Rasgada

Responsável: Randal Juliano Gonçalves

Seções

ALCATEIA UBUNTU

TROPA ESCOTEIRA

TROPA SÊNIOR

Equipes

Matilha BRANCA

Matilha CINZA

Matilha MARROM

Matilha PRETA

PATRULHA CORUJA

PATRULHA ÁGUIA

Patrulha Tekoá Porã

Patrulha Waimiri

Atividade: MUTEPT - Não pode rir

Início: 08/06/2019

Fim: 08/06/2019

Tipo.....: Atividade Cultural

Local.....: Sede Grupo escoteiro Terra Rasgada

Responsável: Joice Pires da Silva

Seções

TROPA ESCOTEIRA

TROPA SÊNIOR

Equipes

PATRULHA CORUJA

PATRULHA ÁGUIA

Patrulha Tekoá Porã

Patrulha Waimiri

Atividade: Grande Jogo Aéreo da Amizade (Ramo Lobinho)

Início: 15/06/2019

Fim: 15/06/2019

Tipo.....: Grande Jogo

Local.....: Pq. Chico Mendes

Responsável: Gislaine Liara dos Santos

Seções

ALCATEIA UBUNTU

Alcatéia Lobo Guará

Equipes

Matilha Amarela

Matilha BRANCA

Matilha Branca

Matilha CINZA

Matilha MARROM

Matilha Marrom

Matilha PRETA

Matilha Vermelha

Atividade: MUTECO

Início: 29/06/2019

Fim: 29/06/2019

Tipo.....: MUTECO

Local.....: SEDE Grupo Escoteiro Terra Rasgada

Responsável: Samantha Borges Messias

Seções

ALCATEIA UBUNTU

Alcatéia Lobo Guará

TROPA ESCOTEIRA

TROPA SÊNIOR

Equipes

Matilha Amarela

Matilha BRANCA

Matilha Branca

Matilha CINZA

Matilha MARROM

Matilha Marrom

Matilha PRETA

Matilha Vermelha

PATRULHA CORUJA

PATRULHA ÁGUIA

Patrulha Tekoá Porã

Patrulha Waimiri

Atividade: Horticultura

Início: 06/07/2019

Fim: 06/07/2019

Tipo.....: Atividade Ecológica

Local.....: Sede de Atividades

Responsável:

Atividade: ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA

Início: 11/07/2019

Fim: 11/07/2019

Tipo.....: Assembléia

Local.....: SEDE

Responsável: Randal Juliano Gonçalves

Seções

ALCATEIA UBUNTU

Alcatéia Lobo Guará

TROPA ESCOTEIRA

TROPA SÊNIOR

Equipes

Matilha Amarela

Matilha BRANCA

Matilha Branca

Matilha CINZA

Matilha MARROM

Matilha Marrom

Matilha PRETA

Matilha Vermelha

PATRULHA CORUJA

PATRULHA ÁGUIA

Patrulha Tekoá Porã

Patrulha Waimiri

Atividade: 70 anos do Distrito do Éden

Início: 12/07/2019

Fim: 12/07/2019

Tipo.....: Atividade Cultural

Local.....: Câmara Municipal de Sorocaba

Responsável: Randal Juliano Gonçalves

Seções

ALCATEIA UBUNTU

Alcatéia Lobo Guará

TROPA ESCOTEIRA

TROPA SÊNIOR

Equipes

Matilha Amarela

Matilha BRANCA

Matilha Branca

Matilha CINZA

Matilha MARROM

Matilha Marrom

Matilha PRETA

Matilha Vermelha

PATRULHA CORUJA

PATRULHA ÁGUIA

Patrulha Tekoá Porã

Patrulha Waimiri

Atividade: Noite de inverno

Início: 13/07/2019

Fim: 13/07/2019

Tipo.....: Reunião especial

Local.....:

Responsável: Samantha Borges Messias

Seções

Alcatéia Lobo Guará

Equipes

Matilha Amarela

Matilha Branca

Matilha Marrom

Matilha Vermelha

Atividade: Arraial do Terra 2019

Início: 13/07/2019

Fim: 13/07/2019

Tipo.....: Atividade Cultural

Local.....: Sede de atividades

Responsável: Gislaine Liara dos Santos

Seções

ALCATEIA UBUNTU

Equipes

Matilha BRANCA

Matilha CINZA

Matilha MARROM

Matilha PRETA

Atividade: Indaba - 2º Semestre

Início: 28/07/2019

Fim: 28/07/2019

Tipo.....: Indaba

Local.....: Sede do GE Terra Rasgada

Responsável: Randal Juliano Gonçalves

Atividade: Reunião da Comissão de Pais

Início: 01/08/2019

Fim: 01/08/2019

Tipo.....: Reunião especial

Local.....: Sede do GE Terra Rasgada - 425/SP

Responsável: Randal Juliano Gonçalves

Atividade: MutCom - Mutirão Nacional de Ação Comunitária

Início: 21/09/2019

Fim: 21/09/2019

Tipo.....: MUTCOM

Local.....: Praça do Jd. Primavera

Responsável: Randal Juliano Gonçalves

Seções

ALCATEIA UBUNTU

Alcatéia Lobo Guará

TROPA ESCOTEIRA

TROPA SÊNIOR

Equipes

Matilha Amarela

Matilha BRANCA

Matilha Branca

Matilha CINZA

Matilha MARROM

Matilha Marron

Matilha PRETA

Matilha Vermelha

PATRULHA CORUJA

PATRULHA ÁGUIA

Patrulha Tekoá Porã

Patrulha Waimiri

TOTAL DE ATIVIDADES: 43



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 131/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 131/2019, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que declara de Utilidade Pública o "Grupo Escoteiros Terra Rasgada - 425/SP" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada para a Secretaria Jurídica da Casa que exarou parecer pela inconstitucionalidade, em razão da não observância dos incisos II, do artigo 1º da Lei 11.093, de 06 de maio de 2015.

Na sequência de sua tramitação legislativa, veio para esta Comissão de Justiça para ser apreciada, ocasião em que, verificando o não cumprimento dos requisitos legais, concluiu o parecer de fls. 28/29 da seguinte forma:

Sendo assim, nesta oportunidade, o parecer da Comissão de Justiça é pela ilegalidade do presente projeto, por não comprovar o cumprimento dos requisitos legais, sem prejuízo de nova apreciação após juntada dos documentos que esta Comissão entende como hábeis para a comprovação dos requisitos legais.

Diante disso, o autor proponente buscou junto a organização os documentos necessários para comprovar o cumprimento dos referidos incisos tendo juntado ao Projeto de lei inúmeras fotos, matérias jornalísticas, balanço da organização, atas de reunião e o estatuto social devidamente assinado e registrado em cartório.

Embora a organização não tenha fornecido ata das assembleias gerais (ordinárias ou extraordinárias), sugestão dada no parecer anterior, demonstrou o exercício de suas atividades estatutárias através de documentos denominados "**Relatório de Atividades – Resumido**" e matérias jornalísticas, cumprindo desta forma a exigência do inciso II.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante ao cumprimento do **inciso IV** verifica-se que os documentos juntados **não conseguem demonstrar a reciprocidade social**, significando vagas e/ou benefícios a pessoas carentes, situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade, observação já feita no parecer da Secretaria Jurídica e também por essa Comissão.

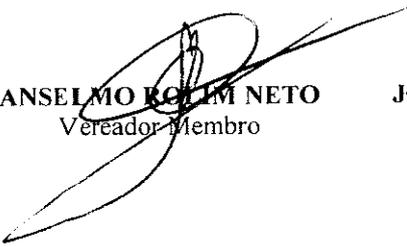
Importante observar também a necessidade de cumprimento do art. 4^a da Lei 11.093, de 06 de maio de 2015.

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

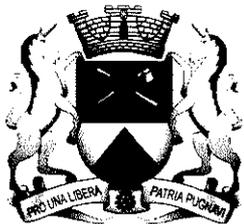
Assim sendo, esta Comissão exara **parecer desfavorável à tramitação do Projeto de Lei**, em razão do não cumprimento do inciso IV, sem prejuízo de nova apreciação após ajuntada dos documentos que esta Comissão entende como hábeis para a comprovação dos requisitos legais. É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 06 de agosto de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 207/2019

Dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que respondam a processos criminais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam proibidas de participar de licitações e de celebrar contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações com o Executivo e Legislativo deste Município, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação do trânsito em julgado da sentença ou acórdão condenatório, as empresas e congêneres definidos no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 12.846/2013, de 1º de agosto de 2013, que tenham processos criminais com trânsito em julgado condenatório por tráfico de influência, impedimento, perturbação, fraude de concorrência, formação de quadrilha, os tipificados no art. 5º da referida Lei Federal, bem como quaisquer outros crimes relacionados à má utilização de recursos públicos ou que não atendam aos princípios de probidade e retidão de conduta administrativa.

Art. 2º Para cumprimento do disposto na presente Lei, as empresas ou congêneres, para participar de licitações ou contratações com a Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, deverão apresentar declaração de que não se enquadram na vedação do artigo 1º desta Lei, sem prejuízo de apuração de responsabilidade civil, penal e administrativa.

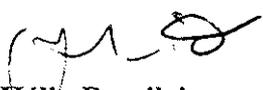
Parágrafo único. A exigência prevista no caput deste artigo aplica-se também no caso de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei deverá ser feita pelos setores competentes dos poderes Executivo e Legislativo deste Município.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de Maio de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA, 28/05/2019, 13:40, 000002, 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem o condão de dar maior efetividade e transparência ao atender o interesse público, garantindo uma maior segurança e probidade nos contratos de licitação firmados entre o Executivo e o Legislativo com as empresas privadas, de modo a conceder a devida garantia aos munícipes de que não serão adstritos a quaisquer tipos de inidoneidades ou falta de retidão de condutas tanto administrativas quanto particulares dentro de empresas, trazendo novas previsões de proibições nas contratações em casos de imoralidade e atendendo diretamente ao nosso ordenamento jurídico nacional.

A Carta Política e o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional são bem claros ao dizerem que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade e moralidade. Logo, o presente projeto é muito importante, pois não podemos permitir que empresas envolvidas em escândalos, desvios, corrupções de todo tipo continuem participando de certames públicos e lucrando com o dinheiro do contribuinte honesto.

E mais, a Administração Pública é responsável pela gestão dos recursos públicos para atender aos interesses públicos, seja através de prestação de serviços, seja por sua organização interna, ou ainda pela intervenção no campo privado. Logo, nada mais justo que garantir aos seus administrados uma administração com maior retidão, caráter e honestidade.

A participação em licitações e a celebração de contratos entre empresas privadas e a Administração Pública devem necessariamente observar os preceitos legais e agir sempre em função do interesse coletivo e do indivíduo, garantindo sempre a estes uma prestação honesta e correta, punindo aqueles que pretendem auferir vantagens utilizando-se de meios ilícitos e desonestos.

Dessa forma, conto com apoio dos nobres pares, para a aprovação do presente projeto, para que desde já, as empresas que respondam processos judiciais criminais transitados em julgado, sejam impedidas de participar de qualquer certame municipal, protegendo a cidade e a população de ter que arcar com os ganhos de empresas corruptas e desonestas.

S/S., 23 de Maio de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 207/2019

Mauro Silva Brasileiro.

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hélio

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que respondam a processos criminais e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a proibição de participação em licitação e celebração com o poder público de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que respondam a processos criminais, frisa-se que:

Este Projeto de Lei está sob o manto da inconstitucionalidade, pois, as disposições da presente Proposição adentram a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, em todas as modalidades, para a administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Municipal, que versava sobre o assunto que trata a presente Proposição, colaciona-se infra, o Acórdão que decidiu a questão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2038573-49.2018.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.142, de 15 de dezembro de 2017, do Município de Rio Claro, que “veda a participação em licitação e contratação de empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos” – Texto que estabelece critérios para a participação (ou exclusão) em processos licitatórios e celebração de contratações públicas como um todo – Característica de generalidade de seu conteúdo – Usurpação de competência privativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República) e afronta ao artigo 144 da Carta Magna Paulista – Precedentes. AÇÃO PROCEDENTE.

São Paulo, 8 de agosto de 2018

Face a todo exposto, conclui-se pela
inconstitucionalidade deste Projeto de Lei, pois, as disposições da presente Proposição adentram a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, em todas as modalidades, para a administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

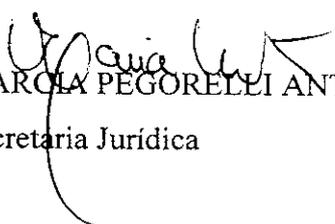
É o parecer.

Sorocaba, 30 de maio de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

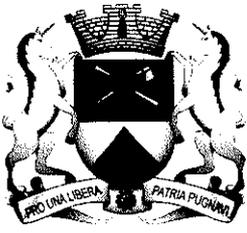
SOBRE: O Projeto de Lei nº 207/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que respondam a processos criminais e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de maio de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

SOBRE: O Projeto de Lei nº 207/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 207/2019, de autoria do Edil Dr. Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que respondam a processos criminais e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer desfavorável ao projeto por entender ser considerado inconstitucional vez que as suas disposições adentram a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em que pese o imenso respeito e admiração por esta Douta Secretaria Jurídica que nutre pela imensurável cultura jurídica, entendo que, não seja o caso de inconstitucionalidade da respectiva propositura pelos seguintes motivos que passo a expor:

Face a competência para legislar sobre licitação e contratação já se manifestaram a doutrina e a jurisprudência no sentido de não exclusividade da União para fazê-lo.

O artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal estabelece:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, 111; (g.n.).

Conforme se observa, o dispositivo supra é claro ao indicar o termo "normas gerais", dando a entender que as normas específicas ou especiais sobre a licitação podem (e devem) ser elaboradas pelas demais unidades da Federação e municípios, adequando os procedimentos a suas realidades, desde que com restrita observância dos princípios genéricos.

Registre-se, entretanto, que a competência da União é restrita a normas gerais de licitação e contratação. Isto quer dizer que os Estados e Municípios também têm competência para legislar a respeito do tema: a União expedirá as normas gerais e os Estados e Municípios expedirão as normas específicas. Leciona, a propósito, Marçal Justen Filho: *como dito, apenas as normas gerais são de obrigatória observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. AIDE, Rio, 1993, pág. 13). A formulação do conceito de normas gerais é tarefa tormentosa, registra Marçal Justen Filho, a dizer que o conceito de "normas gerais" tem sido objeto das maiores disputas. No campo tributário (mais do que em qualquer outro), a questão foi longamente debatida e objeto de controvérsias judiciais, sem que resultasse uma posição pacífica na doutrina e na jurisprudência. Inexistindo um conceito normativo preciso para a expressão, ela se presta às mais diversas interpretações. A formulação do conceito de normas gerais é tanto mais complexa quando se tem presente o conceito de lei em sentido material norma geral, abstrata. Ora, se a lei, em sentido material, é norma geral, como seria a lei de normas gerais referida na Constituição? Penso que essas normas gerais devem apresentar generalidade maior do que apresentam, de regra, as leis. Penso que norma geral, tal como posta na Constituição, tem o sentido de diretriz, de princípio geral. A norma geral federal, melhor será dizer nacional, seria a moldura do quadro a ser pintado pelos Estados e Municípios*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

no âmbito de suas competências. Com propriedade, registra a professora Alice Gonzalez Borges que as 'normas gerais', leis nacionais, são necessariamente de caráter mais genérico e abstrato do que as normas locais. Constituem normas de leis, direito sobre direito, determinam parâmetros, com maior nível de generalidade e abstração, estabelecidos para que sejam desenvolvidos pela ação normativa subsequente das ordens federadas', pelo que não são normas gerais as que se ocupem de detalhamentos, pormenores, minúcias, de modo que nada deixam à criação própria do legislador a quem se destinam, exaurindo o assunto de que tratam. Depois de considerações outras, no sentido da caracterização de 'norma geral', conclui: são normas gerais as que se contenham no mínimo indispensável ao cumprimento dos preceitos fundamentais, abrindo espaço para que o legislador possa abordar aspectos diferentes, diversificados, sem desrespeito a seus comandos genéricos, básicos. (Alice Gonzalez Borges, Normas Gerais nas Licitações e Contratos Administrativos, RDP 96/81).

Sob o mesmo prisma, o ilustre Ministro e professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em trabalho que escreveu a respeito do D.L 2.300/86, esclareceu que "normas que estabelecem particularizadas definições, que minudenciam condições específicas para licitar ou para contratar, que definem valores, prazos e requisitos de publicidade, que arrolam exaustivamente modalidades licitatórias e casos de dispensa, que regulam registros cadastrais, que assinalam com minúcia o iter e o regime procedimental, os recursos cabíveis, os prazos de interposição, que arrolam documentos exigíveis de licitantes, que preestabelecem cláusulas obrigatórias de contratos, que dispõem até sobre encargos administrativos da administração contratante no acompanhamento da execução da avença, que regulam penalidades administrativas, inclusive quanto aos tipos e casos em que cabem, evidentíssimamente sobre não serem de Direito Financeiro, menos ainda serão normas gerais, salvo no sentido de que toda norma por sê-lo é geral'. E acrescenta o ilustre administrativista: "Se isto fosse norma geral, estaria apagada a distinção constitucional entre norma, simplesmente, e norma geral (Licitações', RDP 83/16)".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hely Lopes Meirelles assim também ensina: "Por normas gerais devem entender-se todas as disposições da lei aplicáveis indistintamente às licitações e contratos da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como de seus desmembramentos autárquicos e paraestatais. Como já vimos precedentemente, continua com os Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios a faculdade de editar normas peculiares para suas licitações e contratos administrativos de obras, serviços, compras e alienações, como o fizeram na vigência do Dec.-lei 200/67, da Lei 5.456/68 e do Dec.-lei 2.300/86, em tudo que não contrariar as normas gerais, notadamente no procedimento da licitação, na formalização e execução dos contratos, nos prazos e nos recursos admissíveis." (*Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 39ª ed., p. 290). Logo, conforme se depreende da jurisprudência e dos textos doutrinários, é sólido o entendimento de que o legislar sobre licitação não é exclusividade da União.

Há que se lembrar ainda, que o artigo 24 da Carta Política estabelece a competência concorrente da União e os Estados Membros a legislarem sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico, e os parágrafos 1º e 2º desse mesmo artigo preceituam que: §1º no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais; § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

O artigo 30 da C.F confere o direito de suplementar as normas federais, naquilo que couber e lhe for possível:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse diapasão, tem-se que as regras criadas pela Lei Federal 8666/93 não podem ser alteradas, mas podem ser suplementadas ou complementadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

Analisando o artigo 24 da C.F é possível extrair a conclusão de que os Estados podem legislar também sobre licitações, porém, desde que observados os princípios gerais estabelecidos pela União.

Se o sistema da República do Brasil é Federativo, então podemos dizer que a Lei 8.666/93 (Lei das licitações) não é uma lei absoluta para estabelecer normas de aquisições e alienações para os Estados Membros, Distrito Federal e Municípios. Ela (lei 8.666/93) não pode ser considerada integralmente como "normas gerais de licitações".

Quando a Constituição Federal estabelece no artigo 22, que é competência privativa da União legislar sobre (XXVII) normas gerais de licitação e contratação, não significa afirmar que os Estados Membros/Municípios não possam legislar sobre as licitações.

O contido no dispositivo retro mencionado deixa bem claro que a reserva de legislar sobre normas gerais de licitações é da União, **porque ela estabelece os "eixos necessários" que devem ser observados pelos Estados Membros e Municípios para implementarem leis próprias, de acordo com suas peculiaridades, adequando as normas de acordo com os seus interesses.**

Não importa em que campo, se sociocultural, político, econômico, ambiental, etc. **O que os Estados e Municípios apenas devem se curvar é quanto às normas gerais.**

Portanto, interpretando sistematicamente os dispositivos inseridos nos artigos 24, 25, 37, e inciso XXI, da Constituição Federal, pode-se afirmar que os Estados e Municípios estão autorizados a legislar sobre licitações.

Neste mesmo sentido já decidiu o Colendo TJ/PR ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.326.371-1:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1326371-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ÓRGÃO ESPECIAL. AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE MARINGÁ INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ CURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 9.698/14, DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ/PR, QUE DISPÕE SOBRE "A PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS, ALIENAÇÕES E LOCAÇÕES POR EMPRESAS E SEUS SÓCIOS CONDENADOS EM PROCESSOS CRIMINAIS TRANSITADOS EM JULGADO" - 1. DIPLOMA NORMATIVO QUE NÃO ADENTRA NO CAMPO DO DIREITO PENAL - **2. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS** - ARTIGO 17, II, DA CONSTITUIÇÃO PARANAENSE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE -NORMA QUE CONTÉM PRECEITOS DE ELEVADO INTERESSE PÚBLICO - DENSIFICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO DE OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA POR TODOS OS ENTES POLÍTICOS - RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO, DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO E DA FUTURA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL - 3. INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - MATÉRIA QUE NÃO SE ENCONTRA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE.

E mais, o Poder Público deve ser sempre o indutor do desenvolvimento, e não o "freio". Se entendermos a lei de licitações atual, como instrumento único de aquisições e contratações no país, estamos constitucionalizando o engessamento das economias e desenvolvimento regionais.

A reserva privativa da União de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades para a administração pública, preconizada no inciso XXVII, do artigo 22, a princípio justamente o estabelecimento dos "princípios" que devem se revestir a lei de licitações, ou seja: os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais norteiam a administração pública.

Conforme se observa, a propositura está buscando tão somente a aplicação do princípio da moralidade insculpido no artigo 37 da Carta Política, nas licitações locais, sem desrespeitar as disposições gerais trazidas pela norma federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

O artigo 118 da Lei de Licitações também deixa bem claro que os demais entes federativos têm autonomia para legislarem a respeito, haja vista que essa faculdade é estendida até para as entidades da administração indireta.

Essa outorga legislativa é justamente o mínimo necessário de observância da União, em respeito ao princípio federativo. Logo, a adaptação das normas de cada ente federativo à lei de licitação, não é nada mais ou nada menos, que a observância às normas gerais que regem a Lei de Licitações.

Assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que sua aprovação depende de maioria absoluta.

É o parecer, smj.

Sorocaba, 07 de Junho de 2019.


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro
RELATOR


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 207/2019

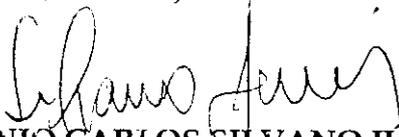
Trata-se do Projeto de Lei nº 207/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que respondam a processos criminais e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada a Administração Pública é responsável pela gestão dos recursos públicos para atender aos interesses públicos, seja através de prestação de serviços, seja por sua organização interna, ou ainda pela intervenção no campo privado. Logo, nada mais justo que garantir aos seus administrados uma administração com maior retidão, caráter e honestidade.

A participação em licitações e a celebração de contratos entre empresas privadas e a Administração Pública devem necessariamente observar os preceitos legais e agir sempre em função do interesse coletivo e do indivíduo, garantindo sempre a estes uma prestação honesta e correta, punindo aqueles que pretendem auferir vantagens utilizando-se de meios ilícitos e desonestos.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 207/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que respondam a processos criminais e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 207/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de julho de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 207/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 207/2019, de autoria do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que respondam a processos criminais e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer desfavorável ao projeto. Com entendimento diverso, a Comissão de Justiça não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43– A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

(...)

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo complementar o regimento referente ao processo licitatório, impedindo que pessoas jurídicas responsabilizadas administrativa e civilmente por prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013, de 1º de agosto de 2013, contratem com a Prefeitura.

Referida matéria não gera impacto financeiro a municipalidade, razão pela qual esta Comissão, quanto ao mérito, não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação. É o parecer, smj.

Sorocaba, 13 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR

HUDSON PESSINI
Vereador Presidente

RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro